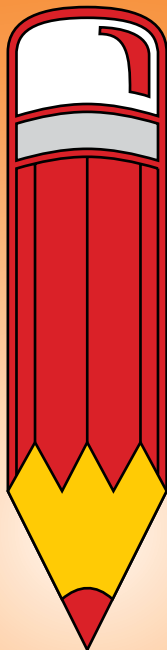


Ano XIV - n.º 21 - 1.ª edição - outubro/2009

CADERNOS DE EDUCAÇÃO



Diretrizes para a Carreira e Remuneração



Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br

Brazil

CADERNOS DE EDUCAÇÃO
*Diretrizes para a Carreira e
Remuneração*

**A valorização profissional no contexto
do Sistema Nacional Articulado de
Educação**

2009

Direção Executiva da CNTE (Gestão 2008/2011)

Presidente

Roberto Franklin de Leão (SP)

Vice-presidente

Milton Canuto de Almeida (AL)

Secretário Geral

Denilson Bento da Costa (DF)

Secretária de Finanças

Juçara Dutra Vieira (RS)

Secretária de Relações Internacionais

Fátima Aparecida da Silva (MS)

Secretário de Assuntos Educacionais

Helene Araújo Filho (PE)

Secretário de Formação

Gilmar Soares Ferreira (MT)

Secretária de Assuntos Municipais

Marta Vanelli (SC)

Secretária de Organização

Maria Inez Camargos (MG)

Secretária de Políticas Sociais

Rosana Sousa do Nascimento (AC)

Secretária de Imprensa e Divulgação

Antonia Joana da Silva (MS)

Secretária de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Rejane Silva de Oliveira (RS)

Secretária de Relações de Gênero

Raquel Felau Guisoni (SP)

Secretário de Política Sindical

Rui Oliveira (BA)

Secretário de Saúde

Alex Santos Saratt (RS)

Secretário de Direitos Humanos

Marco Antonio Soares (SP)

Secretária de Aposentados e Assuntos Previdenciários

Maria Madalena A. Alcântara (ES)

Secretário Adjunto de Assuntos Educacionais

Joel de Almeida Santos (SE)

Secretário Adjunto de Política Sindical

José Carlos Bueno do Prado – Zezinho (SP)

Secretário Adjunto de Política Sindical

José Valdivino de Moraes (PR)

Secretária Adjunta de Assuntos Educacionais

Maria Antonieta da Trindade (PE)

Diretor

José Geraldo Correa Jr. (SP)

Suplentes à Direção Executiva CNTE

Janeayre Almeida de Souto (RN)

Paulina Pereira Silva de Almeida (PI)

Odisséia Pinto de Carvalho (RJ)

Cleber Ribeiro Soares (DF)

Isis Tavares Neves (AM)

Silvinia Pereira de Souza Pires (TO)

Joaquim Juscelino Linhares Cunha (CE)

Conselho Fiscal da CNTE (Titulares)

Odair José Neves Santos (MA)

Mario Sergio F. De Souza (PR)

Miguel Salustiano de Lima (RN)

Guilhermina Luzia da Rocha (RJ)

Ana Íris Arrais Rolim (RO)

Conselho Fiscal da CNTE (Suplentes)

Rosália Maria Fernandes da Silva (RN)

Selene Barbosa Michelin Rodrigues (RS)

Marco Túlio Paolino (RJ)

Endereço

SDS Ed. Venâncio III, salas 101/108, Asa Sul, CEP 70393-900, Brasília, DF, Brasil. Telefone: + 55 (61) 3225-1003

Fax: + 55 (61) 3225-2685

E-mail: revista@esforce.org.br » www.cnte.org.br

CADERNOS DE EDUCAÇÃO

nº 21, 2. ed, outubro de 2009

ISSN 1982-758X

Cad. Educ.	Brasília	n. 21	2. ed	p. 1-161	out. 2009
------------	----------	-------	-------	----------	-----------

© CNTE

Qualquer parte deste caderno pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.cnte.org.br>>

Coordenação

Secretaria de Assuntos Educacionais
Escola de Formação da CNTE (Esforce)

Consultor técnico

Eduardo Beurmann Ferreira

Projeto gráfico e diagramação

Frisson Comunicação

Secretaria e apoio editorial

Marcelo Francisco Pereira da Cunha

Diretrizes para a carreira e remuneração. – Brasília : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2009.

161 p. (Cadernos de Educação, ISSN 1982-758X ; 21)

1. Magistério. 2. Carreira do magistério. 3. Remuneração do magistério. I. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. II. Série.

CDU 371.321

Sumário

Apresentação	6
--------------------	---

Documentos

Aspectos gerais das novas diretrizes para a carreira dos profissionais do magistério (e da educação)	9
Resolução CNE/CEB nº 2/2009 e comentários	16
Parecer CNE/CEB nº 9/2009.....	36

Perspectivas dos Trabalhadores sobre a Resolução CNE/CEB nº 2/2009

Diretrizes nacionais para os planos de carreira, o PSPN e suas implicações <i>Milton Canuto</i>	95
Diretrizes nacionais para os planos de carreira, o PSPN e suas implicações <i>Maria Antonieta</i>	102
Do piso salarial aos planos de carreira: a que princípios estão submetidos estados e municípios? <i>Marta Vanelli</i>	106

Diálogos com Colaboradores

Diretrizes Nacionais de Carreira: caminhos da valorização <i>Carlos Abicalil</i>	118
Uma política de Estado para a carreira na educação básica <i>Luiz Dourado</i>	132
Magistério: diretrizes de valorização e impasses <i>Célio da Cunha</i>	145
Diretrizes Nacionais de Carreira e Área 21: história e perspectivas <i>Maria Izabel Azevedo Noronha</i>	162

Apresentação

A instituição do Fundo da Educação Básica (Fundeb) e a aprovação das leis 11.738, que regulamentou o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, e a 12.014 – que reconhece os Funcionários de Escola na LDB, fizeram retomar o debate sobre a valorização dos profissionais da educação, porém no contexto de outro paradigma para a educação brasileira, o da construção do Sistema Nacional Articulado de Educação.

A partir dos fundamentos da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que instituiu o Fundeb junto com vários outros dispositivos, especialmente os incorporados ao artigo 206 da CF/88 (incisos V, VIII e parágrafo único), a valorização dos profissionais da educação tem assumido status de política estruturante para a qualidade da educação, ao lado do financiamento, da gestão democrática e da avaliação institucional.

Por outro lado, a luta dos trabalhadores, reunidos na CNTE, elegeu, ao longo de sua trajetória, a formação inicial e continuada, o piso salarial profissional nacional, a jornada compatível às atribuições dos cargos e as condições apropriadas à execução do trabalho, como elementos indissociáveis à carreira dos educadores públicos. E esta, reconhecida na forma de Lei, deve ser a expressão máxima do compromisso público com a valorização de todos os profissionais previsto no art. 61 da Lei 9.394/96 (LDB).

Neste sentido, desde 2003, a CNTE tem acompanhado atentamente a tramitação do Projeto de Lei nº 1.592, de 2003, de autoria do ex-presidente da Confederação, Carlos Abicalil (PT-MT), na Câmara dos Deputados. A proposta visa regulamentar o inciso V do art. 206 da CF/88, fixando as diretrizes nacionais para a carreira dos profissionais da educação.

Porém, diante da conjuntura imposta pela Lei 11.738, que fixou prazo até 31 de dezembro de 2009 para que a União, os Estados, o DF e os Municípios adequassem ou formulassem seus planos de carreira à luz da legislação federal, o Conselho Nacional de Educação assumiu a prerrogativa de orientar esse trabalho, emanando uma nova Resolução sobre as diretrizes de carreira que revogou a Resolução CNE/CEB nº 03/1997, que se pautava na Lei 9.424/96 (Fundef).

Essa nova orientação do CNE, sintetizada na Resolução CNE/CEB nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009, ambos sob a relatoria da conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, absorveu grande parte das reivindicações dos trabalhadores em educação e agregou diversos comandos de leis educacionais, além dos conceitos previstos nas legislações do Piso e do Fundeb, que pautam prioritariamente as diretrizes.

Outra concepção assimilada pela Resolução refere-se às políticas articuladas que o MEC tem desenvolvido junto aos sistemas de ensino. Por esta ótica, a maioria das políticas de valorização de um ente federativo específico passa a contar com apoio cooperativo dos outros sistemas, que em breve deverão ser regidos por um Sistema Nacional Articulado de Educação. Assim, o Fundeb respalda a implantação do Piso como vencimento inicial das carreiras; a Política Nacional de Formação de Professores articula a oferta de cursos voltados à habilitação e qualificação do magistério, à luz das realidades dos estados e municípios, e o Profuncionário cuida da profissionalização dos Funcionários; a jornada conta com os preceitos da Lei 11.738 e as condições de trabalho devem pautar políticas através de fóruns e espaços democráticos de decisões, a serem constituídos pelos sistemas de ensino na perspectiva de democratizar a gestão educacional.

O objetivo principal deste Caderno de Educação consiste em subsidiar o trabalho de formulação/adequação dos planos de carreira nos estados e municípios – base de atuação da CNTE. E esse processo alinha-se à defesa intransigente dos conceitos de piso salarial contidos na Lei 11.738 e na construção de espaços

democráticos para o debate dos temas da carreira, que devem seguir as orientações da Resolução CNE/CEB nº 02/2009, até que o Congresso Nacional disponha de lei sobre o assunto.

A estrutura do Caderno contempla o debate promovido pela CNTE sobre as novas diretrizes de carreira, em julho deste ano, de forma que apresentamos os textos dos palestrantes e colaboradores para fins de subsídio à mobilização de nossas entidades em torno dessa importante pauta.

Desejamos, a todos e a todas, ótimo trabalho e muita disposição para a luta.

Secretaria de Assuntos Educacionais da CNTE
Escola de Formação da CNTE (Esforce)

Aspectos gerais das novas diretrizes para a carreira dos profissionais do magistério (e da educação)

Diante do novo contexto da educação no Brasil, inaugurado pela Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006 e por duas leis que a regulamentaram, a 11.494 (Fundeb) e a 11.738 (piso salarial profissional nacional do magistério), o Conselho Nacional de Educação viu-se na incumbência de substituir a Resolução CNE/CEB nº 03/1997, em razão desta se voltar à normatização da Lei 9.424 (Fundef), que teve quase todos os seus artigos revogados pela Lei do Fundeb, e pelo fato de a mesma encontrar-se dissonante com os princípios do atual arcabouço educacional.

Como bem observa o Parecer nº 09/2009, do CNE, que embasa a Resolução nº 02/2009,

(...) a EC nº 53/2006 constitui elemento paradigmático para a organização das políticas públicas educacionais por parte da União e dos demais entes federados. Ela marca o início da terceira fase de regulamentação das premissas constitucionais para a educação, à luz de uma nova visão política do Estado brasileiro, que tem pautado: i) a concepção sistêmica da educação, na perspectiva do Sistema Nacional Articulado de Educação; ii) a ampliação do financiamento público ao conjunto da educação básica; e iii) a necessidade de se reconhecer e valorizar todos os profissionais das redes públicas de ensino, como condição sine qua non para a garantia do direito da população à educação pública de qualidade (...)¹

¹ Parecer nº 9/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, versa sobre a revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb009_09.pdf

Portanto, para início de conversa, é preciso ter claro que os fundamentos tecnicistas e economicistas, amplamente difundidos na Resolução nº 03/97, não encontram respaldo na presente normativa do CNE e tampouco devem ser evocados pelos gestores públicos para a consecução dos planos de carreira, caso a qualidade social da educação – expressa nos eixos da CONAE 2010 – seja o objetivo principal de suas administrações.

O contexto sistêmico, no qual se insere a valorização dos profissionais da educação, constitui o alicerce das novas diretrizes. O art. 4º da Resolução nº 02/09 enumera os princípios dessa visão educacional a que os Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) devem observar.

Como contrapartida aos pressupostos da valorização, o Fundeb dispôs de financiamento a toda educação básica e possibilitou a instituição do piso salarial profissional nacional do magistério na forma de vencimento inicial de carreira; a Política Nacional de Formação de Professores e o Profucionário, ambos promovidos pelo MEC em parceria com os sistemas de ensino, garantem as condições para a habilitação dos profissionais; o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Plano de Ações Articuladas (PAR) interligam os sistemas e possibilitam acesso dos estados e municípios a recursos financeiros e técnicos do MEC, além de auxiliarem a organização das políticas educacionais dos sistemas de ensino e de previrem metas para a qualidade da educação, à luz, também, do cumprimento dos requisitos da valorização profissional.

Não obstante a essencialidade do PL 1.592/03 para a efetividade do direito às diretrizes nacionais de carreira, para a CNTE, não há dúvida que parte significativa das condições para a estrutura de carreiras equânimes, em todo país, está consolidada pelas atuais leis e decretos federais. De modo que a Resolução nº 02/09 buscou sistematizar essas regras, a fim de melhor orientar a adequação dos planos de carreira aos preceitos da Lei 11.738. Na condição de órgão orientador das políticas pedagógicas, o CNE também agregou, ao debate da Carreira, outros elementos que se coadunam com os princípios do art. 206 da CF/88 e do art.

60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF), e com comandos previstos na LDB e na Lei do Fundeb, amplamente ignorados pela maioria dos gestores mas que são indispensáveis à valorização dos profissionais e à qualidade da educação.

Na condição de uma das principais fontes provedoras dos recursos destinados a pagamentos dos salários dos educadores, a Lei 11.494, em seu art. 40, determina a implantação de Planos de Carreira e Remuneração para todos os profissionais da educação. E para evitar o conflito de legislações, o CNE optou, acertadamente, por estender a abrangência dos planos do magistério aos demais profissionais, hoje devidamente reconhecidos pela Lei 12.014, que alterou o artigo 61 da LDB. Os planos previstos no art. 6º da Lei do Piso, portanto, podem agregar as três categorias de profissionais da educação (professores, especialistas e funcionários de escola) de forma unificada ou separadamente, mas sempre sob os princípios da Resolução nº 02/09.

Sob o enfoque da ação sindical, tanto o prazo do art. 6º da Lei 11.738 como os pressupostos da valorização, previstos na lei do Piso e nas demais leis educacionais (e na própria Constituição), precisam ser respeitados e incorporados às carreiras. A negação ou o desvirtuamento desses direitos ensejam, em última análise, a não reformulação dos planos de carreira até que os gestores públicos atentem para os requisitos legais citados na Resolução, dentre os quais se destaca o cumprimento da Lei 11.738.

No caso de os gestores se negarem a vincular o Piso ao vencimento inicial das carreiras e em conceder 1/3, no mínimo, da jornada para hora-atividade - com base na pendência do julgamento da ADI 4.167 impetrada pelos governadores do RS, SC, PR, MS e CE com o apoio dos executivos de SP, MG, TO, RR e DF - então vislumbramos três alternativas: uma de fato, uma de direito e outra de resistência.

A primeira ação sindical deve primar pelo convencimento do gestor público, a fim de que não reconheça os efeitos da ação no STF e opte em reafirmar os conceitos da Lei do Piso, através

de uma legislação própria, estadual ou municipal. O pacto federativo lhe concede essa prerrogativa. A segunda medida consiste em construir o PCCS com base nos preceitos da Lei federal, porém condicionando a aplicação dos termos *sub judice* à decisão de mérito do STF. E a última alternativa refere-se à resistência social para manter o atual Plano, em caso de negativa do gestor em atentar para a Lei do Piso, até que o Supremo julgue definitivamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É preciso ter claro, nesse momento, que a questão de fundo a ser enfrentada no processo de reformulação dos PCCS refere-se à implantação do caráter sistêmico da educação, que não mais permite tratar *Carreira* como simples política *Remuneratória*. E nesse ponto a Resolução nº 02/09 do CNE foi impecável, pois além de prever os elementos indissociáveis à valorização da profissão, ainda apontou o Sistema Nacional Articulado de Educação como a forma apropriada para se garantir tanto os objetivos da qualificação do trabalho e do reconhecimento social dos educadores quanto a qualidade da educação pública. Este conceito (sistêmico) associa as políticas estruturantes da educação, dentre as quais se destacam o financiamento, a gestão democrática, a valorização profissional e a avaliação institucional.

Em dois pontos, no entanto, as diretrizes mostraram-se tímidas, muito em razão dos embates judiciais envolvendo a Lei do Piso e pela limitação de sua base normativa, que não permite *criar* normas, mas somente *orientar* a aplicação de diplomas já aprovados em âmbito do poder legislativo.

O primeiro ponto de hesitação da Resolução nº 02/09 refere-se à ausência de previsão mínima para orientar a fixação da horatividade, dado que o assunto está pendente no STF. Contudo, o art. 67, V da LDB prevê o tempo extraclasse no cômputo da jornada e o tópico 10.3, item 3 do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei 10.172/01), estipula esse limite entre 20% e 25% da jornada total. Assim, no caso de os gestores negarem-se a observar o art. 2º, § 4º da Lei 11.738, os planos podem optar, até que o STF julgue o mérito da ADI 4.167, pela aplicação do percentual

definido no PNE. O outro ponto diz respeito à amplitude da tabela de salários. A Resolução não prevê nenhum percentual indicativo. A CNTE defende um mínimo de 50% entre os níveis de formação médio e superior, mas temos clareza de que os ajustes administrativos e financeiros das redes de ensino, aliados às ações de controle social e à luta da categoria, é que indicarão esse percentual e os limites para a extensão da carreira. Vale ressaltar que o Piso, na forma de vencimento, proporcionará aumento real dos salários na estrutura de toda a carreira, na maioria dos estados e municípios do país. E isso, por si só, já projeta os atuais planos para patamares bem superiores aos atuais, o que, certamente, requererá ajustes nos percentuais dos níveis verticais e das classes horizontais. Todavia, esse é um tema que requer diálogo entre gestores e sindicatos, e transparência nas informações dos recursos vinculados à educação – tanto de arrecadação quanto de despesas e investimentos.

Ainda sobre esse assunto, a CNTE tem a compreensão de que a valorização mais justa e atrativa para a carreira concentra-se num maior valor de vencimento inicial e no estímulo à qualificação profissional. De pouco vale um plano com vencimento inicial irrisório e com grande dispersão entre os níveis e classes. Além de desestimular os profissionais qualificados e vocacionados à profissão de educadores, essa estrutura de plano dá falsa impressão de valorização aos profissionais mais antigos, que muitas vezes somam vantagens pessoais, mas também gratificações e abonos que não se manterão nos proventos de aposentadoria. Daí, também, a importância de se verificar o impacto das gratificações de regência de classe e outras na remuneração do pessoal ativo, pois estas não se incorporam ao vencimento da carreira.

Sobre as questões previdenciárias, a Resolução nº 02/09 recomenda que os PCCS observem regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos ligados aos regimes próprios de previdência social. Isto impõe o compromisso da garantia da paridade e da integralidade dos vencimentos nos limites das ECs 41/03 e 47/05, também observado pelo art. 2º, § 5º da Lei do

Piso. Outra questão fundamental consiste em manter o vínculo dos servidores públicos aos regimes próprios, que mantêm os princípios de equiparação salarial entre ativos e aposentados para os egressos no serviço público até 19/12/2003, podendo esse prazo ser estendido em caso de migração do servidor, admitido até aquela data, para outro regime próprio mesmo após 19/dez/2003.

A Resolução nº 02/09 ainda possui outras duas questões problemáticas, que estão em processo de revisão no CNE. A primeira diz respeito ao período de férias, que, na Resolução anterior, era previsto, no caso do magistério, em 45 (quarenta e cinco) dias distribuídos durante o recesso escolar e conforme o interesse da escola, e, no caso dos demais profissionais, em 30 (trinta) dias, no mínimo, por ano. A outra se refere à gestão democrática. Embora tenha avançado em relação à Resolução nº 03/97, a presente normativa acabou limitando o acesso aos pleitos democráticos para direção escolar apenas aos profissionais do magistério. Esta orientação não guarda consonância com os preceitos da Lei 12.014. Todavia, o tema carece de regulação dos sistemas de ensino, por meio de aprovações de leis que definam critérios e abrangência da gestão democrática.

Com base nessa primeira imersão ao tema das novas diretrizes, concluímos que as bases para a valorização dos profissionais de todo país estão lançadas, embora ainda não concretizadas. E não podemos admitir que gestores descompromissados com a educação as ignorem ou as façam retroceder. Assim, a luta pelo Sistema Nacional de Educação deve, sobretudo, ser encampada pelos sistemas estaduais e municipais, que passarão a contar com mais respaldo da União e com maior interdependência solidária para manter suas políticas de valorização aos educadores. De nossa parte, o compromisso consiste em difundir a nova estrutura organizativa para a educação – à qual a Resolução observa bem – a fim de contribuir com a superação do histórico problema de isolamento dos sistemas e, assim, poder caminhar rumo ao resgate da valorização profissional e da qualidade da escola unitária que desejamos alcançar.

Além da luta pelo cumprimento integral do Piso, este momento exigirá energia redobrada para instalar processos democráticos de construção ou adequação dos planos de carreira. Não podemos permitir que empresas contratadas pelas Secretarias de Educação cuidem da formulação dos PCCS, primeiro, porque grande parte delas não consegue internalizar os princípios destacados pelas novas diretrizes; segundo, porque a prática democrática é inerente às diretrizes e se voltam para todas as ações da rede de ensino, sobretudo para a negociação com a categoria.

O próximo capítulo traz as avaliações pormenorizadas da Resolução nº 02/09, de autoria dos membros da Diretoria Executiva da CNTE e dos convidados para o debate sobre as diretrizes, promovido pela Confederação, em julho passado em Brasília. Antes, porém, passemos à apresentação do conteúdo da Resolução com breves comentários da CNTE.

TEXTO DA RESOLUÇÃO

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, §1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

COMENTÁRIO DA CNTE

As novas diretrizes orientam-se pelos comandos das leis que instituíram o piso salarial profissional nacional do magistério e o Fundo da Educação Básica (Fundeb); pelos artigos da LDB, que preveem o regime de colaboração entre os entes federados e os critérios para a valorização da carreira dos profissionais da educação; e pelos artigos da CF/88 que tratam dos princípios da educação e da valorização de seus profissionais e da cooperação entre os sistemas de ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei Nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB Nº 9/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 29 de maio de 2009, resolve:

O parecer que embasa a presente Resolução destina um capítulo inteiro à competência do CNE para emitir as novas diretrizes. Isso porque, ao contrário do que dispôs a Lei nº 9.424/96 (Fundef), as respectivas leis que regulamentaram o Fundeb e o piso do magistério (11.494 e 11.738) não remeteram expressamente ao CNE essa incumbência.

Contudo, tendo em vista as mudanças introduzidas na política de financiamento, e, diante das novas orientações para os salários dos educadores, sob a concepção sistêmica empregada às políticas públicas educacionais, o CNE viu-se na obrigação de reformular a Resolução de 1997, de modo a adequar as exigências das novas leis à realidade atual.

E embora a normativa do CNE não possua status de Lei, seu conteúdo reúne vários dispositivos legais – exigíveis do ponto de vista jurídico – e expressa a compreensão pedagógica do Conselho de como os sistemas de ensino da União, dos Estados, do DF e dos Municípios devem tratar a valorização de seus profissionais, para fins de melhoria da qualidade da educação.

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB Nº 9/2009.

Dado o caráter orientador das diretrizes muitas concepções não traduzidas em artigos, propriamente, devem ser observadas no Parecer nº 09/09, a exemplo das propostas de número de estudantes por salas de aula nas diferentes etapas e modalidades; da relação professor e funcionários de escola por estudantes na rede de ensino; do número de turmas por docentes, as quais focam tanto a qualidade do trabalho profissional como o controle social sobre a organização das redes de ensino e as verbas da educação.

Art. 2º Para os fins dispostos no artigo 6º da Lei Nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, § 2º, da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei Nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

A Resolução destina-se prioritariamente aos profissionais do magistério listados no § 1º deste artigo, observadas as exigências de formação da LDB. O texto destaca a importância da isonomia profissional pelo nível de formação, o que contrapõe a perniciosa fragmentação imposta pela Resolução nº 03/97. O Fundeb garante recursos para toda a educação básica, inclusive a educação infantil (creche e pré-escola), razão pela qual os PCCS devem abranger todos os profissionais deste nível de ensino. O prazo para a adequação dos planos de carreira é 31/dez/2009.

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Repete a abrangência contida no art. 22, II da Lei 11.494 e no art. 2º, § 2º da Lei do Piso. Denomina as etapas e modalidades da educação básica, a fim de destacar os profissionais da educação infantil, da EJA e da Educação Indígena que, historicamente, sofrem sérias limitações de acesso às políticas de valorização profissional.

S 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Embora o foco seja o magistério, a Resolução abre a possibilidade de os planos de carreira absorverem os funcionários de escola, agora também reconhecidos no art. 61 da LDB. E a CNTE recomenda a constituição de planos unificados, como forma de consolidar o processo de unificação nacional dos trabalhadores da educação básica, bem como para se buscar valorizar todos os profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei Nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei Nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei Nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Aponta os critérios a serem observados na composição dos salários dos profissionais da educação, e do magistério mais especificamente, dando mostras de que os PCCS não podem arbitrar valores sem considerarem as fontes de recursos e as orientações nacionais que versam sobre o assunto.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Denomina as fontes de recursos para o financiamento dos salários dos profissionais da educação, as quais não se limitam aos 60% do Fundeb. Essa orientação é muito importante também para definir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que aumenta a base de receita da folha de pagamento – os gestores insistem em considerar apenas os recursos do Fundeb.

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei Nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

Mantém relação com o cumprimento do art. 6º da Lei 11.738, que determina a instituição ou adequação de planos de carreira à luz dos preceitos desta Legislação. Porém, aos antes é facultada a possibilidade de incluir os demais profissionais da educação nas preterites diretrizes de carreira.

Aponta os princípios que devem reger os PCCS, os quais visam romper com os fundamentos neoliberais da Resolução nº 03/97. Já a concretização de muitos deles está condicionada à articulação cooperativa entre os sistemas. Recomendamos a transcrição de todo o art. 4º dessa Resolução nos PCCS, e o percentual de absorção pelas leis locais dará a dimensão da qualidade de cada plano.

Objetiva romper com o clientelismo e a elevar a qualidade dos profissionais em benefício da população usuária da escola pública.

<p>III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Nº 11.738/2008;</p>	<p>Vincula o vencimento inicial do magistério ao Piso e destaca o compromisso de bem remunerar os demais profissionais (até que se regulamente o PSPN previsto no art. 206/CF, que se destina a todos os profissionais da educação escolar pública).</p>
<p>IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;</p>	<p>Destaca a isonomia com os demais servidores públicos, que é importante para o processo de revalorização social da profissão.</p>
<p>V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;</p>	<p>Valoriza a progressão como forma de estímulo à carreira, baseada na qualificação profissional e do trabalho. O desafio está em não permitir avaliações meramente punitivas e em não pautar a remuneração proveniente dessa política em bônus ou gratificações, o que contrapõe os princípios da carreira e agrava ainda mais o problema da paridade com os aposentados.</p>
<p>VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;</p>	<p>Contrapõe as investidas neoliberais que ainda insistem em retirar o tempo de serviço do processo de evolução na carreira. O texto reconhece a importância da dedicação do servidor público à sua profissão.</p>

<p>VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;</p>	<p>Cabe destacar a orientação prevista na Lei 10.172 (PNE) quanto à composição da hora-atividade na jornada de trabalho (entre 20% e 25%). Porém, a CNTE orienta o cumprimento integral da Lei do Piso, que prevê o mínimo de 1/3 (um terço) das jornadas semanais para atividades extrassalas.</p>
<p>VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;</p>	<p>Evidencia a importância da jornada integral do profissional na rede e na escola, que deve ser promovida em forma de incentivos na carreira.</p>
<p>IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;</p>	<p>Os sistemas devem assumir compromissos com a formação e a qualificação profissionais, bem como integrar a política nacional de formação, com vistas a mapear suas carências e supri-las de forma ordenada e eficiente. A CNTE orienta a oferta de formação inicial sempre em caráter presencial, salvo nos casos de formação em serviço.</p>
<p>X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;</p>	<p>Visa situar o debate sobre as doenças profissionais na pauta dos PCCS e alocar recursos para pesquisa e aplicação de políticas públicas. Ações integradas com outros órgãos como as Secretarias de Saúde e os Institutos de Previdência devem ser associadas a essa pauta.</p>

XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

Estimula a gestão democrática no sistema e nas escolas. Legislação própria deve regulamentar os critérios da gestão e vinculá-los ao PCCS.

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

Embora prezem pela jornada integral dos profissionais em uma única escola, as diretrizes orientam a fixação de critérios claros para a movimentação entre as unidades escolares, os quais devem considerar, de um lado, os interesses dos profissionais e, de outro, os dos sistemas.

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Visa resguardar a carreira profissional do educador em caso de mudança do território que compreende o sistema de ensino em que está vinculado juridicamente. Também possibilita o intercâmbio temporário de profissionais entre redes de ensino, como forma de propiciar a troca de experiências culturais e pedagógicas.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei Nº 11.738/2008 e da Lei Nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I - assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

O artigo orienta a *estrutura* dos planos de carreira. Cada inciso deve corresponder a um ou mais artigos do PCCS. Observa-se que as diretrizes atentam prioritariamente à Lei do Piso e à do Fundeb, mas também à LDB e à própria CF/88.

O PCCS deve listar todas as receitas vinculadas à educação, sobretudo as previstas nas Leis Orgânicas Municipais e nas Constituições Estaduais, além das transferências constitucionais e de eventuais arrecadações extras, a exemplo do que dispõe o art. 3º, parágrafo único desta Resolução.

II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do artigo 2º desta Resolução;

Todos os cargos e funções devem estar denominados em artigo próprio à luz do art. 61 da LDB, inclusive aqueles exercidos in lócus, mas que se voltam à organização e ao trabalho direto com os estabelecimentos de ensino. Nesse caso, os profissionais não correm o risco de ficarem de fora do financiamento do Fundeb (60% para pagamento de pessoal do magistério). No caso dos professores, e onde o sistema permitir, é essencial prever a abrangência das funções de coordenação e assessoramento pedagógico para fins de contagem na aposentadoria especial, de acordo com a Lei 11.301/06.

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB Nº 9/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei Nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei Nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

Conforme exalta o Parecer CEB/CNE nº 09/09, os PCCS devem estabelecer o acesso de todos os trabalhadores na carreira somente por concurso público de provas e títulos e limitar a contratação temporária sempre que a vacância no quadro permanente alcançar o percentual de 10% de cada grupo de cargos, ou quando professores temporários ocuparem estes cargos por dois anos consecutivos. As medidas são essenciais para assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da escola, por meio da fixação do profissional da educação em uma determinada comunidade escolar.

O plano deve estabelecer a jornada padrão do sistema de ensino e fixar o vencimento inicial da carreira sobre esta jornada. Caso o sistema conte com mais de uma jornada, as demais devem ser proporcionais à padrão, seja ela 20h, 30h ou 40h. A referência do piso é para a formação de nível médio na modalidade Normal, devendo a habilitação de nível superior e as titulações preverem percentuais compatíveis entre os níveis de forma a valorizar e a estimular o aumento da escolaridade. A CNTE defende um mínimo de 50% entre os níveis médio e superior. As diretrizes ainda enfocam a necessidade de isonomia entre os níveis de habilitação, independente da etapa ou da modalidade em que o profissional esteja vinculado, como forma de não criar 'fraturas' e injustiças na estrutura da carreira, a exemplo do que aconteceu com o Fundef.

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

A carreira deve valorizar os títulos, a experiência e o esforço dos profissionais. Nesse caso, quanto maior o nível de formação, maior deve ser a remuneração. Os percentuais, contudo, não estão definidos e devem se orientar pela capacidade tributária do ente, levando-se em consideração todas as receitas vinculadas à educação e não só as disponíveis no Fundeb.

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

O reajuste do Piso não se confunde com a data-base da categoria, embora aquele vá reforçá-la, inevitavelmente. Sempre que a capacidade de arrecadação do ente superar o reajuste previsto para o piso nacional, esse percentual deve ser repassado aos salários.

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

As comissões paritárias para o desenvolvimento dessa ação de interesse de toda a população e, especialmente, dos profissionais, devem estabelecer critérios para a condução de seus trabalhos e envolver os segmentos da saúde, a fim de detectar os problemas crônicos, indicar os tratamentos necessários, estudar as formas de prevenção e também mapear doenças próprias da profissão que ainda não são reconhecidas pelos agentes públicos, como a síndrome de Burnout.

VIII - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

Trata de definir parâmetros para a utilização dos recursos públicos e para a definição do padrão de qualidade do sistema de ensino. O parecer CNE/CEB nº 09/09, transcrito nas páginas 72 e 73 desse Caderno, indica as relações apropriadas de profissionais (professor e funcionários) por estudantes para as redes de ensino, bem como o número de estudantes por sala de aula para cada etapa e modalidade. Isso é importante para prever a estrutura da rede e para evitar desperdícios ou desvios de recursos através da fonte de pagamento de pessoal.

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei Nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

Além de manter relação com o inciso anterior, a verificação da correta aplicação dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino permite elevar a valorização dos profissionais da educação através de um controle social mais eficiente sobre os recursos vinculados.

X - manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade de escolar no processo de escolha do seu diretor.

Pelo fato de a gestão democrática não ser regulada nacionalmente, compete a cada ente federado regulamentar, em lei própria, os critérios para o sistema de ensino. A CNTE defende os princípios de participação da comunidade escolar em todas as instâncias de decisão do sistema – conselhos municipais, estaduais e federal de educação; conselhos de acompanhamento e controle social das políticas públicas (Fundeb, merenda e outros); conselhos escolares; além da eleição direta para diretores de escola, com fundamento na apresentação de projetos pedagógicos por parte dos postulantes à função de direção. Ainda sobre a eleição direta, defendemos a democratização do acesso dos postulantes, podendo ser qualquer profissional da educação (professores, especialistas ou funcionários de escola). A Resolução indica que o PCCS transporte para seu diploma os critérios pertinentes à participação dos profissionais nesses espaços e em outros previstos na legislação local.

XI - prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

- a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;
- b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;
- c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;
- d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei Nº 9.394/96).

Como forma de garantir o compromisso público com a oferta de formação inicial - para quem não é habilitado - e continuada, visando a permanente qualificação profissional, a Resolução também propõe a fixação, no PCCS, de critérios para a oferta dessa política pública, a fim de inibir cursos aligeirados e desvinculados ao trabalho social do educador e da escola. Os fundamentos listados nas alíneas do artigo da Resolução são os mesmos previstos nos artigos 61 e 67 da LDB. Os critérios para oferta de formação inicial é continuada, apontados no comentário do inciso IX do Art. 4º, são decisivos para a qualidade dessa política pública.

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

Essa possibilidade deverá ser concretizada mediante a adesão do ente federativo à Política Nacional de Formação de Professores e ao Programa Profucionário, ambos coordenados pelo MEC em parceria com os sistemas de ensino. No caso da política para o magistério, o Decreto 6.755/09 prevê a gestão democrática da Política Nacional, através dos Fóruns Estaduais, encarregados em ordenar as demandas por formação nas redes estaduais e municipais. Lembramos que os trabalhadores têm assento nos fóruns permanentes de formação.

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

A hora-atividade, além de compor tempo para planejamento e auxílio às atividades de classe, também podem ser contabilizadas para a formação profissional no local de trabalho ou em instituições conveniadas ao sistema de ensino.

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

O PCCS deve prever o compromisso público do sistema de ensino com a universalização das exigências de habilitação mínima dos profissionais da educação. No caso dos funcionários de escola, o PCCS deve definir os níveis de formação para acesso aos cargos, levando em consideração, nos casos em que se exige a profissionalização, a escalaridade e a habilitação técnica de nível médio ou superior.

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a proporcionar a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

A garantia de condições para o aperfeiçoamento profissional é essencial para a concretização dessa política, de modo que a Resolução indica, além do período destinado à hora-atividade, também a possibilidade de licenças periódicas, dentre as quais a sabática. Esta se volta a uma releitura do trabalho profissional na rede de ensino, portanto, de características mais profundas, e deve ser pre vista em determinados estágios da carreira.

XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

- a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;
- b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

A Resolução aponta a importância da progressão na carreira como estímulo à profissão e indica alguns critérios, com base na qualificação do trabalho, a serem observados na elaboração das propostas com essa finalidade.

- c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

O critério aponta a necessidade de vincular a avaliação do profissional às condições de trabalho e à transparência do processo. Nada impede que critérios coletivos avaliem o desempenho dos profissionais por unidades escolares, utilizando-se o IDEB, por exemplo. Mas essa opção deve atentar-se para as condições sociais da clientela e para a estrutura escolar, a fim de não impor metas uniformes à rede e impossíveis de serem alcançadas por algumas escolas num curto prazo de tempo.

1. para o profissional do magistério:

- 1.1 Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

Além do processo democrático, outro fator essencial refere-se à incorporação dos resultados de desempenho na carreira, a qual deve prever classes diferenciadas para o sistema de avaliação. A avaliação não pode ensejar a desfiguração da carreira, com políticas de abonos ou gratificações. Ao contrário, ela deve estimular a valorização profissional ao longo de toda a vida laboral, com perspectivas, inclusive, de uma aposentadoria mais digna.

2. para os sistemas de ensino:

2.1 Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;

2.1.4 a estrutura escolar;

2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

2.1.7 os resultados educacionais da escola.

O PDE, através do Plano de Ações Articuladas, já oferece uma estrutura de planejamento para os sistemas, que privilegia, inclusive, a participação social. É preciso, no entanto, que as redes de ensino se empenhem em efetivar essas orientações e em transformar os elementos em insumos para a avaliação das políticas empreendidas em âmbito de todo o sistema. Assim, o cruzamento de uma ação estratégica que prevê a instalação de bibliotecas e laboratórios em determinadas escolas, desde que cumprida, deve aferir o desempenho dos estudantes e a satisfação dos profissionais daquelas escolas, o que contaria ponto para todos os atores.

XVII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea “c” do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

O princípio da avaliação, na Resolução, pauta-se no crescimento profissional e na valorização da carreira. Não tem cunho punitivo nem visa aferir, propriamente, o mérito individual dos profissionais, pois se entende que a educação é um processo cultural coletivo. É importante conciliar a necessidade de valorização às condições objetivas oferecidas pelo sistema, a fim de melhorar a qualidade da educação.

XVIII - estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

Constitui outro critério para a progressão, pois reconhece a importância da experiência dos profissionais e o vínculo idôneo ao cargo público.

XIX - elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;

O estágio precisa ser resgatado como forma de inserção qualificada do profissional na profissão. O acompanhamento cotidiano do novo profissional deve ser feito por colegas mais experientes e a avaliação pode ser realizada pelos coordenadores do planejamento pedagógico da escola, sem prejuízo de outros critérios democráticos e transparentes.

XX - estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

O objetivo consiste em normatizar de forma clara os critérios de lotação dos profissionais nas escolas.

XXI - realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

A movimentação interna também deve respeitar princípios democráticos e priorizar as demandas dos profissionais da rede.

XXII - regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do artigo 11 da Lei Nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Trata-se de prever a adesão do ente ao processo de recepção e transferência temporária ou de permuta permanente de profissionais entre redes de ensino. Pelos princípios do direito administrativo, em qualquer dos casos o profissional continua vinculado à rede de origem, percebendo a remuneração e tendo sua carreira regida através do ente em que prestou o concurso público.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

É preciso observar todas as garantias constitucionais relativas à paridade e à integralidade que regem os regimes próprios de previdência social, inclusive as que preveem a extensão dos efeitos do piso salarial nacional aos aposentados. A política de abonos deve ser evitada, a fim de não comprometer a paridade entre ativos e aposentados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos professores indígenas e aos professores quilombolas, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades docentes.

Reforça a orientação de se valorizar todos os profissionais, principalmente através dos requisitos da habilitação e da titulação, eliminando-se as discriminações por etapas ou modalidades.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB Nº 3/97.

A Resolução entrou em vigor em 29 de maio de 2009, data da publicação no Diário Oficial da União e revogou, por completo, a antiga Resolução que disciplinava os PCCS em âmbito do Fundef.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Enquanto vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4167, os termos “vencimentos iniciais” e “salário inicial” tratados na presente resolução, ficam entendidos como remuneração total inicial.

A luta da CNTE é pela aplicação integral dos conceitos da Lei 11.738. Os entes federados não estão impossibilitados de regulamentarem esses dispositivos nos PCCS, que são vitais para a efetiva valorização da categoria.

Parecer Homologado

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/5/2009,
Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
PROCESSO Nº: 23001.000034/2007-74		
PARECER CNE/CEB Nº: 9/2009	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/4/2009

I – RELATÓRIO

O presente Parecer é resultado do processo de audiências públicas nacionais realizado pelo Conselho Nacional de Educação, através da Comissão Especial constituída para estudar e propor a reformulação da Resolução CNE nº 3/97, que estabelece as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A

referida Comissão Especial foi presidida pelo Conselheiro César Callegari, sendo relatora esta Conselheira, e integrada, ainda, pelos Conselheiros Adeum Hilário Sauer, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Raimundo Moacir Mendes Feitosa.

As audiências públicas

O Parecer ora apresentado incorpora os riquíssimos resultados das três audiências públicas nacionais realizadas, respectivamente, em São Paulo, no dia 16/10/2008, em Olinda, em 24/11/2008, e em Brasília, no dia 5/12/2008, com a participação dos membros do Conselho Nacional de Educação que compõem a Comissão Especial já referida, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, bem como de outras entidades representativas do magistério e dos demais profissionais da educação, do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME, de representantes dos conselhos municipais e estaduais de Educação, de prefeitos, vereadores e outros atores sociais afetos ao tema.

Tiveram participações muito importantes, ainda, o professor João Antonio Cabral de Monlevade, lutador histórico das causas do magistério e da escola pública e que foi relator desta matéria, em 1997, no âmbito deste CNE; o deputado federal Carlos Augusto Abicalil, professor, autor de projeto de lei sobre as diretrizes nacionais da Carreira do Magistério em tramitação no Congresso Nacional; e o secretário executivo adjunto do Ministério da Educação, Francisco das Chagas Fernandes.

A intensa participação e a qualidade dos debates ocorridos nas três audiências públicas realizadas pela Comissão Especial foram fundamentais para a elaboração deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha.

O texto que originou as propostas de Parecer e de Resolução adveio dos conceitos fundamentais para a elaboração das novas Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério contidos no

Projeto de Lei nº 1.592/2003, do deputado Carlos Augusto Abicalil, assim como das produções de João Antonio Cabral de Monlevade, de Juçara Dutra Vieira, da CNE, e das entidades acadêmicas. Ao mesmo tempo, as audiências públicas, através da explicitação de pontos de vista diferenciados e, não raro, conflitantes entre si e novas proposições, propiciaram o aprimoramento da proposta original. A fala de cada um dos participantes foi importante para o resultado final. Desta forma, foram elaboradas cinco versões consecutivas do material na forma de minutas do Parecer e do Projeto de Resolução, cada uma delas incorporando aquilo que de substancial foi produzido em cada audiência.

Então, não há dúvidas de que o CNE acertou ao democratizar o debate de algo tão fundamental para que se chegue a uma educação de qualidade, como é a questão da carreira do pessoal docente, que, sem dúvida, é a alma de qualquer sistema educacional.

Além das contribuições de cada um dos participantes das audiências públicas, este trabalho buscou, também, incorporar as observações, contribuições e experiências de todos os conselheiros que dele participaram, embora, evidentemente, não tenha a pretensão de tudo conter.

O alcance social do debate em torno da Carreira do Magistério

Temos consciência do alcance social do trabalho que ora realizamos, pois, quando debatemos as Diretrizes para a Carreira do Magistério – e a dos profissionais da educação de um modo geral – , não estamos tratando tão-somente da questão salarial, duração da jornada de trabalho, evolução funcional. Discutir a carreira do magistério significa examinar todas as interfaces da organização do processo educacional.

Assim, como reformular as Diretrizes para a Carreira do Magistério, tendo em vista oferecer às crianças e aos jovens um ensino de qualidade, sem refletir sobre o Pacto Federativo e as obrigações educacionais da União, Estados e Municípios na perspectiva do sistema nacional de educação? Sem tratar do financiamento da

educação, na direção da implementação do custo aluno qualidade? Sem compreender a função social da escola e a necessidade da organização de seus tempos, espaços e currículo para atender aos desafios do mundo contemporâneo?

Finalmente, como pensar em Diretrizes para a Carreira do Magistério sem considerar a necessidade da gestão democrática das escolas e dos sistemas educacionais, aliada à adequada formação inicial e continuada, condições de trabalho, remuneração e jornada de trabalho do professor?

O presente Parecer procura abordar estas e outras questões que fundamentam o Projeto de Resolução que o acompanha. O que se quer demonstrar é que a correta organização da Carreira do Magistério transcende os interesses específicos da categoria; significa, na verdade, condição *sine qua non* para a oferta de um ensino de qualidade nas escolas brasileiras.

Não podemos, ainda, deixar de mencionar o extraordinário momento no qual estamos discutindo as novas Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, quando o Ministério da Educação, de forma corajosa, adota importantíssimas políticas para assegurar um salto de qualidade na educação brasileira e abre perspectivas para a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, através da convocação da Conferência Nacional de Educação, a realizar-se em etapas consecutivas entre 2009 e 2010.

Destacamos, desta forma, o importante papel que tem o Conselho Nacional de Educação em todo este processo, assinalando que, de todas as normas educacionais, esta é a mais importante. Em que pese todos os avanços que se possa ter em termos de estrutura e infraestrutura na escola pública, se o ser humano que nela trabalha e estuda não tiver suas necessidades atendidas, ela não alcançará o êxito esperado pela sociedade. É preciso recuperar a escola como processo de humanização. O ofício do professor não é parte de uma engrenagem, mas é único, humano, e, como tal, precisa ser apoiado e reconhecido.

Recentemente nos deparamos com notícia de que *apesar da carência de professores de 5ª a 8ª série e Ensino Médio, o país sofreu pelo*

segundo ano consecutivo uma queda no número de universitários formados em cursos voltados a disciplinas específicas do magistério. Trata-se de uma situação contraditória com as políticas educacionais direcionadas à progressiva universalização do ensino no país. A mesma reportagem declara que pesquisadores da área de educação afirmam que a falta de interesse em ser professor ocorre principalmente em razão dos baixos salários pagos no magistério e à pouca valorização social da carreira.¹ Na mesma reportagem, especialistas afirmam que desprestígio, falta de reconhecimento social e baixos salários contribuem para o declínio da carreira e baixa procura pelos cursos de magistério.

O professor João Monlevade já afirmara no Parecer CNE/CEB nº 2/97 a existência de uma unanimidade nacional quanto à desvalorização do professor da Educação Básica e que a reversão desta situação só será possível com o equacionamento do trinômio salário, carreira/jornada e formação, inicial e continuada.²

Por outro lado, Miguel Arroyo nos chama a atenção para o fato de que *quando pensamos na saúde de nossos filhos ou da infância, não pensamos no hospital, mas no médico. Saúde nos lembra os médicos. Educação nos lembra a escola, não seus profissionais, os educadores. A referência continua sendo a escola, como instituição, até mesmo para os próprios professores, pois o que eles estudam em sua formação não é a história do magistério, mas a história da escola e dos sistemas de ensino. Entretanto, alerta ele, o magistério é anterior às instituições de ensino. Por isto, o professor também precisa ser valorizado em seu ofício de ensinar, não menos complexo que o do médico ou o de outros profissionais cujas funções são essenciais na nossa sociedade. É, precisamente, o que se pretende com o Projeto de Resolução que, ao final, apresentamos.*

Mérito

Por três razões, a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 3/97 deverá ocorrer:

¹ Jornal Folha de S.Paulo, caderno Cotidiano, 3/2/2009.

² Parecer CNE/CEB nº 2/97 – Diretrizes para a Carreira e Remuneração do Magistério Público.

- a primeira, para substituir a mencionada Resolução, que se tornou extemporânea em dezembro de 2006;
- a segunda, para regulamentar, no tocante às carreiras do magistério da Educação Básica pública, os dispositivos da Lei nº 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público), em especial o art. 6º e;
 - a terceira, para dar cumprimento aos novos dispositivos constitucionais e à Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), em particular seu artigo 40.

A Resolução CNE/CEB nº 3/97 tornou-se extemporânea em dezembro de 2006, quando deixou de vigor a Emenda Constitucional nº 14/96, bem como parte da Lei nº 9.424/96, que instituiu, em âmbito das unidades federadas, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Naquele mesmo mês e ano (dezembro de 2006), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Emenda Constitucional – EC nº 53/2006, que deu nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 20/6/2007 foi sancionada a Lei 11.494/2007, a qual regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A mesma norma alterou a Lei nº 10.195/2001 e revogou dispositivos das Leis nos 9.424/96, 10.880/2004 e 10.845/2004.

Em 16/7/2008 sancionou-se a Lei nº 11.738, a fim de regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

Tais legislações alteraram o conceito de organização da Educação Básica pública no país, em especial seu financiamento. No que concerne ao tema da Resolução CNE/CEB nº 3/97, de Dire-

trizes para as Carreiras dos Profissionais do Magistério Público (especialmente do Ensino Fundamental), os dispositivos supracitados propõem reformulações tanto de nível estrutural quanto conceitual e operacional.

Para que possamos prosseguir de forma correta na explanação do presente Parecer é necessário que, em primeiro lugar, abordemos o arcabouço constitucional que justifica e ampara este nosso trabalho.

Neste sentido, cumpre assinalar, de pronto, os importantes avanços sociais consignados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, entre eles o direito de acesso de toda a população à escola pública, gratuita e de qualidade. Assim, o artigo 206 da carta Magna prevê:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Tendo como referência estes princípios fundamentais, há três aspectos a serem estudados para que possamos introduzir adequadamente nossas propostas para a reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério:

- a) o Pacto Federativo e o compromisso com a construção do sistema nacional de educação;
- b) o princípio da legalidade;
- c) a competência normativa do Conselho Nacional de Educação.

O Pacto Federativo brasileiro

Em apertada síntese, o Pacto Federativo nada mais é do que um acordo feito entre cada um dos entes que compõem a Federação, no qual todos permanecem como se um só fossem, abrindo mão de parte de sua autonomia originária, aceitando, desta forma, que outro ente federativo acabe por legislar sobre matéria que possa interferir em seu cotidiano. Deste modo, os entes federados deveriam conviver em harmonia e interdependência.

No nosso caso, a Federação é o que se conhece como Brasil, que é composta pelo Distrito Federal e pelos Estados, e estes, por municípios.

Tudo o que se disse leva em consideração apenas o aspecto jurídico do assunto, mesmo que, em outras áreas do pensamento, que não a jurídica, existam discussões muito mais ricas e empolgantes, porque é sobre este prisma que o Parecer deve estar centrado.

Quando o assunto é esse, qual seja, o direito, há que se assumir que há uma norma fundamental da qual derivam todas as demais.

No caso de nosso país, a norma fundamental é a Constituição Federal, que é onde se fixa o Pacto Federativo. Para que se possa facilitar o raciocínio, pode-se imaginar a Constituição Federal como um contrato assinado por todos os entes da federação. Este contrato acaba por determinar o Pacto Federativo, delimitando aquilo que cada ente da federação suportou perder em favor do outro, para que o pacto pudesse se operar adequadamente e, de fato, existir.

Tudo o que se disse está expresso na Constituição Federal; vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

A Constituição Federal, como norma fundamental da República, estabelece, em seu artigo 1º, o que é a República Federativa do Brasil, que, tecnicamente, é conhecida como União.

No artigo 18 da *Magna Carta* pode ser lido o que se segue:

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Vê-se, pois, que o artigo que se destacou há pouco complementa o anterior artigo 1º, já que, neste dispositivo, está firmado o contrato, o pacto assinado entre os entes da federação, pacto este que se denomina Pacto Federativo. Percebe-se que o Pacto Federativo estabelece que qualquer dos entes da federação é autônomo com relação aos demais, sendo esta autonomia, no entanto, limitada pela própria Constituição.

Quando se cuida de estudar o Pacto Federativo tendo a lei como escopo, este estudo passa, novamente, pela Constituição Federal, porque é lá que se firmam as competências de cada um dos entes federados que convivem alinhados com o Pacto Federativo.

O artigo 22 da Constituição do Brasil fixa a competência legislativa da União, ou seja, quando há dúvidas sobre a possibilidade legislativa da União, é esse o artigo que deve ser consultado.

Há uma série de incisos naquele artigo, mas, para o estudo em tela, importa apenas que seja citado o seguinte:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV- diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece os assuntos cuja competência legislativa é comum entre os Estados, a União, o Distrito Federal e os Municípios. Já o artigo 24 estabelece a competência concorrente entre os mesmos entes da Federação, excluindo-se os Municípios.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)”

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura e desporto;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Para que o assunto objeto do presente Parecer seja tratado com o rigor devido, é de bom tom que seja trazido à colação o artigo 25 da Constituição Federal:

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A competência dos Municípios, naquilo que diz respeito ao que até agora foi tratado no presente Parecer, é fixada no art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Fica claro então que, pelo Pacto Federativo, os entes federados são independentes entre si. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 14/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e outras legislações apontam para o regime de colaboração entre os entes para a implementação do pleno atendimento aos direitos da população quanto à educação pública, gratuita e de qualidade.

O regime de colaboração na perspectiva da construção do sistema nacional de educação

A Emenda Constitucional nº 14/96 – que, ao mesmo tempo em que contribuiu decisivamente para o ingresso de milhares de novos alunos nos sistemas de ensino, privilegiou, por meio do FUNDEF, o Ensino Fundamental em detrimento da Educação Infantil, Ensino Médio e demais modalidades de ensino – buscou uma melhor definição do regime de colaboração entre os entes federados, alterando o artigo 211 da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A Educação Básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Da mesma forma, a Lei nº 9.394/96 (LDB) avançou na definição do regime de colaboração:

Art. 8º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino:

§ 1º – Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo a função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º – Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Assim, ficaram definidos os Estados e Municípios como entes federados responsáveis pela oferta do Ensino Fundamental, bem como critérios de gasto público com a educação, visando soluções mais equânimes na distribuição de recursos e nas atribuições dos entes federados. As desigualdades regionais, entretanto, ainda são gravíssimas, exigindo a implementação não apenas de políticas que assegurem o princípio da igualdade de oportunidades educacionais intrínseco ao direito à educação, mas, fundamentalmente,

de um Sistema Nacional Articulado de Educação que propicie uma maior organicidade na proposição e materialização das políticas educativas.

Por outro lado, a EC nº 53/2006 constitui elemento paradigmático para a organização das políticas públicas educacionais por parte da União e dos demais entes federativos. Ela marca o início da terceira fase de regulamentação das premissas constitucionais para a educação, à luz de uma nova visão política do Estado brasileiro, que tem pautado: i) concepção sistêmica da educação, na perspectiva do Sistema Nacional Articulado de Educação; ii) a ampliação do financiamento público ao conjunto da Educação Básica; e iii) a necessidade de se reconhecer e valorizar todos os profissionais das redes públicas de ensino, como condição *sine qua non* para a garantia do direito da população à educação pública de qualidade. E as Diretrizes para a carreira, agora em debate no CNE, precisam olhar este novo cenário político e legal que garante sua fixação em condições compatíveis com o atendimento das necessidades dos educadores e da educação brasileira.

Da análise dos dispositivos constitucionais referentes à divisão de competências entre a União e às unidades federadas em matéria de educação, observa-se que à União incumbe o estabelecimento das regras de cunho mais geral, comuns, a serem observadas pelos entes federativos, enquanto a estes últimos foi conferida a atribuição de complementar as diretrizes federais, de acordo com suas peculiaridades locais.

Ora, não poderia mesmo ser diferente. O pacto federativo significa isso mesmo, ou seja, se aceita, pelo princípio do bem comum, abrir mão de sua autonomia para que o todo se desenvolva plenamente, reservando-se ao ente federado a possibilidade de complementar aquilo que não cabe ser tratado na norma geral.

Educação é um dos temas em que os entes federados se submetem às normas gerais da União, e não podia ser de outra forma, porque apenas assim há a garantia de que este direito da população será mais uniformemente prestado, de modo que as desigualdades regionais, paulatinamente, venham a se extinguir.

Ademais, a inexistência de um Sistema Nacional Articulado de Educação e as carências técnicas e financeiras, ao longo dos anos, demonstraram que a autonomia isolada dos estados e municípios para legislar sobre temas educacionais e de seus servidores pouco contribuiu para a prosperidade da escola pública e para a valorização dos integrantes do magistério. A ação suplementar e cooperativa da União é imprescindível, dada a estrutura tributária do país, a descentralização das despesas e a centralidade das decisões educacionais.

As Diretrizes Nacionais para a Carreira, neste sentido, cumprem a finalidade de orientar o cumprimento dos preceitos constitucionais, zelando pelo bem comum da educação pública.

Do ponto de vista operacional, as Diretrizes devem priorizar a leitura atualizada dos dispositivos constitucionais, de forma a concretizar os desígnios da EC nº 53/06 por meio do regime de cooperação previsto nos artigos 23 e 24 da Constituição e no art. 8º da LDB (ambos *in verbis*), que têm marcado as políticas educacionais envolvendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Nesta perspectiva, consideramos fundamental que os sistemas locais participem de forma ativa do trabalho de construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, em discussão no âmbito da Conferência Nacional de Educação, organizada e coordenada pelo Ministério da Educação.

O princípio da legalidade e os servidores públicos. O papel do Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação, como será visto neste tópico, é órgão normativo, com competência definida, é verdade, mas pode, e deve, exercitar sua competência quando exige a necessidade de quem precisa de sua atuação.

Esse é justamente o caso sobre o qual todos nós nos debruçamos no presente momento, porque há a necessidade de sua atuação, já que a legislação sobre o tema proposto pela presente resolução se alterou, restando desatualizada a Resolução que nos dias de hoje se encontra em vigor.

Há necessidades de parâmetros, e parâmetros são normas, que, como se verá mais adiante, devem ser elaboradas por quem compete fazê-las, no caso, este Conselho.

As normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação se inserem na necessária discussão sobre o pacto federativo e competência normativa de seus entes. Quando a análise passa a considerar tanto o Pacto Federativo como os serviços públicos, é preciso considerar a existência de um grande número de regras, especialmente quando o objeto da discussão é o servidor público.

As regras, quase todas, pretendem preservar o serviço público do clientelismo.

Veja-se o teor do *caput* do artigo 37:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

A principal diretriz que passa ao administrador o comando contido no *caput* do artigo 37 é a de que, ao contrário do que acontece com os particulares, a administração não é livre para tratar dos seus interesses, porque há rígidos princípios que ela é obrigada a seguir.

O principal destes princípios é o da legalidade, que, em poucas palavras, é o princípio que afirma que a Administração, quando deseja qualquer ação ou omissão, só pode concretizar sua vontade se há lei que, expressamente, comande a ação ou omissão desejada.

Se o administrador quer construir uma ponte, poderá fazê-lo, desde que a lei assim o comande. Se ele não quer construir essa mesma ponte, deverá fazê-lo, se a lei assim o autorize. O princípio da legalidade, igualmente, vale quando o assunto que a administração resolve abordar são os servidores públicos.

Se a administração deseja servidores públicos, deve haver lei que expresse esta necessidade. Se quer pagar servidores públicos, majorar-lhe os vencimentos, acrescentar gratificações, estruturar uma carreira, haverá de existir lei que comande todos estes desejos.

Lei, no *stricto sensu*, é a norma que passa pelo processo de discussão no Poder Legislativo, independentemente da origem do projeto de lei (que pode ter origem no Poder Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, além daqueles projetos de lei que têm origem com a iniciativa popular).

O único instrumento legislativo que pode criar, modificar ou extinguir direitos é a lei.

Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções e afins são também normas, cuja função é diferente da lei. Enquanto a lei diz o direito, as demais normas regulamentam o direito dito pela lei, sem, no entanto, modificar, extinguir ou criar direitos.

Nesta lógica, quando se trata de pagar vencimentos aos servidores, por conta do princípio da legalidade, a administração só pode fazê-lo havendo lei que assim o diga e, por isso, para pagar qualquer servidor público, a administração deverá, através de lei, criar o cargo e determinar sua remuneração.

Veja-se, a propósito, o que vai descrito no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Pois bem, é claro daí que:

- a) a remuneração dos servidores deve ser fixada ou alterada em lei;
- b) a lei em questão há que ser específica, ou seja, deverá tratar da remuneração;

c) há que ser observada a iniciativa privativa para a formulação do projeto de lei.

Quando se conclui este tópico e se junta o raciocínio desenvolvido quando se estudou o Pacto Federativo, tem-se que só pode fixar os vencimentos dos servidores públicos lei específica do ente federado ao qual o servidor está vinculado, sendo que esta lei, em se tratando de professores, deve ser elaborada (o Projeto de Lei) pelo chefe do Poder Executivo, vez que esta autoridade é que é competente para tanto.

Competências do Conselho Nacional de Educação quanto às Diretrizes para a Carreira do Magistério

Cabe que se afirme que compete à União a coordenação de toda a política nacional de educação. Coordenação não é mando, coordenação é articulação; isto é, pauta a discussão.

A LDB estabelece, por sua vez:

Art. 9º – A União incumbir-se-á de:

(...)

§ 1º- Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente criado por lei.

(...)

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária. (...).

O Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 9º, § 1º possui funções normativas e de supervisão. A função normativa do CNE, no entanto, não é absoluta, como de resto não é plena a função normativa de qualquer instância legislativa da República.

O Congresso Nacional não possui função normativa plena, assim não possuem qualquer das Assembléias Legislativas dos Estados ou as Câmaras dos Vereadores dos Municípios. Cada ente normativo possui competência que lhe é própria. Ora esta competência é exclusiva, ora é complementar, ora é concorrente.

A despeito de se avizinhar a conclusão da presente análise, falta ainda que se debruce sobre poucos pontos ainda para que a solução ao problema levantado possa ser daqui emanada.

Voltemos um momento ao artigo 206 da Constituição Federal, o qual estabelece que:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

É, então, princípio constitucional da educação nacional a valorização dos profissionais da educação, incluindo-se nestes o pessoal do magistério que, nos termos do inciso V do artigo 206 já epigrafado, é alcançada com a feitura de planos de carreira.

Veja-se que a norma constitucional mencionada se refere a “planos de carreira” e não a “plano de carreira”. Isto se deve ao fato de que o Brasil, como já visto, é uma República Federativa, onde os entes federados se unificam através do Pacto Federativo. Também se deve ao fato de que, pelo pacto, cada um dos entes da federação deve organizar o seu serviço público, inclusive o serviço público de educação. Como isso é verdade, cada ente da federação deve construir o seu próprio plano de carreira para o pessoal docente.

O parágrafo único do mesmo artigo 206 da Constituição Federal afirma que:

A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os planos de carreira, por força do princípio da legalidade já mencionado nesta análise, devem ser elaborados através de lei, porque materializam as relações de trabalho entre uma categoria de servidores públicos e a Administração e, aqui é importante que se diga, quando se fala em lei fala-se no *stricto sensu*, ou seja, naquela que é norma que tramita junto ao Poder Legislativo, ainda que a iniciativa pela elaboração do projeto de lei seja do Poder Executivo.

Cabe que se diga, no entanto, que a lei a que se refere o parágrafo único do artigo 206 não é lei que oriente sobre a elaboração de planos de carreira, mas, simplesmente, é lei que estabelecerá quem é o profissional da Educação Básica e fixará o prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira já existentes no país.

Cada ente federado, por conta do Pacto Federativo e do princípio da legalidade, pode entender, através de lei que lhe seja própria, como é que um plano de carreira tem que ser moldado para que o princípio constitucional da valorização do pessoal docente seja obedecido.

Contudo, cabe à União a determinação geral sobre a qual o entendimento do ente federado poderá ser expresso, porque, se assim não o for, fica evidente que os princípios constitucionais relacionados com a Educação, mais dificilmente serão atingidos.

Em outras palavras, trata-se de impedir que as diferenças subjacentes aos sistemas de ensino das unidades federativas e as diversas realidades socioeconômicas vivenciadas por estas últimas acabem por criar distinções entre a formação básica recebida por seus respectivos estudantes.

Não necessariamente haverá concordância entre um e outro ente da federação sobre o assunto e, por isso, a relevância do papel atribuído ao Conselho Nacional de Educação pela Lei nº 9.394/96,

LDB, porque, embora exista a possibilidade de entendimentos divergentes entre si, não é esse o desejo Constitucional (que prevê a divergência, mas deseja a maior convergência possível), tanto que trata do desejo de convergência nos dispositivos que cuidam dos profissionais da educação, dispondo sobre a valorização destes e afirmando que esse é um princípio que norteará a educação brasileira.

Então, é verdade que o princípio da legalidade obriga a existência de lei para regular as relações de trabalho dos entes federados com seus servidores, mas, quando se trata dos integrantes do magistério, essas leis não podem guardar disparidade tal que o princípio constitucional da valorização do magistério se torne letra morta; há que existir um mínimo de garantias que sejam universais, garantias grafadas em regras, corporificadas em parâmetros, que se tornam diretrizes que orientarão as leis que os entes federados elaborarão.

O Conselho não deseja usurpar a competência legislativa de nenhum ente federado, mas, até por se entender impossibilitado para isso, não deixará de exercitar sua responsabilidade.

Deste modo, quando se estuda o entender do CNE e o dos entes federados sobre o assunto, há uma diferença. A opinião dos entes federados expressa através de suas leis não alcança o CNE, mas, a opinião do CNE sobre o assunto pode sim alcançar os entes federados, porque, cada vez que o CNE for instado a se manifestar sobre a obediência ao conceito estabelecido no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, ou seja, todas as vezes que o CNE se manifestar sobre a valorização do pessoal da Educação Básica, relacionando essa valorização aos planos de carreira dos entes federados, ele se manifestará de acordo com o seu entendimento sobre o assunto.

Assim, não obstante a autonomia dos entes da Federação e seus respectivos poderes Legislativos, as Diretrizes Nacionais para a Carreira encontram-se amparadas na Constituição Federal. Desta forma, este Conselho Nacional de Educação, com base em sua função social e pedagógica, assume a responsabilidade de

orientar os sistemas de ensino de todo país quanto à regulamentação dos planos de Carreira do Magistério da Educação Básica, num momento em que as legislações de distribuição de recursos para a Educação Básica (FUNDEB) e de piso salarial profissional nacional para o magistério tornaram superadas as Diretrizes anteriormente fixadas pela Resolução CNE/CEB nº 3/97.

Segundo a Lei nº 9.131/95, art 7º, § 1º, ao CNE compete subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino; manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; analisar e emitir Parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino.

Como já vimos, a Lei nº 9.394/96 (LDB) estabelece de modo indubitável, em seu artigo 8º, § 1º, que compete à União a coordenação da política nacional de educação, inclusive pelo exercício da função normativa. Não pode ser esquecido, igualmente, que é função do Conselho Nacional de Educação, nos termos do § 1º do artigo 9º, da mesma lei, a normatização, evidentemente, de todos os aspectos envolvidos com a educação.

Veremos adiante que tanto o FUNDEB quanto o piso salarial profissional nacional criam bases e ensejam a unidade das condições de trabalho do magistério nos diferentes lugares da nação. Porém, diante da lacuna legal e da diversidade de situações na educação nacional, a presente tarefa também consiste em evitar possíveis ineficiências na aplicação dos recursos públicos a serem alocados para os salários e as carreiras dos integrantes do magistério, sobretudo os oriundos da União federal, esfera de atuação deste CNE.

Como todos os assuntos que aqui foram tratados, é na fonte fundamental do direito nacional que vou buscar a direção que deve ser seguida pela resolução que será apoiada no presente parecer.

Sobre os professores da Educação Infantil

O artigo 208 da Constituição Federal é assim redigido:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV – Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...)

Ora, é clara, então a disposição destacada do texto constitucional. A Educação Infantil, sem sombra de qualquer dúvida, integra o rol de deveres do Estado para com a prestação da educação, sendo essa definida no inciso IV transcrito como sendo aquela prestada nas creches e pré-escolas.

Sendo a Educação Infantil a etapa inicial da Educação Básica, os entes federados, dentro de suas competências constitucionais, têm o dever de prestar esse atendimento educacional àqueles que necessitam.

Por outro lado, os responsáveis pela concretização desta obrigação são servidores públicos, cujas relações de trabalho devem ser tratadas em lei específica, com a criação de cargos ou empregos públicos, porque só se há lei neste sentido é que o ente federado pode ter educadores para a lida com os afazeres da Educação Infantil.

Se há a necessidade desta lei, há duas soluções possíveis. Uma, que a nosso ver não seria adequada, é a de que esses educadores tenham seus empregos ou cargos públicos definidos em lei genérica sobre os demais servidores que laboram para os entes federados. A segunda, que acolhe o espírito da Constituição Federal, que é a melhor solução, é que esses cargos ou empregos públicos estejam tratados no diploma legal específico destinado aos educadores, qual seja, o Plano de Carreira do pessoal docente, porque, querendo ou não, aquele que é responsável direto pelo processo educativo é professor, é educador.

O fato é que não há qualquer razão, seja ela de cunho ideológico ou legal, para que os professores da Educação Infantil não

estejam contemplados nos planos de carreira do pessoal docente, inclusive porque, depois do advento do FUNDEB, os gastos com educação compreendem esse nível de ensino. Vejamos o que diz a Lei nº 11.494/2007:

Art. 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica:

- I – creche em tempo integral;
- II – pré-escola em tempo integral;
- III – creche em tempo parcial;
- IV – pré-escola em tempo parcial;
- V – anos iniciais do Ensino Fundamental urbano;
- VI – anos iniciais do Ensino Fundamental no campo;
- VII – anos finais do Ensino Fundamental urbano;
- VIII – anos finais do Ensino Fundamental no campo;
- IX – Ensino Fundamental em tempo integral;
- X – Ensino Médio urbano;
- XI – Ensino Médio no campo;
- XII – Ensino Médio em tempo integral;
- XIII – Ensino Médio integrado à educação profissional;
- XIV – Educação Especial;
- XV – Educação Indígena e quilombola;
- XVI – Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo;
- XVII – Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional de Nível Médio, com avaliação no processo.

Dos 17 incisos do artigo 10 mencionado, os quatro primeiros tratam da Educação Infantil, o que demonstra mais uma vez o acerto do ideário ora defendido de incluir nos planos de carreira do pessoal docente aqueles que labutam nesta modalidade de ensino, mas não é só:

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Quando a lei do FUNDEB trata da questão da distribuição dos recursos arrecadados pelo fundo, especialmente quando se refere àquela parte que deve ser destinada ao pagamento de vencimentos de professores, não exclui os profissionais da Educação Infantil daqueles que devem ser beneficiados com a quantia destinada especificamente aos educadores.

Por outro lado, todas as linhas do presente Parecer e, em consequência, todo o seu ideário, defendem o fato de que só se ingressa no serviço público através de concurso público.

Não poderia ser diferente quando o assunto em referência é justamente o que está epigrafado mais acima, os professores da Educação Infantil.

Esses professores, os da Educação Infantil, são servidores públicos como os demais professores, tal como já foi dito. Assim, a Resolução que vai ser apresentada em sequência ao Parecer trata de

parâmetros para elaboração de planos de carreira, e, por isso, tudo aquilo que se referir aos professores da Educação Infantil estará sendo dito única e exclusivamente para servidores públicos.

Pressupostos educacionais, legais e sociais da nova Resolução sobre Diretrizes para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública

Avançando na exposição dos princípios que embasam nossa proposta de reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério, devemos lembrar que a função primordial da escola, em todos os seus níveis e modalidades é a de formar cidadãos, através não apenas da transmissão do saber historicamente acumulado, patrimônio universal da humanidade, mas também da produção coletiva de novos conhecimentos. Assim, a escola precisa estar articulada a um projeto educacional de conteúdo humanista, comprometido com a escolarização de todos com qualidade, no contexto adverso da sociedade brasileira.

A defesa de uma escola sem exclusão social, que garanta o acesso e a permanência de todos os alunos é uma premissa necessária de todos quantos lutam por uma educação inclusiva e de qualidade no nosso país.

Aprendizagem como direito social e carreira do magistério Hoje, a expansão do ensino público responde a uma demanda social básica da cidadania, mas não assegura necessariamente ensino de qualidade. Políticas de universalização focalizadas apenas em um nível ou modalidade de ensino, como foi o caso do FUNDEF, geram resultados quantitativos, mas não respondem aos problemas centrais da escola pública. São medidas fragmentárias que não asseguram a permanência do aluno na escola e, sobretudo, não formam cidadãos plenos de direitos, preparados para enfrentar os desafios da nossa sociedade.

Nesta perspectiva, graças à luta persistente dos educadores e demais setores comprometidos com a escola pública e à disposição do atual governo para o diálogo, algumas medidas acertadas, embora ainda pontuais e insuficientes, foram tomadas.

Para que possamos continuar avançando na direção de assegurar um padrão de qualidade que se construa e perdure ao longo do tempo, algumas condições básicas são fundamentais, entre elas parâmetros adequados para a composição das classes, jornada de trabalho compatível com as necessidades de formação e atualização do professor e a implementação do Custo-Aluno Qualidade como medida para o suficiente aporte de verbas na educação.

É preciso reiterar que, para que possa ser alcançado o pleno acesso de todos à almejada educação de qualidade, a Carta Magna impõe ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, com vistas a assegurar iguais condições de formação e desenvolvimento para toda a população, independentemente do Estado ou Município.

Deve o Poder Público agir, portanto, no sentido de estabelecer padrões curriculares e qualitativos de observância obrigatória por parte da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se infere do comentário de José Luiz Borges Horta ao art. 206, I, da Constituição Federal:

Ao referimo-nos à igualdade educacional, pedra de toque da construção do Estado social de Direito, mantida no Texto de 1988, estamos fazendo menção à base axiológica de todas as grandes medidas tomadas na direção da consolidação do direito à Educação como um direito dotado de plena eficácia social. Sem a presença de tal “sopro” igualitarista, perderia sentido o sistema educacional, que exige, por coerência própria, a acessibilidade do aparato educacional do Estado a todos os indivíduos, indistintamente. (...)

Do ponto de vista sociológico, a decisão constituinte possui grande impacto, uma vez que implica em fixar, aliás, como de resto já analisado, um padrão qualitativo suficiente a todos, que terá de ser, portanto, o maior possível.³

Paralelamente a isto, o art. 206 da Constituição Federal deixa claro em seu inciso V que o ensino tem por princípio, ao lado da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (inciso I)

³ HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. pp. 129-145.

e da garantia de um padrão de qualidade (inciso VII), a valorização dos profissionais da educação.

Para que possa cumprir em plenitude sua função social, a escola tem que dispor de um projeto político-pedagógico adequado à realidade social na qual se insere, democraticamente deliberado e gerido pela própria escola, e possuir as condições objetivas necessárias para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, entre elas o número adequado de alunos em sala de aula, tempo de duração das aulas que confira dinamismo ao processo educativo e permita a interação entre as diferentes disciplinas, e um plano de Carreira do Magistério que tenha como premissa o incentivo para que o professor nela permaneça, buscando sempre melhor qualidade para a escola pública.

A carreira do magistério, para que isto possa ocorrer, deve ser *aberta*, isto é, deve possibilitar aos docentes a evolução salarial sem que, para isto, tenham de deixar a sala de aula. Assim os professores – no exercício da docência – devem poder chegar ao nível salarial de um diretor, por exemplo, na medida em que se eliminem os limites intermediários entre os cargos e funções, permitindo que todos tenham a possibilidade de atingir o mesmo padrão final do quadro do magistério. Isto poderá evitar, por um lado, que excelentes professores deixem a sala de aula para ocupar funções, por exemplo, de diretor de escola ou supervisor de ensino movidos apenas pela necessidade de melhoria salarial e, por outro lado, assegurará que tais funções sejam ocupadas por profissionais que possuam verdadeira aptidão para o seu exercício.

O financiamento da educação e a implementação do Custo Aluno Qualidade O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, alicerçado numa concepção de Educação Básica como processo contínuo e articulado, que se inicia na Educação Infantil e conclui-se no Ensino Médio, foi um importantíssimo passo no sentido de se construir a superação da atual situação, permitindo a destinação de recursos equânimes para todos os níveis e modalidades de ensino. Para além da ampliação do conceito de Educação Básica, também se adotou a compreensão da Educação Infantil como uma etapa

inicial desse nível de ensino, assumindo caráter educativo e retirando o perfil meramente assistencialista como ocorria anteriormente – embora essa necessidade também tenha que ser atendida, dado o crescente número de mulheres trabalhadoras que não têm onde deixar seus filhos e precisam de creches e pré-escolas.

Mas o FUNDEB não é uma medida isolada. Ele se articula com a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, possibilitando o acesso de centenas milhares de crianças pobres a um estágio educacional fundamental para seu futuro progresso escolar, ao qual, até então, apenas um restrito grupo social tinha acesso, em escolas particulares. Articula-se, também, com as medidas consolidadas no Plano de Desenvolvimento da Educação implementado pelo MEC com o objetivo de tentar equalizar recursos e possibilidades educacionais em todo o país, considerando as debilidades e potencialidades regionais e locais, a partir de uma política de metas projetada para o resgate da enorme defasagem de nossos alunos face aos indicadores internacionais e às necessidades do país.

O que se tem em perspectiva é a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), definido a partir do custo anual por aluno dos insumos educacionais necessários para que a educação pública adquira padrão mínimo de qualidade. A construção do CAQ exige amplo debate sobre todas as condições necessárias e o conjunto dos insumos exigidos para a adequada relação de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras. Um importante passo neste sentido já foi dado por este Conselho Nacional de Educação ao adotar o estudo que definiu o Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) como uma referência para a definição do financiamento da educação por parte dos governos da União, dos estados e dos municípios.

No processo de realização da Conferência Nacional de Educação, precedida de conferências estaduais e municipais, certamente haverá avanços neste processo.

Piso Salarial Nacional e remuneração do magistério
Embora seja uma luta de dois séculos da categoria dos educadores brasileiros, como bem assinala a professora Juçara

Dutra Vieira⁴, vice-presidente da Internacional da Educação, o piso salarial nacional sempre encontrou dificuldade de implementação em função das discrepâncias financeiras regionais e da falta de um ordenamento jurídico capaz de absorvê-lo plenamente. Este último argumento, inclusive, serviu de justificativa jurídica para a não absorção, mesmo num plano de recomendação política, do piso salarial nacional no bojo da Resolução CNE/CEB nº 3/97.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 53/2006 inseriu dentre os princípios regentes do ensino, a constarem do art. 206 da Carta Magna, a fixação, em lei federal, de piso remuneratório para os profissionais da educação pública. Nesse mesmo sentido, foi conferida nova redação ao art. 60, III, “e”, do ADCT, determinando-se ao Congresso Nacional a fixação do piso nacional dos profissionais do magistério da Educação Básica.

O advento do FUNDEB possibilitou à União e aos entes federativos, por meio de um regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de focar a garantia dos direitos almejados pelo art. 206, I e VII, c/c o art. 3º, III, da Carta Magna, bem como de estabelecer o piso do magistério com vistas a valorizar a maior parte dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares.

O *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 associa o piso salarial à formação de nível médio na modalidade Normal, prevista no artigo 62 da Lei 9.394/96. Consequentemente, os outros níveis de formação previstos no mesmo artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deverão se vincular a vencimentos maiores, conforme preveem os atuais planos de carreira dos entes federados e o artigo 67, IV, da LDB.

O piso também se estende aos aposentados e pensionistas dos regimes próprios de Previdência, nos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, referentes à integralidade e à paridade dos vencimentos de carreira. Portanto, os servidores que cumprirem os mencionados requisitos farão jus a perceber os benefícios concedidos aos ativos dentro dos limites da carreira.

⁴ Piso Salarial Nacional dos Educadores – Dois séculos de atraso – CNTE – 2008.

Finalmente, os termos que se utilizarão na Resolução que disciplinará as Diretrizes Nacionais para a carreira, são termos técnicos, precisos.

Então, vencimento é o termo que corresponde à remuneração básica do servidor público ocupante de cargo público ou aquele assemelhado que mantém com a administração pública relação estatutária de trabalho. Vencimentos é a remuneração do servidor público acrescida das vantagens pessoais, gratificações, adicionais, bonificações; enfim, é a totalidade de rendimento auferida pelo servidor.

Salário difere de vencimento, porque enquanto esse último se aplica ao servidor público ocupante de cargo público, o salário se aplica ao empregado público, aquele que se liga à administração através de contrato de trabalho, que tem sua relação de trabalho regida pela CLT.

Por estes motivos, e pelo fato de representar uma norma jurídica voltada aos servidores da Educação Básica, as Diretrizes para a carreira que apresentamos absorvem todos os conceitos inerentes à Lei nº 11.738/2008, para efeitos de fixação dos parâmetros remuneratórios do magistério, conforme trata o artigo 3º do projeto de Resolução que segue anexo.

Sobre a decisão do STF quanto à nova composição da jornada de trabalho prevista na Lei 11.738/2008

O § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 vincula o piso salarial profissional a uma jornada padrão, que não pode ultrapassar 40 horas semanais. Desta, no máximo 2/3 (dois terços) são previstas para atividades de interação com os estudantes e, no mínimo 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, mostrando-se consonante com o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Entretanto, em julgamento realizado no dia 17/12/2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar que atendeu parcialmente aos pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelos governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, apesar de afirmar

a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, e, assim, suspendeu, por hora, o dispositivo referente à composição da jornada de trabalho.

A decisão do STF embasou-se na constatação de que o dispositivo suspenso, se aplicado imediatamente, resultaria em um incremento de despesa de pessoal, o que justificaria a concessão da liminar, posição da qual discordamos. Assim é, portanto, que incorporamos à nossa proposta de Resolução o que vai disposto na Lei 11.738/2008, tendo em vista, como já foi dito, que cabe ao poder público assegurar as condições necessárias para que o professor possa desenvolver adequadamente o seu ofício. Além disso, a maneira como vai proposta a redação sobre o assunto na Resolução anexa não afronta o julgamento do STF, justamente porque faculta ao ente federado a paulatina aplicação da proporção almejada pela lei, entre o trabalho do professor em sala de aula, preparação das aulas e principalmente, a formação continuada no local de trabalho.

Abrangência das Diretrizes para a Carreira

O artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

Neste sentido, faz-se imperioso correlacionar a carreira profissional dos integrantes do magistério, aos princípios do art. 206 da Constituição Federal, assim como às políticas de gestão democrática, de financiamento, de formação profissional e de avaliação que o Ministério da Educação tem implementado em parceria com os demais sistemas de ensino.

Este entrelaçamento de políticas (carreira, gestão, financiamento, avaliação) é imprescindível para dar coesão e qualidade às ações do Estado. Trata-se, portanto, de um conceito que associa todos os princípios eleitos pela Constituição para fazer avançar os objetivos da educação escolar pública, quais sejam, a emancipação do cidadão e o desenvolvimento social, cultural e econômico do país de forma inclusiva e soberana.

Como vimos, o artigo 206, V da Constituição Federal dispõe que os planos de carreira devem focar a “valorização dos profissionais da educação escolar”. Porém, as regulamentações do artigo 60 do ADCT, referente ao FUNDEB e ao piso do magistério, estabeleceram planos de carreira tanto para os profissionais da educação quanto para os membros do magistério. São elas:

Lei nº 11.494/2007:

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação Básica. (grifo nosso)

Lei nº 11.738/2008:

Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

O CNE, a exemplo do que já havia feito com a educação profissionalizante, quando da edição da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aprovou a Resolução nº 5/2005, da Câmara de Educação Básica, que incluiu *nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar*, o que demonstra o reconhecimento desses trabalhadores como integrantes dos chamados trabalhadores em educação e, uma vez habilitados, dos profissionais da educação.

Assim, embora, no momento atual, cuidemos de formular Diretrizes Nacionais específicas para a Carreira do Magistério, a presente citação abre espaço à análise sobre a abrangência das Diretrizes, a qual volta-se para o reconhecimento de todos os profissionais da educação, em planos preferencialmente unificados, os quais serão objeto de trabalho futuro do CNE, respeitadas as especificidades de cada segmento. Quando da ocorrência deste fu-

turo trabalho, será perseguida a finalidade de manter as Diretrizes em consonância com os fundamentos de valorização da educação e de seus profissionais delineados na nova redação do art. 206 da Constituição Federal e nas normativas de âmbito educacional, sobretudo na Lei nº 11.494/2007 e nas orientações da 1ª Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em abril de 2008.

A Resolução que ora apresentamos, no artigo 2º, § 2º, cuida de prever a possibilidade de os sistemas de ensino estenderem seus efeitos aos demais profissionais da educação, em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Organização dos tempos e espaços, currículo e Carreira do Magistério

O Brasil necessita de uma escola inclusiva, na qual todas as nossas crianças e jovens tenham acesso a um ensino de qualidade, assegurando condições para a sua permanência e propiciando-lhes um desenvolvimento cultural que lhes permita fazer face às exigências e desafios do mundo contemporâneo. Para tanto, devem ser criadas novas práticas pedagógicas, dotar as escolas de todos os materiais necessários e adotar formas de gestão que privilegiem as práticas coletivas e currículos interdisciplinares.⁵ Isto exige de todos nós, educadores e gestores da escola pública uma compreensão abrangente da função da escola em sua missão de formar o aluno em suas mais diversas dimensões: educacional, intelectual, social e cultural, para que possa apreender a realidade que o cerca e com ela interagir de forma consciente.

Para alcançar este objetivo, a escola precisa, como já vimos, *dotar-se de humanidade* mas, para além disto, ter um significado para esta geração que aí está – crianças, jovens e também aquelas pessoas que não conseguiram estudar em idade própria – de

⁵ José Carlos Libâneo e Selma Garrido Pimenta in *Formação de profissionais da educação: Visão crítica e perspectiva de mudança*. Educação e Sociedade; Campinas; 1999.

forma que seja *prazerosa para seus alunos*. E, como diz Vitor Paro, a educação tem que apresentar-se enquanto relação humana dialógica, que garanta a condição de sujeito tanto do educador quanto do educando⁶.

Mas, para que a escola possa ser prazerosa para seus alunos é preciso que ela seja organizada para isto, desde as condições de trabalho de seus profissionais até a disposição do tempo escolar e a organização de seu currículo, para que o processo educacional possa transcorrer de forma dinâmica, atrativa e, sobretudo, numa lógica que não se limite à simples transmissão do conhecimento, mas que propicie a produção coletiva do conhecimento e da busca da formação integral do aluno, em todos os seus aspectos.

A escola que queremos construir, por outro lado, necessita que a questão da organização do tempo escolar seja tratada não apenas enquanto medida quantitativa, cronológica, e sim como qualidade, ou seja, em sua dimensão pedagógica e educativa.

Para o sociólogo alemão Norbert Elias,

sob o ponto de vista sociológico, o tempo não é apenas algo matemático e quantitativo, mas, sobretudo, alguma coisa que se institui a partir de determinadas exigências que são sociais; ou melhor, essa outra concepção temporal parte do pressuposto de que o tempo é, por princípio, uma instância de regulação social que ordena os próprios acontecimentos sociais.⁷

Hoje há um consenso quanto à necessidade de a criança permanecer mais tempo na escola. O que se busca é que o aluno possa ter uma média de oito horas de atividades escolares por dia. Mas, neste caso, *a qualidade do ensino/aprendizagem liga-se tanto à quantidade do tempo diário de escolarização quanto à possibilidade da escola oferecer muito mais do que o simples aprender a ler, escrever e contar*.⁸ A escola deve ser um espaço de criação e difusão do conhecimento, abrindo seus portões para o mundo à sua volta, numa relação de troca.

⁶ In *A Escola Cidadã no Contexto da Globalização*, 2ª edição, Vozes, 1998.

⁷ In *Educação Integral: uma proposta de inovação pedagógica na administração escolar de Anísio Teixeira no Rio de Janeiro dos anos 30*, artigo da professora Miriam Waidenfelf Chaves, parte integrante do livro *Educação brasileira e(m) tempo integral*. Petrópolis: Vozes, 2002.

⁸ *Idem*

A escola é também uma organização temporal. Por isso, o currículo pode ser visto como um ordenamento temporal do conhecimento e dos processos de ensinar e aprender. A organização escolar é ainda bastante rígida, segmentada e uniforme em nossa tradição, à qual todos(as) alunos e alunas indistintamente têm de adequar seus tempos.⁹

Diante dos desafios do mundo contemporâneo e da realidade do nosso país, a escola precisa proceder a um redimensionamento dos tempos escolares, na perspectiva de tornar o currículo mais ágil, mais atrativo para os alunos e com maiores possibilidades de trabalhar algo que é fundamental para uma educação de qualidade nos dias atuais: a interdisciplinaridade. Assim, pode haver flexibilidade no tempo de duração das aulas, desde que a questão esteja contemplada no projeto político-pedagógico da escola, discutido e decidido pelo Conselho de Escola, para que todas as disciplinas e atividades necessárias à formação integral do aluno possam ser contempladas no seu tempo de permanência na unidade escolar.

É fundamental que o currículo escolar reflita a diversidade étnica e cultural existente em nosso país. Merece atenção especial a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e o Parecer CNE/CP nº 3/2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, bem como a educação indígena, conforme a Resolução CNE/CEB nº 3/99, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena e cria a categoria *escola indígena*, que é o estabelecimento escolar localizado no interior das terras indígenas, voltado para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas. Também a Carreira do Magistério deve incorporar esta especificidade, reconhecendo e valorizando os professores indígenas, que deverão ter acesso a cursos de formação inicial e continuada, especialmente planejados para o trato com as pedagogias indígenas, bem como formas próprias de seleção que exijam o domínio da língua portuguesa e das línguas da comunida-

⁹ *Ibidem*

de, de maneira que, a curto prazo, a maioria dos professores sejam indígenas. Assim, a questão está contemplada no artigo 7º do Projeto de Resolução que acompanha o presente Parecer.

A organização curricular deve propiciar a necessária interação entre as diferentes disciplinas, de forma a que os alunos possam perceber a lógica da produção e transmissão do conhecimento, que não deve ser confinado em disciplinas estanques, que não se comunicam e não se inter-relacionam. A concepção de currículo como uma *grade*, que *enjaula* disciplinas em determinados tempos e espaços, não contribui para a possibilidade de que o conhecimento seja elaborado e reelaborado ao longo do processo de produção deste conhecimento. A articulação das diversas disciplinas propiciará qualidade a este tempo de tal forma que a permanência do professor com seus alunos produza conhecimentos e os oriente para a sua vida futura.

Para que se possa dar este salto, uma primeira medida importante já foi adotada, com a instituição do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica pública, coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de educação superior.

Hoje, nas universidades o conhecimento é organizado em disciplinas estanques, disponibilizadas ao aluno na forma de créditos educativos. Como exigir, então, que o professor possua mais conhecimentos que aqueles recebidos em sua formação? Como esperar que trabalhe metodologias às quais nunca teve acesso? Além disto, há ainda o problema das universidades de qualidade duvidosa que confere a seus formandos mera certificação.

A questão central neste momento não é procurar responsáveis pelo atual descompasso entre a forma como estão estruturados os cursos de licenciatura nas universidades e as Diretrizes Curriculares Nacionais, embora seja importante analisar o percurso da formação dos professores nos últimos anos. Há um urgente problema estrutural a ser resolvido: a elaboração de uma política de formação que capacite os professores a atuarem por área de conhecimento sem, contudo, promover a simples diluição do conhecimento. Este tema

deve estar na pauta da Conferência Nacional de Educação – que reunirá todos os segmentos vinculados à educação nacional e possibilitará, com base numa discussão qualificada, o lançamento das bases para o equacionamento desta questão.

Também é preciso equacionar o problema da superlotação das salas de aula. Hoje, em todo o país, os professores se defrontam com este problema. Imagine-se, por exemplo, o caso de um professor de Português, do Ciclo II do Ensino Fundamental, que possua em média 40 alunos em cada uma das classes em que ministra aulas. Para constituir a jornada de 40 aulas, a depender do Estado ou região, este professor terá que assumir seis turmas, ou seja, um total de 240 alunos. No entanto, um professor de Física, Química, História ou Geografia, por exemplo, disciplinas para as quais a organização curricular oferece um menor número de aulas em cada turma, terá que compor sua jornada assumindo um total de até 500 alunos.

Assim consideramos necessário avançar no sentido de que os sistemas de ensino e os entes federados, através de normas de seus conselhos ou leis de suas casas legislativas, conforme o artigo 25 da LDB, instituem parâmetros adequados à composição das classes, visando garantir qualidade ao trabalho do professor, tomando como base as seguintes referências:

- a) em cada escola, no máximo, uma média de estudantes por sala nos seguintes parâmetros: de 6 a 8 alunos por professor para turmas de educandos de 0 até 2 anos de idade; até 15 alunos por professor para turmas de educandos de 3 anos de idade¹⁰; até 20 crianças por professor para turmas de educandos de 4 até 5 anos de idade; nos anos iniciais do Ensino Fundamental, até 25 alunos por sala; nos anos finais do Ensino Fundamental, até 30 alunos por sala, e no Ensino Médio até 35 alunos por sala;

¹⁰ Parecer CNE/CEB nº 22/98, pág. 15

- b) nas redes de Ensino Fundamental e Médio, proporção nunca inferior a 1 (um) professor para 22 (vinte e dois) estudantes e 1 (um) técnico administrativo para 66 (sessenta e seis) estudantes, e no conjunto da Educação Infantil, da Educação do Campo e das demais modalidades que exigem proporção inferior para a consecução de oferta qualitativa, proporção fixada pelo respectivo sistema de ensino;

- c) atribuição a cada docente de um número de turmas tal que nunca ultrapasse a 300 (trezentos) estudantes por professor em regime de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em regência de classe, adequando aos profissionais de disciplinas com carga horária reduzida ou de áreas de conhecimento afins, atribuições de aulas sem prejuízo em suas remunerações ou na carga efetiva de trabalho.

A definição do número de alunos por professor (no sistema) e por sala de aula (na rede) é importante também para o estabelecimento de parâmetro para a complementação do piso salarial do magistério (art. 4º da Lei nº 11.738/2008), facilitando o ajuste dos sistemas “inchados” e o controle social sobre as verbas da educação.

O CNE reconhece que estas recomendações, ao contrário da composição da jornada de trabalho, não podem se transformar em norma geral a ser incluída na Resolução. Contudo, é responsabilidade da Câmara de Educação Básica do CNE traçar os caminhos da política de qualificação do ensino e de revalorização profissional dos educadores. Neste sentido, compartilhamos da intenção de ver todos os professores comprometidos com uma só escola, deixando para trás o expediente a que foram condenados desde a Constituição de 1934, a saber, a possibilidade do “acúmulo de cargos”. Destinada a prover mestres para uma explosão de demanda de estudantes, este acúmulo propiciou a redução de remunerações e a sobrecarga de trabalho, que prejudicou a saúde dos educadores e a aprendizagem dos alunos. Esperamos que es-

As Diretrizes contribuem para a superação dessa esdrúxula norma constitucional, que permite até 80 horas de trabalho semanal do magistério e é considerada por tantos como direito, quando, na verdade, é opressão.

A Carreira do Magistério e a gestão democrática das escolas reiteramos nossa concepção de escola como um espaço de formação da cidadania.

Desta forma, a gestão escolar precisa estar assentada em princípios humanistas, que não se coadunam com os frios mecanismos oriundos da administração empresarial, que não tem no ser humano seu sujeito e objetivo central.

De fato, a especificidade e a grandeza do trabalho do professor consistem em que ele contribui para formar indivíduos que terão papel preponderante na transformação da sociedade ou na manutenção do *status quo*. Desta forma, não se pode conceber o espaço e o funcionamento de uma escola a partir de critérios empresariais, pois isto cria uma irrationalidade intransponível entre a natureza do trabalho ali desenvolvido e os resultados educacionais que se pretende alcançar.

A avaliação da qualidade da educação é um trabalho coletivo, que só pode ser realizado por um órgão colegiado, e deve considerar variáveis que vão além dos dados quantitativos. Do contrário, gera-se autoritarismo e não autoridade, a partir de um tipo de postura que leva muitos dirigentes a se referirem à unidade escolar como *a minha escola* e aos profissionais do magistério como *os meus professores*.

O papel social da escola, a natureza do trabalho que ali se desenvolve e sua significativa contribuição para o exercício da democracia fundamenta e exige a gestão democrática da escola, através da democratização da escolha dos dirigentes, implementação e livre funcionamento dos conselhos de escola e demais instâncias de participação de toda a comunidade na concepção e implementação do projeto político-pedagógico coletivamente construído.

Para tanto, é necessário também rever o papel do diretor de

escola, libertando-o de uma pesada rotina burocrática e dando-lhe a dimensão maior de verdadeiro regente do projeto político-pedagógico da unidade escolar, que assegure a cada membro da equipe escolar um papel relevante na elaboração e execução deste projeto.

Entendemos que a escola deve ser um espaço de pluralismo de idéias, onde o saber adquirido seja um instrumento de formação da consciência, predominando a idéia de liberdade. Daí porque a escola deve ser democrática, com a existência de conselhos de escola democraticamente eleitos, deliberativos e encarregados de elaborar e gerir o projeto políticopedagógico com envolvimento de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

Por isto, consignamos em nossa proposta de Resolução sobre as Diretrizes para a Carreira do Magistério, a gestão democrática entre os princípios a serem observados nos planos de carreira a serem instituídos em qualquer esfera da administração pública que ofereçam alguma etapa da Educação Básica.

Da mesma forma, o assunto está tratado no artigo 5º, inciso X da mesma proposta de Resolução, determinando que, na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, os executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das escolas, prevendo as formas de administração colegiada ou de condução dos dirigentes escolares por eleição direta.

Alguns aspectos centrais da nova Resolução sobre Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério

De tudo o que foi anteriormente dito, conclui-se que a escola que precisamos construir exige que, ao professor, sejam asseguradas todas as condições necessárias para que ele possa aderir de forma consciente e competente ao projeto político-pedagógico da escola, qualificando-se para ser co-autor e co-gestor deste projeto, assumindo o papel que lhe cabe enquanto protagonista no processo educacional.

No Projeto de Resolução que a seguir apresentamos à consideração deste Conselho Nacional de Educação, consignamos em seu artigo 4º a obrigatoriedade de as esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, instituíam planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério a partir de princípios básicos que, a nosso ver, podem assegurar estas condições fundamentais ao exercício da atividade docente.

Acesso Quanto ao acesso à carreira do magistério, a Resolução prevê, entre as Diretrizes a serem observadas pelos entes federados na elaboração e execução dos planos de carreira, a realização de concurso público de provas e títulos.

Sobre o assunto, diz a LDB:

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para além do fato de ser uma norma constitucional, como forma mais justa de ingresso dos trabalhadores do setor público, no caso específico do magistério o concurso público de provas e títulos tem relação direta com a qualidade de ensino. Hoje, um a cada cinco professores em todo o Brasil é admitido em caráter temporário. São mais de 300 mil profissionais, sendo 53,5% do total de professores da rede estadual de ensino de Minas Gerais, 48,8% em Mato Grosso e 47% no estado de São Paulo.¹¹ Trata-se de uma situação insustentável, que fragmenta o projeto político-pedagógico e, de certa forma, compromete a qualidade de ensino, tendo em vista a rotatividade dos docentes entre as diversas unidades escolares.

¹¹ Folha de S. Paulo, 20/2/2009; Jornal da Tarde.

Obviamente, o CNE tem o cuidado de compreender que os sistemas de ensino necessitam manter certo contingente de professores temporários, para suprir a ausência de outros professores em razão de doenças ou aposentadorias que vão ocorrendo ao longo do ano, mas numa proporção que não comprometa a qualidade do ensino e a valorização de seus profissionais. Como podemos assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da escola com a mudança constante de professores ano após ano, se aos temporários não há garantia de que continuarão nas mesmas escolas no próximo ano letivo?

Assim, é importante que os sistemas discutam um dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos.

Cabe aos entes federados assegurar a vinculação do professor à escola e a forma de fazê-lo é o concurso público vinculado à instituição de mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, conforme prevê o inciso VII do artigo 4º do Projeto de Resolução anexo.

A dedicação exclusiva do professor à unidade escolar é um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político-pedagógico. Assim, os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas uma unidade escolar.

Formação do professor Outro aspecto fundamental a ser observado na carreira do magistério é a formação continuada dos professores, *que deve visar ao desenvolvimento das potencialidades profissionais de cada um, a que não é alheio o desenvolvimento de si próprio como pessoa. Ocorrendo na continuidade da formação inicial, deve desenrolar-se em estreita ligação com o desempenho da prática educativa.*¹²

¹² ALARCÃO, ISABEL Formação continuada como instrumento de profissionalização docente. Em Veiga, I. (org.) *Caminhos da Profissionalização do Magistério*. S. Paulo: Papirus Editora, 1998.

Nossa concepção de educação supõe que, na formação inicial e continuada dos professores, se adote um currículo amplo, que privilegie conteúdos e metodologias que permitam assegurar, no processo educativo, a dimensão humana que deve ser a essência da relação entre o professor e seus educandos.

Não se pode, portanto, pensar em carreira do magistério público, na perspectiva de uma educação de qualidade, que não contemple de forma contundente a formação continuada dos profissionais da educação, como prevê o inciso XI do artigo 5º da Resolução que ora apresentamos.

Consoante estes fundamentos, os incisos seguintes (XIV, XV, XVI) tratam de agregar diretrizes para que os sistemas de ensino assegurem a seus profissionais do magistério condições objetivas para que possam ter acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação, com licenciamento remunerado para esse fim; à universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da Educação Básica; à concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada; a, pelo menos, três licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

Por fim, estabelece o inciso VIII do artigo 4º do Projeto de Resolução que um dos princípios dos planos de carreira deve ser a integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os profissionais da educação, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

Jornada de trabalho e formação continuada do professor Todos os entes federados que já possuem seus planos de carreira adotam alguma proporção de atividades extraclasse na composição das jornadas de trabalho do professor. Só se propõe na resolução anexa a adequação aos parâmetros nacionais que ela fixa.

É importante assinalar que o fundamental da composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 é não apenas permitir adequada preparação das atividades e maior acompa-

nhamento do aluno por parte do professor, por meio da avaliação permanente, mas também a possibilidade ímpar que oferece para a ampliação e o aperfeiçoamento da formação continuada dos professores no próprio local de trabalho.

Quão importante seria termos a oportunidade de que as agências formadoras, que são as escolas que oferecem cursos normais de nível médio e as instituições de ensino superior, mediante convênios, reduzam a distância hoje existente em relação às escolas públicas, através da utilização dos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) como espaços de aperfeiçoamento de professores aptos a atuar na escola pública? Isto possibilitaria, resguardada a autonomia dos entes federados, avançarmos na indissociável relação entre teoria e prática pedagógica, hoje muito distanciada.

Da mesma forma, embora compreendendo a importância do estágio profissional docente, o mais importante é que a própria universidade, no desenvolvimento de sua atividade formadora, inicial e continuada, acompanhe e contribua com a prática educativa da escola pública, estando presente em seu interior através dos HTPC e outros tempos e espaços que podem ser criados em decorrência da nova composição da jornada de trabalho.

Por fim, o direito à licença sabática, conforme prevê a Resolução anexa, é fundamental para assegurar ao professor o tempo e a disponibilidade necessários para realizar novos estudos acadêmicos, os quais propiciarão evidente incremento da qualidade do ensino.

Progressão na carreira e avaliação de desempenho Um assunto de relevo que recai sobre as Diretrizes para a carreira refere-se à avaliação de desempenho. Embora pouco executada pelos sistemas de ensino, crescem as proposições sobre certificação de professores e sobre as concepções avaliativas. De um lado, há os que defendem os critérios formulados pela EC nº 19/98. De outro, os que creem numa melhor eficácia da avaliação a partir de elementos que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, a interação com os critérios de formação continuada, a participação dos profissionais na elaboração e execução do

projeto pedagógico da escola, conforme estabelece a LDB, dentre outras variáveis. Da mesma forma carecem de instruções sobre a aplicação dos resultados de tais avaliações e como estes devem ser utilizados para determinar a remuneração dos integrantes do magistério.

Sobre este assunto, o estudo *A Qualidade da Educação Sob o Olhar dos Professores* aponta que 45,1% dos docentes entrevistados responderam positivamente à pergunta se gostariam que a escola dispusesse de um sistema para avaliar o trabalho do professor, contra uma quarta parte que se manifestou claramente contra esta proposta.¹³ Isto mostra que há uma progressiva quebra de resistência à avaliação de desempenho, mas o que se quer são regras claras, que ela se dê no contexto do plano de carreira e que seja instrumento de aperfeiçoamento profissional na perspectiva da qualidade de ensino e não como instrumento de punição aos professores.

Nesta perspectiva, a avaliação de desempenho deve se constituir em um momento de aferição, pelos profissionais do ensino, dos sistemas mantidos pelos entes federados, de tal forma que se possa extrair desta apreciação os elementos necessários à melhoria do processo ensino-aprendizagem em todos os seus aspectos.

Ainda sobre a questão da avaliação, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) projetam novas perspectivas sobre a temática, conforme o que se segue:

Além da atuação na rede de ensino, o PDE permitirá uma incidência ainda mais específica: permitirá que o Poder Público, com base no IDEB, atue nas escolas mais fragilizadas (...). O PDE-Escola é uma ação de melhoria da gestão escolar fundamentada centralmente na participação da comunidade. No PDE-Escola a comunidade escolar é diretamente envolvida em um plano de

¹³ *A Qualidade da Educação Sob o Olhar dos Professores*. Fundação FSM, Organização dos Estados Iberoamericanos para a Educação, Ciência e a Cultura, São Paulo, setembro de 2008, p. 54.

auto-avaliação que diagnostica os pontos frágeis da escola e, com base nesse diagnóstico, traça um plano estratégico orientado em quatro dimensões: gestão, relação com a comunidade, projeto pedagógico e infra-estrutura. O plano estratégico define metas e objetivos, e se for o caso, identifica a necessidade de aporte financeiro suplementar.¹⁴

A avaliação do sistema de ensino, com a participação dos profissionais do magistério, deve promover o autoconhecimento institucional e oferecer referenciais para a (re)definição de políticas educacionais que, levando em conta as causas dos resultados alcançados, reafirmem o compromisso com a qualidade da educação, atualizando e/ou redefinindo de forma coletiva as metodologias, objetivos e metas do sistema.

Por outro lado, a necessidade de uma carreira mais atrativa aos atuais e aos novos profissionais que se formam em cursos de licenciatura (e na Pedagogia), mas que acabam optando por profissões com melhor reconhecimento no mundo do trabalho, é premente.

Assim, é importante assegurar não apenas a evolução na carreira pela via acadêmica, através da qual os professores que obtenham titulação acadêmica superior àquela exigida para o exercício do cargo que ocupa; é preciso, também, que os entes federados consignem nos planos de carreira a evolução pela via não acadêmica, através da qual são contemplados os docentes que realizam cursos de aperfeiçoamento e atualização profissional e participam de estudos e outras atividades consideradas relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, isto é, evoluem dentro do mesmo nível de formação exigido ao exercício do cargo.

É em função destes e outros pressupostos que a Resolução que propomos aborda a avaliação de desempenho vinculada à progressão dos profissionais na carreira do magistério, conforme vai estabelecido nos seguintes incisos do artigo 5º da referida proposta.

Buscamos demonstrar, no transcorrer deste Parecer, que vivemos um momento ímpar, no qual estão dadas excepcionais

¹⁴ *O Plano de Desenvolvimento da Educação, razões, princípios e programas*. Ministério da Educação, 2007, p. 25.

condições, objetivas e subjetivas, para a adoção de avançadas diretrizes para a construção de planos de carreira no âmbito dos sistemas educacionais de todo o país, tendo em vista, inclusive, o cumprimento do que determina a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o ano de 2009 para esta finalidade.

Observações finais

A finalidade deste trabalho é assegurar a qualidade do ensino ministrado na escola pública. O método adotado foi o do exaustivo e democrático debate entre todos os setores envolvidos e interessados nesta questão que, de resto, é de interesse de toda a sociedade.

Neste relatório estão destacadas algumas das questões que consideramos mais relevantes com relação à reformulação das Diretrizes Nacionais para a Carreira do Magistério.

Certamente haverá outras, mas o fundamental é que concluamos este processo com decisões seguras e amadurecidas, para que possamos ter, ao final do presente ano, em todo o território nacional, a instituição de planos de carreira dos integrantes do magistério que atendam aos anseios destes profissionais e, sobretudo, às necessidades da educação em nosso país.

É o nosso Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação das Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 2 de abril de 2009.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

Projeto de Resolução

Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, §1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº /2009, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º Os Planos de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar as Diretrizes fixadas por esta Resolução, elaborada com base no Parecer CNE/CEB nº /2009.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 6º da Lei nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, § 2º da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

§1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena) com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação, poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público, que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III – remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimento ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV – reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e o desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta)

horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VIII – incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X – apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI – promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII – regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II – fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do art. 2º desta Resolução;

III – determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político pedagógico da rede de ensino, nos termos do parecer CNE/CEB nº /2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, que diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V – diferenciar os vencimento ou salário iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII – manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII – promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professoeducando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

IX – observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando a correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

XI – prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada

de trabalho do profissional da educação (art. 67, V da Lei nº 9.394/96).

XII – assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII – utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV – promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

XV – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira;

XVI – constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho pro-

fissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. para o profissional do magistério:

1.1 Participação Democrática – o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

2. para os sistemas de ensino:

2.1 Amplitude – a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;

2.1.4 a estrutura escolar;

2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

2.1.7 os resultados educacionais da escola.

XVII – A avaliação de desempenho a que se refere a alínea “c” do inciso anterior, deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XVIII – estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XIX – elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;

XX – estabelecer com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXI – realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXII – regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/96, e do art. 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas.

Parágrafo único. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos, ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução se aplica, inclusive, aos professores indígenas e aos professores quilombolas, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades docentes.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 3/97.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. Enquanto vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos “vencimentos iniciais” e “salário inicial” tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

CESAR CALLEGARI



**Perspectivas dos Trabalhadores
sobre a Resolução CNE/CEB
nº 2/2009**

Diretrizes nacionais para os planos de carreira, o PSPN e suas implicações

MILTON CANUTO DE ALMEIDA*

RESUMO: O presente artigo aborda a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, que rege as diretrizes gerais de carreira para os profissionais do magistério público. Observa-se a consonância desta Resolução com leis que regulamentam a educação básica pública brasileira, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei do Piso Salarial Profissional e a própria Constituição Federal. Variáveis importantes, como a forma de ingresso, o plano de carreira e a evolução funcional, são analisadas, dentro da perspectiva de qualificar os trabalhadores em educação no Brasil e, conseqüentemente, o próprio sistema educacional.

Palavras-chave: Educação básica. Magistério. Plano de carreira dos profissionais da educação. Diretrizes carreira magistério. Resolução novas diretrizes nacionais de carreira.

* Especialista em Direito Educacional. Professor da Rede Pública Estadual de Alagoas; Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Introdução

A Emenda Constitucional nº 53, de 2006, dá nova redação aos artigos, 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212, da Constituição Federal, e ao art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, no seu art. 1º, determina que:

A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR) (BRASIL, 2006)

A Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aponta o seguinte:

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. (BRASIL, 2007)

A Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do Piso), que regulamentou a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do ADCT, para instituir o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, diz:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação. (BRASIL, 2008)

Para atender as normas e as exigências legais, bem como aos novos dispositivos constitucionais, foi estabelecida a Resolução das Novas Diretrizes Nacionais de Carreira, Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Básica (CEB). Os instrumentos legais, aqui postos, introduzem uma nova visão de organização da educação básica pública, em especial, do seu financiamento. É preciso, portanto, afirmar, dentro dos novos parâmetros de diretrizes, uma política mais ampla, que viabilize a universalização da educação básica pública de qualidade, tanto como dever do Estado, quanto como a garantia do direito a todos. A meu ver, a valorização dos profissionais da educação, deve ser o objetivo central das novas diretrizes.

Avanços e entraves

Em primeiro lugar, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, apresenta o fundamento legal da fixação das novas diretrizes para os novos planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica. Assim sendo, está em consonância à LDB, Lei nº 9.394, de 1996, que nos seus artigos 61 a 67 trata dos profissionais da educação no papel da docência e do suporte pedagógico à docência, bem como a relação direta a Lei nº 11.738, de 2008, que trata do Piso Salarial Profissional Nacional, sendo que no seu § 2º do art. 2º estende as prerrogativas da Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, aos demais trabalhadores em educação. Caso os entes federados julguem-na indispensável, vejo esta inserção como um passo significativo para que venhamos

avançar de forma concreta na construção dos planos de carreira e na remuneração unificados, ou seja, com o atendimento a todos os trabalhadores em educação. Este tema também é reforçado no art. 4º, quando trata das esferas da administração pública; assim sendo, torna-se imperativo a aprovação urgente do Projeto de Lei da senadora Fátima Cleide² que altera a LDB, abrangendo também, os demais trabalhadores, que não exercem a docência e o suporte pedagógico aos profissionais da educação.

É relevante ressaltar o art. 4º e seus incisos. O inciso I aponta a educação como um direito de todos e dever do Estado. Considera um padrão mínimo de qualidade, a gestão democrática, a diversidade cultural e a prática social, através de um financiamento custo-aluno, sendo este necessário para que se alcance uma educação de qualidade. Coloca, desta forma, a necessidade de estudos indispensáveis à formulação de um projeto que trate especificamente deste assunto, pois a política real de valorização do magistério e dos demais trabalhadores em educação é perpassada pela relação custo-aluno-qualidade.

Também estabelece sintonia com o art. 67 da LDB, quando trata da forma de ingresso e do estabelecimento de vencimento inicial na carreira nunca inferior ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Lei nº 11.738, de 2008. Aqui, primeiro, se reafirma a ênfase da indispensabilidade do concurso público, como instrumento de ingresso na carreira; e, segundo, ao estabelecer que o piso seja a referência mínima para o vencimento inicial, ocorre a superação das regras até então em vigor, que tratavam apenas da remuneração média do professor do ensino fundamental, esquematizado na divisão dos recursos da sub-vinculação de 60% pelo número de professores necessários para atender os alunos naquele nível de ensino, em regime de jornada de 20 a 25 horas de aula, e numa relação de 25 alunos por professor no respectivo sistema. Esta prerrogativa, combinada com o devido tratamento do custo-aluno-qualidade, aponta para uma progressiva valorização salarial.

² Aprovado, em 16 de julho de 2009, pelo Plenário do Senado Federal sob a numeração de ECD (Emenda da Câmara dos Deputados) nº 507/2003.

Relativo à jornada de trabalho, em sua distribuição e em relação à carreira, a partir do nosso ponto de vista, vejo-a como importante à possibilidade da jornada integral, combinada com a dedicação exclusiva, por possibilitar ao profissional uma única vinculação, que certamente interfere na qualidade do ensino. Por outro lado, vejo como frágil a não quantificação mínima das horas destinadas à atividade pedagógica, sendo que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, expressa que devem ser praticados, no mínimo, os percentuais de horas-atividade, que já vêm sendo destinados pelos diferentes sistemas de ensino. Portanto, contará muito o poder de organização dos profissionais em cada sistema.

No que se refere à carreira, sua evolução funcional e qualificação, a Resolução CNE/CBE nº 2, de 2009, aponta para a construção de um nível de vencimento ou salário para as distintas habilitações: médio, superior e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado). Isto é positivo, porém não quantifica o limite mínimo de percentuais entre os níveis, fazendo menção, apenas, para que os percentuais sejam compatíveis.

Em relação à evolução funcional, no que diz respeito à progressão horizontal, a combinação passa pela mensuração do tempo de serviço, conciliada à qualificação e avaliação de desempenho. No aspecto específico da avaliação de desempenho, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, traz instrumentos norteadores importantes. No entanto, esta matéria requer, principalmente da organização dos trabalhadores, um desafio de aprofundar sistematicamente a consolidação de parâmetros e instrumentos de conhecimento sobre o tema.

Sobre o aspecto da formação dos profissionais da educação, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, indica princípios preponderantes, que devem ser elementos fundamentais para a melhoria da qualidade do ensino, onde os planos de carreira devem observar programas que visem ao desenvolvimento profissional dos seus contemplados, sempre que possível, através de projetos de cooperação entre os sistemas de ensino. A formação inicial e continuada deverá ser meta permanente para impedir a estagnação dos quadros de profissionais dos sistemas de ensino, como, também, as normas estabelecidas devem orientar sobre as formas de promoção, buscando sempre

o regime de colaboração, a implantação de programas, com o entendimento das áreas carentes de profissionais e com a utilização de diversificadas metodologias no desenvolvimento dos projetos.

Remuneração dos profissionais do magistério

Nesta matéria, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, trouxe à tona um debate histórico, que é o cumprimento da aplicação mínima constitucional dos recursos da educação, quando estabeleceu a combinação entre a Lei do Piso, a Lei do Fundeb, a LDB e a Constituição. Ao tratar deste tema no art. 3º, em seu parágrafo único, estabelece que a remuneração dos profissionais do magistério deve-se pautar, primeiro, na Lei do Piso, ou seja, as carreiras terão que ser constituídas a partir do mínimo, isto é, o valor definido a cada ano do referido piso. Segundo, a concretude da aplicação de, no mínimo, 60% na remuneração dos profissionais do magistério, conforme preconiza o art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que dispõe sobre a parcela mínima da verba do Fundeb destinada ao pagamento dos profissionais do magistério. Terceiro, enfatiza o cumprimento do art. 69 da LDB, que determina o gerenciamento, pelo gestor da pasta, dos recursos mínimos vinculados de cada ente federado na educação, combinados, por fim, com as fontes de recursos descritos no art. 212 da Constituição Federal. Portanto, estas prerrogativas fortalecem a luta no sentido de que a destinação do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério deve ser oriunda de todas as fontes constituídas e não, apenas, dos recursos do Fundeb, como muitos entes federados procedem. Outro fato relevante diz respeito à preservação do princípio constitucional que preserva a revisão anual dos vencimentos ou salários, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição.

Preserva, assim, o princípio do reconhecimento da carreira dos profissionais do magistério público, preconizando ações que tratam da igualdade salarial, ou seja, estabelecem os parâmetros que visam à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante.

Por fim, concluo essa análise preliminar dos principais pontos norteadores contidos na Resolução de Diretrizes de Carreira, esperando contribuir para o debate.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**.

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>. Acesso em: 15 jul. 2009.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <ftp://ftp.fnde.gov.br/web/siope_web/lei_n9394_20121996.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2009.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 15 jul. 2009.

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm>. Acesso em: 15 jul. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em: <http://www.undimemg.org.br/Arquivos/CNE/Resolucao_CNE_N%C2%B02_28_05_2009_pag.01.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2009.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 507, de 4 de dezembro de 2003**. Modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Apresentado pela senadora Fátima Cleide. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=63161>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

Diretrizes nacionais para os planos de carreira, o PSPN e suas implicações

MARIA ANTONIETA DA TRINDADE*

RESUMO: A fixação de diretrizes nacionais para a carreira dos profissionais da educação básica pública implica inúmeros aspectos. É preciso explicitar aqueles em que estes planos de carreira e a legislação do Plano Salarial Profissional Nacional (PSPN) evidenciam a luta em prol de uma educação básica pública, gratuita, laica e de qualidade social para os brasileiros, ao contemplar todos os trabalhadores em educação no País.

Palavras-chave: Educação básica. Magistério. Plano de carreira dos profissionais da educação. Resolução de novas diretrizes nacionais de carreira.

Introdução

Alguns dos aspectos presentes na definição do plano de carreira dos profissionais da educação básica são fundamentais, para a implementação de uma educação pública nacional de qualidade. Seus resultados são positivos, na longa jornada de lutas empreendidas nos últimos anos pelo movimento social, enquanto etapa de construção de um sistema educacional inclusivo e que leve em consideração todas as questões da diversidade nacional, tornando-o amplo, consistente e integrador, em uma realidade nacional ainda injusta e elitista. Muito do debate entre visões contrapostas tem

* Professora da Rede Pública Estadual de Pernambuco; Secretária Adjunta de Assuntos Educacionais da CNTE.

sido enfrentado, na perspectiva de se avançar para um modelo de educação pública gratuita, laica e de qualidade social.

É por isso que a fixação de novas diretrizes nacionais para a carreira dos profissionais do magistério público reveste-se, na atualidade, de um caráter estratégico no enfrentamento ao modelo conservador, que procura trazer para a centralidade do debate educacional métodos e técnicas de gerenciamento originárias do setor produtivo e que são apresentadas como solução milagrosa para garantir a qualidade, o compromisso profissional, a eficiência e o sucesso escolar. Ao mesmo tempo, os ideólogos desse modelo desenvolvem uma série de ações com o objetivo de reduzir o papel do professor e desqualificá-lo. Descumprimento da jornada de trabalho e subtração do conteúdo programático são aspectos que integram essa imagem distorcida do profissional do magistério que vem sendo propagada.

O questionamento à Lei nº 11.738, de 2008 (a Lei do Piso), após a conclusão de um longo processo de debates e negociações que resultaram em um consenso possível, é parte integrante dessa disputa entre concepções antagônicas de sociedade, de forças que lutam para interromper o processo de transição para um novo modelo de desenvolvimento que assegure a educação pública, gratuita, laica e de qualidade social como direito para todos os brasileiros.

Atuando nesse cenário, a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Básica (CEB), fundamentada nas Leis nº 9.394, de 1996, 11.494, de 2007, 11.738, de 2008, e nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal de 1988, fixou diretrizes nacionais para os planos de carreira, incorporando um conjunto de reivindicações históricas dos profissionais da educação, na perspectiva de assegurar a valorização profissional de forma multifacetada. Será um instrumento decisivo no processo de elaboração ou adequação dos planos de carreira, que deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2009.

Destacamos a seguir alguns elementos a serem contemplados nesse processo.

Abrangência

Os planos de carreira contemplarão os profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico

à docência (direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacionais). Entretanto, a Resolução, no § 2º do art. 2º, possibilita a extensão dos seus dispositivos aos demais profissionais da educação, tanto em planos de carreira unificados quanto em planos próprios. Além de fortalecer o conceito de trabalhadores em educação, poderá constituir elemento importante na luta pela incorporação dos demais profissionais da educação no Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

Formação

A oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada e o incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, traduzem a concepção de formação enquanto processo contínuo de atendimento às necessidades dos profissionais e dos sistemas de ensino.

Sistemas de ensino

Os planos também poderão definir regras para a concessão de licenças sabáticas, permitindo o afastamento das atividades profissionais, para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional.

Jornada de trabalho

Conforme o previsto na Lei do Piso, a jornada de trabalho será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo assegurado, no mínimo, os percentuais praticados pelos sistemas de ensino para as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica.

Progressão

Os incentivos de progressão salarial na carreira contemplam a titulação, estabelecendo vencimentos iniciais diferenciados por nível de formação, o tempo de serviço prestado ao ente federado, o desempenho, a atualização e o aperfeiçoamento profissional. A dedicação exclusiva carece da adoção de medidas complementares que estimulem os profissionais a optar por esse regime de trabalho.

A avaliação de desempenho, apresentada pela concepção mercadológica nos parâmetros da premiação X punição, é indicada como interface da avaliação do profissional do magistério e do sistema de ensino, fundada em critérios objetivos que resultem na superação das dificuldades identificadas para o desempenho do profissional ou do sistema.

Democratização da gestão

Considerando a amplitude do processo de democratização, a resolução indica a necessidade de participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino, acompanhamento sistemático das condições de trabalho e da qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade e a definição, em legislação própria, da regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino e regras para designação, nomeação e exoneração do diretor de escola.

Conclusão

A abrangência dos planos de carreira para todos, os programas permanentes e regulares de formação continuada, a concessão de licenças sabáticas, a jornada de trabalho da Lei do Piso e os percentuais praticados pelos sistemas de ensino para as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica, o sistema de progressão e a democratização dos sistemas de gestão são, hoje, itens relevantes na luta dos profissionais da educação básica.

Há que se reforçar esses elementos, em busca de uma educação pública, gratuita, laica, contra a visão conservadora e em uma visão progressista, capaz de levar em consideração a necessidade de estabelecer um sistema com qualidade social, que valorize o profissional que lhe dá suporte.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em: <http://www.undimemg.org.br/Arquivos/CNE/Resolucao_CNE_N%C2%B02_28_05_2009_pag.01.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2009.

Do piso salarial aos planos de carreira: *a que princípios estão submetidos estados e municípios?*

MARTA VANELLI*

RESUMO: O artigo apresenta os impactos da Lei nº 11.738, de 2008, na reformulação dos planos de carreira e na remuneração do magistério público. Serão apontadas considerações sobre a gestão pública, exclusivamente pautada em regras, que desvincula a valorização do magistério da qualidade educacional, contrariando desta forma o art. 3º da CF/88. Aborda-se a desobediência, impune, dos entes federados no cumprimento dos dispositivos auto-aplicáveis da referida lei e as proposições à elaboração dos planos de carreira sob a égide dos princípios fundamentais da Carta Magna.

Palavras-chave: Piso salarial. Valorização do Magistério. Carreira. Remuneração. Plano de Carreira.

Introdução

Diante do imperativo da Lei nº 11.738, de 2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público, diante da obrigatoriedade de, até 31 de dezembro de 2009, os estados e municípios adequarem seus planos de carreira,

* Professora da Rede Pública Estadual de Santa Catarina; secretária de Assuntos Municipais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); conselheira do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

e considerando que o magistério tem o direito inquestionável ao piso, é preciso avaliar o que seria prudente: adequar a terminologia e a tabela salarial ou reformulá-las, o que pode implicar avanços ou retrocessos.

Para adequar, basta a Lei nº 11.738, de 2008, mas com restrições, porque alguns dispositivos colidem com o princípio federativo de repartição de competências entre União, estados e DF, suplementares aos municípios. Tal situação jurídica desdobrou-se em desobediência generalizada, impune, e na ação de inconstitucionalidade impetrada por governadores no Supremo Tribunal Federal (STF), onde ainda aguarda o julgamento final do mérito.

Para reformular, entram em pauta as referências da Resolução CEB/CNE nº 2, de 2009, da Câmara de Educação Básica (CEB) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei nº 11.494, 1996, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fundeb), com prioridade da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e apenas dois dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008, referentes ao piso e à caracterização da função docente.

Diante do exposto, seria inócuo utilizar o arcabouço legal como parâmetro às políticas de valorização do magistério, sem antes buscar fundamentação teórica para distinguir que dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008, possuem força à obediência inquestionável aos estados e municípios, daqueles que invadem a esfera da repartição de competências.

Fundamentação

Os profissionais em educação e as entidades representativas, como a CNTE, sabem, historicamente, o que querem, precisam e necessitam: que a valorização do magistério se traduza em melhor qualidade de vida e de trabalho aos trabalhadores em educação e à qualidade da educação pública, com salários, formação, condições de trabalho, segurança e prevenção de doenças funcionais, paridade salarial, como elementos indissociáveis.

Em 2008, barricadas de resistência no Congresso Nacional foram derrubadas pela mobilização do magistério à aprovação

da Lei nº 11.738 (PSPN). Diante da guerra política, entre consensos e dissensos e concessões e radicalidades, o caráter antagonico se reproduziu nos dispositivos da lei. Em seguida, novo impasse no Supremo Tribunal Federal, diante da ameaça de inconstitucionalidade da referida lei, resultando em veto e suspensão de importantes dispositivos, até o julgamento do mérito. Paralelamente, há o permanente enfrentamento político do magistério para o cumprimento do piso, diante da desobediência dos estados e municípios, com impunidade e sem a cobrança dos órgãos competentes. Nesse contexto, a CF/88 contempla os interesses dos trabalhadores em educação, ao prever a existência de um piso salarial.

As regras ainda preponderam

Na perspectiva do senso comum, a Lei nº 11.738, de 2008, por ser federal, estabelece a obrigatoriedade de cumprimento aos estados, DF e municípios. No entanto, não é uma realidade, porque, em políticas educacionais, a União, DF e os estados possuem competência concorrente e os municípios, mesmo excluídos, podem legislar, de forma suplementar, sobre omissões nas leis estaduais e federais.

Ao considerar que a CF/88 não é exclusivamente uma carta de princípios constitucionais, mas mescla regras e normas transformadas em princípios (por séculos), a gestão pública tem construído um cenário desalentador, com os legisladores e gestores públicos desconsiderando princípios fundamentais da Carta Magna, para gestar sobre normas e regras e aproveitar as contradições da CF/88 no interesse privativo e partidário.

Um exemplo da não observância aos princípios é o recente discurso à desobediência da Lei nº 11.738, de 2008, com dispositivos desvinculados do princípio constitucional que deu origem à lei complementar do piso salarial nacional e porque colidem com os princípios de repartição de competências entre os entes federados e de autonomia federativa.

Como resultado da obediência dos gestores focada em regras, na Lei nº 11.738 são apenas três dispositivos inquestionáveis: o conceito de piso salarial, a caracterização da função docente e a fixação de prazo para que estados e municípios adaptem os planos de carreira.

Entretanto, sob a égide dos princípios fundamentais da Carta Magna, com destaques no Art. 3º - garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais -, o problema central da Lei nº 11.738, de 2008, não se encontra nas colisões de competências para justificar a desobediência, mas sim na vil prática de prevalecerem a alardeada “autonomia federativa” e o “direito de competência”, que, neste caso específico, não se aplicam, frente ao que dispõe a CF/88.

Basta lembrar que a finalidade da Lei nº 11.738, de 2008, abarca os princípios fundamentais da CF/88 porque, ao fixar um piso nacional, busca reduzir as desigualdades sociais e regionais pela melhoria da qualidade da educação, impactando diretamente a redução da pobreza e da marginalização, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento social e econômico local, ao formar gerações aptas à vida em sociedade, ao exercício da cidadania e ao trabalho. Assim, a valorização na carreira e a remuneração dos trabalhadores em educação não constituem uma política eminentemente corporativa, pois seu impacto na sociedade é social e econômico.

É relevante a valorização do magistério para além do mero aumento do poder aquisitivo na esfera profissional. Para avançar no quesito de gestão pública pautada nos princípios fundamentais, é preciso identificar as diferenças entre a Lei nº 11.738, de 2008, e a Resolução nº 2, de 2009 (CNE), porque seguem no que lhes cabe a CF/88, da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e a Lei nº 11.494, de 2007 (Fundeb).

Função docente, piso e hora-atividade

A Câmara de Educação Básica do CNE, em 2 de abril de 2009, fixou, na Resolução nº 2, as diretrizes para os planos de carreira e remuneração para os estados, DF e municípios. As resoluções aprovadas são indicadores de procedimentos. Portanto, as diretrizes não são impositivas aos estados e municípios e, como reprisam praticamente todos os dispositivos constitucionais, para esta análise se destacam apenas os de relevância ao tema.

Tanto a Resolução CEB/CNE nº 2, de 2009, quanto a Lei nº 11.738, de 2008, além dos docentes em sala de aula caracterizam

também os profissionais que atuam no suporte pedagógico, como dirigentes e especialistas em educação. No entanto, esses últimos foram excluídos pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.773. Mas considerou que os professores em cargos fora de sala de aula possam gozar do direito a aposentadoria especial. A referida resolução indica a possibilidade de se abrirem cargos para outras áreas profissionais, tais como bibliotecários, serventes, vigias e merendeiras.

O piso salarial nacional, fixado na Lei nº 11.738, de 2008, foi de R\$ 950,00, tendo com referência a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais e formação em nível médio. Enquanto referência, a lei admite a fixação de jornadas de trabalho com valor proporcional do piso. Diante da omissão sobre a caracterização do piso, o STF determinou que, até o julgamento final da ADI nº 4.167, a referência é a remuneração, que inclui as gratificações e abonos, entre outros - posicionamento contrário ao defendido pela CNTE (e garantido na lei), que considera o piso, exclusivamente, o vencimento básico ou inicial da carreira.

Sobre a complementação da União ao piso salarial nos estados, DF e municípios, a lei determina ser preciso justificar a necessidade da complementação, mas sua aplicabilidade esbarra na capacidade da União, porque só pode utilizar até 10% dos recursos, conforme prevê o inciso VI, do Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Sem considerar que 20% dos recursos arrecadados à educação são alocados para compor a Desvinculação da Receita da União (DRU), significando perda anual em torno de R\$ 7 bilhões.

Sobre o reajuste anual, a lei determina janeiro como mês-base, a partir de 2009, aplicando o mesmo percentual de aumento do valor anual mínimo por aluno (anos iniciais do ensino fundamental urbano), mas tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de reajuste do piso.

A Resolução CEB/CNE nº 02, de 2009, cita a garantia da horatividade, mas houve omissão de referência de índice, comparada à extinta Resolução nº 03, de 1997, que fixava entre 20% a 25%. A Lei nº 11.738, de 2008, estabelece que 1/3 (um terço) da jornada

de trabalho é dedicada às atividades extraclasse, no entanto, suspensa, até a decisão do mérito do STF. O interessante seria fixar entre 25% e 33%, mesmo que de forma escalonada, perante as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou a justificativa para um índice menor e, mesmo, nada adotar, até que seja julgado o mérito da ADI nº 1.467.

Diante do exposto, se verificam algumas diretrizes autoaplicáveis (como a implantação imediata do piso e outras) à deriva da concepção de gestão administrativa dentro do regime republicano. No entanto, mesmo diante das discrepâncias entre as legislações, precede estar sempre presente a preocupação em definir os princípios, para serem suportes à seletividade entre as inúmeras diretrizes, para optarem por aquelas que efetivamente são coerentes e sustentáveis à defesa, no enfrentamento com as administrações, e a exigência de uma comissão com representação paritária à elaboração do plano de carreira e remuneração.

Avanços e retrocessos

A Resolução CEB/CNE nº 02, de 2009, aprovada para estabelecer as diretrizes nacionais de carreira, que substituiu a Resolução CEB/CNE nº 03, de 1997, é mais específica em traduzir, no texto, o ordenamento jurídico e inclui proposições como a licença sabática, incorporando indicações sobre a saúde dos trabalhadores em educação, condições pedagógicas e funcionais e gestão democrática. Enquanto instrumento mediador na disputa de força entre governos e entidades representativas, é um retrocesso, não pela Resolução em si, mas pela cultura de gestar sobre regras, onde o que “não está expresso não tem validade”. Por exemplo, a Resolução nº 02, de 2009, apenas reitera dispositivos legais já em vigor e é omissa sobre referenciais de índices, como ocorreu com a extinta Resolução CEB/CNE nº 03, de 1997, que fixava percentuais entre 20% e 25%, para hora-atividade, e até 50% a diferença salarial entre o nível I (médio) e nível II (superior), com a garantia de 45 dias de férias anuais - obviamente, devido à competência dos planos de carreira ser dos entes federados e estar a Lei nº 11.738, de 2008, sob julgamento no STF.

Contudo, enquanto diretrizes, tal omissão reduz significativamente o potencial de força dos trabalhadores e

entidades representativas nas mesas de negociação, quando fortalece nas administrações o princípio de autonomia e de competência concorrente, que não existe, se consideramos os princípios fundamentais do Art. 3º da CF/88. Pois, conforme Bastos (1995):

(...) por mais que certas normas constitucionais demonstrem estar em contradição, esta aparente contradição deve ser minimizada pela força catalisadora dos princípios.

Princípios nos planos e remuneração

Enquanto princípios à valorização do magistério e para a melhoria da qualidade do ensino público, há algumas proposições, com o aporte da CNTE e do deputado federal Carlos Abicalil, proponente do Projeto de Lei (em tramitação), que dispõe sobre as diretrizes aos planos de carreira.

Princípio I

Conceber que a valorização do magistério contribui efetivamente à melhoria da qualidade da educação, esta última um bem social e econômico de relevante interesse público, em que estão indissociáveis as seguintes diretrizes:

- **Salarial:** remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca abaixo dos valores correspondentes ao PSPN; escala de progressão vertical na carreira com diferença entre nível I (médio/normal) e nível II (superior) de no mínimo 50%; nível II e Nível III (especialização) de 20%; nível III e nível IV (mestrado) de 50%; nível IV e nível V (doutorado) de 80%; escala de progressão horizontal com diferença entre as classes em 3%, realizada a cada três anos, referente a 80 horas de curso de aperfeiçoamento, assegurando-se a implantação de negociação coletiva na gestão da educação pública.
- **Ingresso:** acesso por concurso público de provas e títulos, caracterizando cargo de professor para os que tenham no histórico escolar disciplinas básicas da licenciatura, e função diferenciada, conforme a formação e exigência de

participação em programas de habilitação profissional, aos trabalhadores em educação, sem a habilitação exigida para a função nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, assegurando a lotação dos trabalhadores nas unidades escolares e definindo o índice máximo de contratação temporária, sendo obrigatória a realização da chamada ou de concurso público.

- Políticas de carreira: promoção de incentivos à permanência nas redes de ensino, além das asseguradas na CF/88. Mediante gratificações e benefícios como: dedicação exclusiva (20%); regência de classe de 25% exclusiva para quem atua em sala de aula; vale alimentação; triênio; licença-prêmio a cada três anos e licença sabática a cada sete anos para aperfeiçoamento profissional; prevalência de critérios objetivos e científicos para a movimentação dos profissionais entre as redes de ensino, unidades escolares e dentro de cada unidade escolar, observados os seus direitos e considerados os impactos à qualidade da educação, na perspectiva de um sistema articulado; adoção de processo de avaliação por desempenho, construído mediante critérios qualitativos, com o objetivo de diagnóstico sistemático, na adoção de medidas preventivas e no planejamento de gestão, sem caráter de distinção remuneratória.

Princípio II

Reconhecimento de que a qualidade dos ambientes escolares, o modelo de gestão administrativa e escolar, bem como as condições de trabalho pedagógico e funcional impactam diretamente o desempenho dos trabalhadores em educação e a qualidade do ensino, sendo políticas indissociáveis à valorização do magistério, quando da reformulação dos planos de carreira e remuneração. Isto se traduz nas seguintes diretrizes: jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, em 40 horas ou 30 horas semanais, tendo sempre presente uma parte de trabalho coletivo e a formação continuada, e entre 25% e 33% de horas-atividades dedicadas à preparação do ensino e avaliação da aprendizagem; adotar políticas de segurança e promoção à saúde dos trabalhadores em educação, como a constituição de comissões

internas nas escolas, programas de prevenção e de reabilitação funcional, sob a responsabilidade das administrações em todos os níveis federativos, assegurando a relação entre o quantitativo de aluno e professor, em sala de aula, adequado às exigências de um ensino aprendizagem eficiente.

Princípio III

Reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com padrão mínimo de qualidade e gestão democrática, por meio de financiamento público, garantido por regime de colaboração entre os entes federados.

Princípio IV

Conceber a gestão democrática da escola e a autonomia escolar enquanto eixos fundamentais das políticas educacionais, com as seguintes diretrizes: assegurar o caráter deliberativo dos órgãos colegiados à consolidação do Projeto Político-Pedagógico nas unidades escolares; condução de dirigentes escolares, preferencialmente, via eleição direta pelos trabalhadores em educação, alunos e pais.

Considerações finais

Conforme o exposto, as políticas educacionais não dependem exclusivamente da União, devido à repartição de competências entre os entes federados prevista na CF/88. Por um lado, este sistema tem como objetivo traduzir os princípios da Constituição em normativas adaptadas às realidades locais e, de outro lado, cria barreiras históricas ao avanço de uma gestão efetivamente compartilhada e articulada entre os entes federados, diante da necessidade de um Sistema Nacional de Educação.

Neste caso, a solução não reside na centralização das políticas educacionais, mas na mudança cultural de gestão, que perpassa a formação de cidadãos à escolha democrática nos processos eleitorais, para os quais a educação pública não é o único mas é, sem dúvida, o espaço formativo que dispõe de maior potencial.

Atualmente, há discrepâncias entre os direitos conquistados em lei federal que não revertem em obediência inquestionável dos entes federativos. Mas elas refletem, também, as existentes no movimento sindical do magistério público, pela desarticulação entre as redes na mobilização de luta unificada, não apenas nos movimentos de massa, mas, principalmente, na articulação do cotidiano sindical.

Frente ao cenário exposto, é importante avaliar a capacidade de mobilização à intervenção, antes do enfrentamento político, para decidir entre adaptar a Lei nº 11.738, de 2008, ou abrir espaço para reformular os planos de carreira. Mas isto não isenta nenhum trabalhador ou entidade representativa do magistério da luta pela implantação do piso salarial nacional reajustado.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 2009**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em: <http://lce.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2009.

_____. _____. _____. **Resolução n.º 3, de 1997**. Fixa as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 101, de 04 de maio de 2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/lei_comp_101_00.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2009.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <ftp://ftp.fnde.gov.br/web/siope_web/lei_n9394_20121996.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2009.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 09 jul. 2009.

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm>. Acesso em: 09 jul. 2009.

_____. **Projeto de Lei nº 3.776, de 23 de julho de 2008.** Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/588133.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI-3773.** Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei estadual 12.227, de 2006, proposta pelo Procurador Geral da República contra o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Brasília: STF, 2009.

_____. _____. **ADI-4167.** Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a lei 11.738, de 2008 proposta, em 28 de outubro de 2008 pelos governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará. Brasília: STF, 2008.



**Diálogos
com
Colaboradores**

Diretrizes Nacionais de Carreira: *caminhos da valorização*

CARLOS AUGUSTO ABICALIL*

RESUMO: A trajetória pela valorização social e funcional dos profissionais da educação pública básica brasileira, desde os primórdios, assinala as conquistas das lutas empreendidas pelo movimento social, na história educacional recente do País. A atual conjuntura é auspiciosa para lograr a consolidação dessas conquistas, através da conjugação de esforços entre os setores representativos da luta pela valorização profissional, nos diversos âmbitos em que, hoje, ela se manifesta. O Projeto de Lei Nº 1.592, de 2003 (anexo), de autoria do autor deste artigo, sintetiza as possibilidades dessa consolidação e é referência essencial para o debate em curso.

Palavras-chave: História da educação brasileira. Piso salarial profissional nacional. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério. Plano de Carreira. Valorização profissional.

A valorização social e funcional dos profissionais da educação pública básica tem sido debatida desde o início do legislativo brasileiro. Já em 1823, por ocasião da Constituinte do Império, foram calorosos os discursos dos representantes das províncias por

* Mestre em Educação (UnB). Professor de Educação Básica da Rede Estadual de Mato Grosso; foi presidente da CNTE (1997 a 2002); Deputado Federal (PT/MT).
E-mail: <dep.carlosabicalil@camara.gov.br>.

mais qualificação, melhores salários e condições de trabalho para os professores primários, como condição básica para a construção da cultura nacional.

Em 15 de outubro de 1827, publicou-se a lei do ensino, que regulou entre 200\$000 e 500\$000 réis anuais os ordenados dos(as) mestres(as) públicos em todo o território do Império do Brasil. O Ato Adicional à Constituição, de 1834, viabilizaria o pagamento desses honorários por meio da destinação de parte do imposto sobre vendas e consignações com que as províncias passaram a contar.

A fundação dos liceus e das escolas normais em todas as capitais das províncias e a construção de grandes prédios ensejaram o surgimento de outros profissionais da educação, encarregados de administrar as secretarias, as bibliotecas e executar os serviços de conservação de suas instalações.

No contexto de uma oferta reduzida de escolas, mesmo com a criação de cursos primários na maioria das cidades e vilas do País, todos esses servidores públicos eram tidos em alta consideração em suas comunidades. O salário dos professores secundários era semelhante aos dos juizes. Já o dos primários era substancialmente menor: na realidade, a maioria de seus portadores era oriunda das camadas superiores e médias da sociedade e já dispunha de alguma fonte de sobrevivência anterior a seu múnus profissional, de modo que o pequeno valor do vencimento não era determinante de uma desvalorização social ou desqualificação do trabalho.

No Distrito Federal e nos estados em que cresceu o número de alunos e professores, aumentaram também os salários, graças ao incremento da arrecadação dos impostos propiciado pela urbanização e industrialização.

Uma grande mudança ocorreu a partir de 1950. A migração campo-cidade foi de tal ordem que, somando-se ao aumento vegetativo das cidades, resultou numa explosão de matrículas nos cursos primários e nos ginasiais que forçou a multiplicação do número de professores. Foram dois os resultados: (i) diminuição do valor dos salários de todos os profissionais da educação, inclusive dos professores secundários; (ii) recrutamento crescente dos professores entre os habitantes das classes inferiores. Os dois fenômenos, associados também à deterioração do processo

formativo, apressaram a desvalorização social dos profissionais da educação básica. O “magistério valorizado” transferiu-se para o ensino superior.

Não admira que, na Constituinte de 1987/88, um dos temas mais debatidos tenha sido o da *revalorização* do magistério, associado ao da *requalificação* do ensino público.

Os planos de carreira e a exigência de concurso público de ingresso no magistério público não eram novidade em 1988. A Lei nº 5.692, de 11 de agosto¹, já havia determinado a existência dos estatutos do magistério e a celebração de concursos.

Não obstante, por não haver parâmetros legais e por se aprofundar a crise de financiamento, a desvalorização de todos os profissionais se acentuava a cada ano. Mesmo a luta incessante das associações dos trabalhadores em educação não conseguiu reverter os arrochos salariais, agravados pelos altos índices de inflação.

O eixo das discussões, na Constituinte, que partira da proposta da carreira única, tinha sido a fixação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). Como se pode ver no art. 206, o texto aprovado é ambíguo e pode dar azo à interpretação de “um Piso Salarial por carreira” – o que contradiz o adjetivo “profissional” que lhe é aposto. De qualquer maneira, sem um esquema de distribuição de encargos e financiamento que propicie a todos os estados e municípios pagar salários dignos aos profissionais da educação, é inócuo e ineficaz fixar-se um PSPN.

Com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, não somente se asseguraram os direitos da valorização dentro de planos de carreira, como se propôs um mecanismo de financiamento que poderia viabilizar o PSPN.

A conjugação dos artigos 67, 69, 74 e 75 da LDB, que disciplinam os percentuais de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o custo-aluno-qualidade, tornaria viável não somente a implantação dos planos de carreira

¹ A legislação federal citada neste texto pode ser acessada em <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>, com exceção das Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), disponíveis em <www.mec.gov.br/cne/>, na seção Atos Normativos.

como a instituição do PSPN, componente básico do “[...] custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade”. (BRASIL, 1996, art. 74)

Havia, entretanto, um complicador: tanto os 18% de impostos da União como os 25% dos estados e municípios destinados à MDE podiam ser alocados para despesas com qualquer etapa ou modalidade da educação pública.

Quatro dias depois da sanção da LDB, foi aprovada a Lei nº 9.424, de 1996, regulamentando a Emenda Constitucional (EC) nº 14, de 1996, que destinou, por 10 anos, 60% dos recursos de MDE estaduais e municipais ao ensino fundamental. Esse dispositivo, acoplado ao da “capacidade de atendimento” do art. 75 da LDB e a destinação pela EC nº 14 de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério (Fundef) para o pagamento de professores em exercício, poderia viabilizar os planos de carreira balizados por um PSPN. Prevaleceu, contudo, outro critério: o da redistribuição aritmética do Fundef, pelo número de matrículas, entre cada governo estadual e seus municípios.

A EC nº 14, de 1996, e a Lei nº 9.424, de 1996, garantiram também uma suplementação da União, prometida para os estados cujos custos-aluno-médios não atingissem R\$ 300,00.

Esses recursos assegurariam, em tese, a implantação de um “salário-médio”, que se considerava suficiente, à época, para valorizar o magistério.

Toda essa armação legal tinha, na origem, duas fragilidades: não garantia o PSPN e se destinava somente ao ensino fundamental, quando a educação básica já abrangia a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. E, na sua implantação, revelou outra falácia: o valor mínimo por aluno garantido pela União não foi cumprido, forçando o salário-médio para baixo exatamente nos estados que mais precisavam da suplementação federal para garantir um melhor salário para os professores.

Como se vê, mesmo esse passo novo não contemplava, ainda, o conjunto dos profissionais da educação escolar básica. Uma questão séria, pois retrata o confinamento – ao **magistério** – da concepção e das políticas de valorização.

Com efeito, embora o artigo 206 da Constituição Federal e o título do capítulo da LDB se refiram a **profissionais da educação**, quando se trata de mecanismos de valorização, eles se reduzem aos **professores** ou, então, ao **magistério**, incluindo neste caso os pedagogos, ou seja, os denominados **especialistas em educação**, na Lei nº 5.692, de 1971.

Ora, as transformações da sociedade fizeram da escola uma agência complexa de educação, lugar de vários papéis e vários profissionais. Daí a necessidade de se democratizar a estrutura profissional do ensino público, dando de vez um estatuto de igualdade para todos os que, de forma permanente, têm a escola como local de trabalho. A habilitação profissional, o ingresso por concurso de provas e títulos e a melhoria salarial introduzem todos os funcionários de escolas comprometidos com a educação numa perspectiva de carreira profissional.

O movimento *remove* as leis da educação

Os últimos sete anos vêm sendo marcados por alterações muito significativas na consideração do papel estratégico da educação pública no Brasil. Muitas das pautas foram consolidadas pela mobilização dos trabalhadores em educação pública básica, coordenadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e seus sindicatos filiados, em aliança com outros movimentos sociais e organizações civis.

Esta é a oportunidade de se fazer uma brevíssima memória das marcas representativas de êxito na luta empreendida até aqui, ainda que nos encontremos em pleno campo de batalha.

Entre as marcas fundamentais, encontram-se:

1. EC nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (Fundeb), distinguiu as disposições de valorização e de piso salarial para os profissionais da educação pública básica em lei nacional e abriu a possibilidade de regulamentação da cooperação federativa em lei complementar específica para a educação, entre outras alterações importantes;

2. a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamentou o Fundeb;
3. a Lei nº 11.301, de 2006, de definição das funções de magistério na LDB, com efeitos sobre a aposentadoria especial;
4. a Lei nº 11.738, de 2008, que regulamentou o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica;
5. a Lei nº 11.502, de 2007, conhecida como a “Nova Capes”², atribuindo a responsabilidade da União na formação inicial e continuada dos docentes;
6. o Decreto nº 6.755, de 2009, com a política nacional de formação de profissionais do magistério da educação básica;
7. a Lei nº 11.947, de 2009, que regulamenta a aplicação dos recursos federais para os programas nacionais do Livro Didático, da Alimentação Escolar, do Transporte do Escolar, das bolsas de formação continuada e da Educação na Reforma Agrária;
8. o Decreto nº 5.154, de 2004, que viabilizou a expansão da oferta pública de ensino médio integrado ao técnico;
9. a Lei nº 12.014, de 2009, que define quais são os profissionais da educação escolar básica, incorporando definitivamente pedagogos (com as variadas ênfases formativas) e funcionários de escolas com formação técnica e superior, incrementando o Programa Nacional de Formação de Funcionários de Escolas (Profucionário) e o reconhecimento da 21ª área profissional, regulamentada pela Resolução CNE/CEB³ nº 5, de 2005;
10. a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, que estabelece as diretrizes nacionais para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

³ Câmara de Educação Básica.

Nada foi alcançado por dádiva ou magia. O fato de termos diversos mandatos federais, originários do vínculo histórico com as lutas incessantes da CNTE e de nossos sindicatos de base, a ocupação de postos importantes da gestão pública federal e estadual, de conselhos e comissões institucionais inéditas e a mobilização organizada representaram a oportunidade de conjugação de esforços nas proposições legislativas temáticas, o acompanhamento de sua tramitação e o ambiente de suporte institucional junto a outras áreas de governo e de políticas públicas. Simpatia (sentimento, sensibilidade), sinergia (esforço comum), sincronia (agenda estratégica), sintonia (tônus, musculatura, força) e sinfonia (palavra de ordem) se conjugaram.

Tendo em vista esta trajetória percorrida, desde 2003, tenho a firme convicção de afirmar que o Projeto de Lei (PL) nº 1.592, de 2003, merece muitas atualizações que retratam os avanços alcançados até aqui. Sem dúvida, cumpriu um papel decisivo na manutenção e no aperfeiçoamento do debate. É importante lembrar que sua apresentação original antecedeu as variadas alterações constitucionais e legais que lhe asseguram, hoje, ainda mais legitimidade e atualidade.

A pactuação do acompanhamento estratégico de cada uma das matérias com a própria CNTE e outras alianças sociais importantes criaram um ambiente decisivo para se chegar, agora, ao momento de decidir sobre as Diretrizes Nacionais de Carreira.

Esta conjugação de fatores me faz sugerir um texto substitutivo para o debate de nossa base sindical e para o diálogo com o relator na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que é a principal Comissão de mérito desta matéria. Vale lembrar que ela já foi aprovada, anteriormente, nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Saúde, Seguridade e Família.

Buscamos resolver melhor a unificação dos termos de referência para a composição dos cargos dos profissionais da educação escolar básica, entre os três grandes grupos ocupacionais abrangidos: professores, pedagogos e técnicos. Também fizemos coincidir diversas referências a processos relacionados a avaliação, movimentação de pessoal, quadro de lotação, licenças remuneradas

e outras disposições regulamentadas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009. Algumas insuficiências daquela resolução (fundadas em precariedades da legislação vigente) podem e devem ser supridas pelo novo texto proposto para o Projeto de Lei.

As adversidades de setores importantes das representações dos gestores públicos, incluindo setores de gestores educacionais, não desapareceram. Os limites interpostos pela (*in*)decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167 (BRASIL, 2008), podem ganhar novos contornos, diante da regulamentação das Diretrizes Nacionais de Carreira, notadamente no debate sobre as relações federativas, a regulação da carga de trabalho, a extensão do Piso Salarial Profissional e sua incidência necessária sobre as carreiras, entre outros desdobramentos *reclamados* pela luta da classe trabalhadora e indispensáveis para a consolidação de um sistema nacional articulado de educação, com vistas à promoção da qualidade social da escola pública brasileira.

Corroborará com este novo ambiente a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, assegurando acesso aos cargos para todos os aprovados em concurso público, até o limite do quadro de vagas constantes no edital de convocação, transformando, na prática, a expectativa de direito dos aprovados num constrangimento objetivo aos gestores dos diversos poderes, órgãos e empresas das três esferas de governo.

O texto (ver Anexo) de apenas seis artigos pretende ser suficientemente geral para as características de uma lei de diretrizes nacionais e suficientemente claro para orientar a composição das carreiras no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Chamo a atenção para o necessário exercício comparativo entre a proposta original, o substitutivo do relator, as contribuições da CNTE e as disposições do CNE – que ficarão a cargo do debate *provocativo* desta etapa da luta.

Referências

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 31 ago. de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. Liminar) nº 4.167, de 29 de outubro de 2008**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=4167&siglaClasse=A DI>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

ANEXO

Projeto de Lei Nº 1.592, de 2003 ⁴

Do Sr. CARLOS ABICALIL

Estabelece os princípios e as diretrizes dos planos de carreira para os profissionais da educação escolar básica pública, em conformidade com o art. 5º, V da CF, com a seção IV da Lei 10.172/2001, com os arts. 3º, VII e 67 da lei 9.394/1996, com o art. 40 da lei 11.494/2007 e com o art. 1º da Lei 12.012/2009.

Art. 1º A presente lei estabelece os princípios e as diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São considerados profissionais da educação escolar básica: (conforme a Lei 12.014/2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

⁴ Versão atualizada do Projeto de Lei apresentado em 31/7/2003. Explicitação dos destaques grafados: sublinhado – propostas do Relator da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados; negrito – atualizações a partir da Resolução CEB/CNE nº 2/2009.

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único. Trabalhadores em educação sem a habilitação exigida para a função, em exercício da docência ou de funções de suporte pedagógico e administrativo nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, poderão se enquadrar nos planos de carreira, desde que participem de programas de elevação de escolaridade e de habilitação profissional na área da educação reconhecidos pelos órgãos dos sistemas.

Art. 3º Todas as esferas de administração pública que ofereçam alguma etapa da educação básica em quaisquer de suas modalidades devem instituir planos de carreira para seus profissionais, dentro dos seguintes princípios:

I – reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com padrão de qualidade e gestão democrática, por meio de financiamento público garantido por regime de cooperação entre os entes federados, e responsabilidade final da União;

II – acesso por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa, incluindo avaliação teórica e prática sob responsabilidade do órgão executivo do sistema de ensino, ao final do estágio probatório;

III – prevalência de critérios objetivos e transparentes para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e dentro de cada unidade escolar, observados os seus direitos e considerados os interesses da aprendizagem dos alunos;

IV – remuneração condigna, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos

que contemplem experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – a avaliação do desempenho que compreenda a interdependência entre o trabalho do profissional da educação escolar básica e o funcionamento geral do sistema, capaz de proporcionar a análise de suas práticas e a observação de indicadores que permitam aprimorar o processo educativo.

VII – carga de trabalho preferencialmente em tempo integral, de no máximo quarenta horas semanais, tendo sempre presente a destinação de uma parte ao trabalho coletivo e à formação continuada, e observando-se, **no caso de professores**, o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (Lei 11.738/2088)

VIII – incentivo à dedicação exclusiva;

IX – apoio técnico e financeiro à consecução de medidas que visam melhorar as condições de trabalho dos **profissionais da educação escolar básica** e a diminuir a incidência de doenças laborais;

X – participação no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da **unidade escolar** e da rede de ensino;

XI – gestão democrática da **unidade escolar** e da rede de ensino, por meio de deliberações em órgãos colegiados e com a condução de dirigentes escolares preferencialmente via eleição direta pelos profissionais da educação **escolar, estudantes** e pais;

XII – regulamentação entre as esferas de administração para a remoção e o aproveitamento dos profissionais **da educação escolar**, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 4º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos desta Lei, **a administração pública** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve seguir as seguintes diretrizes:

I – Os planos de carreira especificarão, em capítulo próprio, as funções de magistério, de acordo com o art. 22, II da lei 11.494/2007;

II – com base em suas propostas curriculares, e na composição dos cargos de suas carreiras, estabelecer um quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

III – expandir a rede de ensino, com a abertura de novas unidades escolares e vagas, de acordo com a capacidade de atendimento a que se refere o art. 75 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem sacrifício do valor real da remuneração dos profissionais da educação escolar constitutivo do padrão de qualidade de ensino;

IV – manter em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das unidades escolares, prevendo as formas de administração colegiada e de condução dos dirigentes escolares, preferentemente por eleição direta;

V – realizar concurso público para provimento de cargos sempre que ocorrerem vagas na rede e com a periodicidade mínima de quatro anos;

VI – realizar, anualmente, concurso interno de transferência dos profissionais da educação, anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

VII – fixação de vencimentos iniciais por jornada integral, com valores nunca inferiores aos do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos cargos, pelo nível das habilitações a que se refere o art.2º, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

VIII – diferença de, no mínimo, cinquenta por cento entre os vencimentos iniciais dos profissionais habilitados em nível médio e em nível superior.

IX – reajuste anual dos vencimentos iniciais e da remuneração da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais

da educação escolar, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

X – incentivo à dedicação exclusiva, de caráter progressivo, partindo de um percentual nunca inferior a vinte por cento do vencimento básico;

XI – incorporação aos vencimentos e à aposentadoria das vantagens decorrentes de tempo de serviço e de promoções na carreira, excetuadas as gratificações temporárias, concedidas por função específica, substituições eventuais e/ou participação em comissões;

XII – concessão de licença-prêmio, a cada cinco anos de serviço, como forma de estímulo aos profissionais da educação escolar, podendo a mesma ser convertida em gratificação pecuniária;

XIII – regulamentação específica, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, para a recepção de profissionais da educação escolar de outras redes públicas, concessão de licenças para aperfeiçoamento e licenças sabáticas.

§ 1º Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais da educação escolar de outras redes públicas por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, ou por acesso pleno, no caso de mudança de residência do profissional da educação escolar e da existência de vagas, na forma de regulamentação específica das esferas de administração.

§ 2º As redes de ensino instituirão um quadro de pessoal para substituição temporária de vagas derivadas de licenciamento de seus profissionais para efeito de aperfeiçoamento e formação continuada, nunca inferior a hum por cento do total de efetivos de cada cargo, prevendo os mecanismos de concessão e prazos de vigência de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos alunos.

§ 3º Os profissionais da educação escolar básica gozarão do direito de licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

Art. 5º A todos os profissionais da educação **escolar** básica se asseguram os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal e, aos professores, a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 8º da CF e art. 67, § 2º da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

I – Ao poder público compete assegurar os deveres constitucionais e outros previstos nas legislações específicas de aposentadoria dos servidores públicos, especialmente os relativos à integralidade e à paridade dos vencimentos e à composição dos fundos previdenciários públicos dos regimes próprios para pagamento de aposentadorias e demais benefícios legais.

II – Os fundos previdenciários têm por finalidade assegurar a remuneração dos servidores aposentados e pensionistas, bem como desonerar, progressivamente, os impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento dos referidos proventos oriundos da carreira da educação.

III – Fica garantida a permanência dos aposentados nos planos de carreira dos servidores públicos da educação, facultada a opção de enquadramento nas novas carreiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uma política de Estado para a carreira na educação básica

LUIZ FERNANDES DOURADO*

RESUMO: O texto trabalha as possibilidades de ampliação das conquistas da carreira e remuneração do magistério para os demais trabalhadores em educação básica, por meio da participação das diferentes categorias nas conferências de educação e através de sua representação política na CNTE, na perspectiva de construção de um novo Plano Nacional da Educação (PNE). Nesta perspectiva, analisa os limites e possibilidades das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública, fixadas pela Resolução nº 2/2009, da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Palavras-chave: Trabalhadores em educação básica. Carreira e remuneração. Temas para um novo PNE.

Agradeço o convite para participar desse Seminário¹ proposto pela CNTE. Discutir coletivamente ações e estratégias é

* Doutor em Educação. Professor Titular da Universidade Federal de Goiás (UFG); Editor da Revista Retratos da Escola.

¹ Texto apresentado no seminário promovido pela CNTE, em 1º/7/2009, com o objetivo de discutir “O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública”, aprovado pelo CNE, tendo como relatora a conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha.

fundamental, mas não se reduz ao aspecto quantitativo. Amplia-se na inserção política e na intervenção cada vez mais qualificada e abrangente da CNTE, enquanto entidade que congrega os mais diversos trabalhadores em educação.

Um plano de carreira e remuneração do magistério da educação básica pública – que considero um dos maiores desafios para a construção de uma política de Estado, tentando localizá-lo na própria discussão sobre as políticas e gestão educacionais -, já se configura, hoje, nas concepções em disputa. Certamente, este plano traduz visões divergentes. E não se trata, apenas, da disputa entre concepções sobre a educação ou acerca do alcance do profissional desta área.

Ocorre que, para alguns, o profissional da educação é estritamente o integrante do magistério. Para outros, de visão mais abrangente, esta definição envolve o trabalhador da educação. Há que compreender, no horizonte das regulações e das regulamentações, como as duas concepções se apresentam - e a análise das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública, fixadas pela Resolução CEB/CNE nº 2/2009, evidenciará suas divergências.

Esta exposição procura situar os limites e possibilidades das diretrizes nacionais, indicando as estratégias políticas necessárias para avançar na discussão dos embates político-pedagógicos concernentes à formação e profissionalização, incluindo as diretrizes nacionais para carreira e remuneração.

Políticas educacionais de Estado

O CNE apresenta limitações na sua própria caracterização e formatação jurídico-normativa, assim como no espaço de interesses que o conformam, que o caracterizam e, certamente, nos instrumentos políticos que o traduzem, no esforço e na luta política ali desencadeados, que expressam determinadas intencionalidades e possibilidades históricas. Situam-se, neste contexto, as diretrizes de carreira já aprovadas.

As políticas educacionais traduzem, sempre, um conjunto de prioridades, a intenção dos valores e projetos, que, num dado momento, conseguem instituir-se a partir das lutas pela hegemonia

de uma dada posição, compreensão ou encaminhamento político (DOURADO, 2007). No caso brasileiro, a atual conjuntura também é resultado da maneira como se organizou a educação nacional e de suas vinculações históricas às formas de organização do Estado nacional.

No âmbito da política, há, por vezes, o descompasso entre a concepção mais abrangente e a proposição mais restrita - e a sua materialização acaba por ser ainda mais estreita. Há o exemplo recente da distância entre a deliberação sobre o Piso (Lei Nº 11.738, de 2008) e sua concretização, que continua a sofrer questionamentos, malgrado a lei aprovada (há, até mesmo, a possibilidade de que ela sofra alterações, antes mesmo de se materializar nos diferentes entes federados).

Tudo isso nos leva a questionar que política é essa e como ela se confirma no Estado brasileiro, caracterizado pelo conjunto de limites e possibilidades, destacando-se a não regulamentação do regime de colaboração entre os entes federados. Trata-se de uma questão basilar e nossa República requer sua regulamentação, prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88), para que se estabeleça, efetivamente, o papel da União, dos estados e dos municípios.

No decurso da descentralização de uma estrutura que se caracteriza, historicamente, pela centralização e, muitas vezes, pela desobrigação por parte dos diferentes entes públicos, regulamentar o regime de colaboração é fundamental; para conseguí-lo, é preciso, sim, pensar na instituição de uma “lei de responsabilidade educacional”².

² A defesa da proposição de uma lei de responsabilidade educacional tem sido recorrente, no campo educacional, como mecanismo importante para garantir o cumprimento das políticas de Estado e a respectiva responsabilização, no caso de não cumprimento destas por parte dos gestores responsáveis. Articulando essa discussão à criação de um SNE é oportuno ressaltar, como afirma Cury (2008), a importância da promoção de um *autêntico* federalismo em matéria educacional, a partir da divisão de responsabilidades, prevista na Carta Magna.

Novas dinâmicas e necessidades

Esta é uma parte do desafio que, hoje, se coloca: como pensar as políticas, na perspectiva de um Estado nacional desigual e combinado, ou seja, um Estado que ainda mantém muito das raízes patrimoniais, marcado ainda pelo clientelismo, mas que já evoluiu para outras formas de disputa? Como avançar, em um Estado que se abriu para a ação da sociedade civil e da sociedade política, numa perspectiva de maior plenitude na articulação e fortalecimento da própria sociedade civil? Isto nos coloca frente à necessidade de avaliar o papel do Estado e de procurar garantir o direito à educação, sobretudo da educação para todos.

É imperativo planejar uma dinâmica no novo cenário, que sinaliza para a extensão da obrigatoriedade não apenas do ensino fundamental, mas abrangendo a faixa etária dos quatro aos 17 anos. Isto implica alteração substantiva em todas as questões que têm uma interface com a discussão aqui proposta e, também, com as perspectivas de regulação da educação nacional, na construção de um sistema nacional de educação.

Há que construir e consolidar um sistema nacional de educação com possibilidades concretas de articulação entre a proposição e a materialização das políticas educacionais, cuja ausência, como destaca Saviani³, deve-se a limites históricos, políticos e sociais.

Ampliando as diretrizes

A partir da análise das diretrizes, pode-se refletir sobre as condições objetivas dos profissionais da educação, chamando a atenção, num primeiro momento, para a história política da CNTE, a fim de forjar o alargamento do próprio horizonte dos profissionais da educação, não restrito, apenas, aos do magistério.

³ A esse respeito Saviani (2008) apresenta como limites ao sistema nacional: os obstáculos econômicos, observados ao longo da origem histórica e da resistência à manutenção da educação pública no Brasil; os obstáculos políticos, que se expressam na descontinuidade das políticas educativas; os obstáculos filosófico-ideológicos, que atuam na resistência à mudança no nível das ideias; os obstáculos legais, que se traduzem em impasses no âmbito da atividade legislativa.

Quando se fala em diretrizes, este é um ponto importante a ser tematizado e melhor equacionado, destacando-se, entre outros, o papel do Conselho Nacional de Educação.

O CNE apresenta limitações na sua própria caracterização e formatação jurídico-normativa, assim como no espaço de interesses que o conformam, que o caracterizam e, certamente, nos instrumentos políticos que o traduzem, no esforço e na luta política ali desencadeados, que expressam determinadas intencionalidades e possibilidades históricas. Situam-se, neste contexto, as diretrizes de carreira aprovadas e direcionadas somente ao magistério, seus limites e potencialidades.

Embora as diretrizes tratem, mais especificamente, do plano de carreira e remuneração do magistério, chamo a atenção para a necessidade de sua ampliação, o que faz todo o sentido, se consideramos o próprio escopo de atuação da CNTE. Trata-se da ideia de recuperar um amplo projeto formativo para os profissionais da educação onde não se reduza o projeto de formação a um horizonte meramente teórico, mas, por outro lado, de garantir que não se reduza a formação apenas a uma prática – e esta é uma questão que diz respeito a todos nós.

Um sólido projeto de formação profissional passa pela articulação entre teoria e prática, ou seja, pelo reconhecimento dos saberes do exercício profissional, mas não se reduz a isto – razão pela qual se deve possibilitar aos diferentes profissionais uma formação mais abrangente, envolvendo, inclusive, a arte e a cultura. Nos cursos de formação dos profissionais da educação, precisamos trabalhar na articulação entre as linguagens artísticas – o cinema, a poesia, a música, que registram baixo consumo neste segmento. Para aumentar sua incidência e a vivência cultural (se pensamos em um sólido projeto de formação) na vida do profissional da educação, há necessidade, também, de políticas específicas, articulando-se ações conjuntas entre os ministérios da Educação e o da Cultura.

Avançando um pouco mais, quando se trabalha o binômio formação e profissionalização, a valorização ganha mais plenitude quanto mais clara estiver constituída a identidade desses profissionais, e esta é uma demarcação histórica (o que implica

recuperar um pouco do movimento, particularmente da CNTE, para a constituição desta identidade, no decorrer das diversas lutas, e não somente pela valorização salarial).

Ou seja, se o escopo da formação de profissionais da educação for mais abrangente também na discussão da formação inicial e continuada, não ficará restrito ao segmento docente (e quando digo “restrito”, não significa menos importante, mas é pensando na necessidade de envolver os diferentes profissionais da educação).

Avaliação e financiamento

Impõe-se, portanto, a criação de um plano de carreira nacional, que garanta uma base comum para os profissionais da educação. O que envolve, necessariamente, a relação entre avaliação e financiamento, destacada nas referidas diretrizes.

Durante largo tempo, um conjunto da sociedade brasileira, inclusive parcela dos trabalhadores da educação, recusou-se a debater a importância da avaliação. Há muito, porém, já tentamos rediscutir as suas bases, articulando a avaliação de desempenho à avaliação institucional, buscando algo mais abrangente do que a limitação dos testes estandardizados. Ou seja, procuramos construir um plano nacional de carreira e remuneração que implique discutir em que espécie de avaliação ele se baseia. É imprescindível, portanto, articular a avaliação ao desenvolvimento institucional. Este é outro ponto vulnerável nas diretrizes, pois o foco da avaliação ainda não inclui a avaliação de desempenho.

Nós avaliamos na escola, os pais avaliam, os estudantes avaliam, os professores, a coordenação, os diretores; mas, em que pese tudo isto, a avaliação é um dos temas menos discutidos da prática educativa. Precisamos avançar nesse debate, trabalhando, inclusive, os seus limites e potencialidades, para lhe definir um norte, uma vez que os planos nacionais, inevitavelmente, terão que se debruçar sobre ela - e as próprias diretrizes já apontam nessa direção.

Definir os fundamentos da avaliação passa pela articulação entre a formação e a valorização dos profissionais. Todos constituem elementos fundamentais para se pensar as diretrizes

nacionais dos planos de carreira e remuneração do magistério, estendendo um escopo mais amplo para as demais políticas direcionadas à educação. Ou, como a própria diretriz ressalta, como é que avaliação, financiamento, gestão democrática e qualidade ganham relevo?

A política de formação

No âmbito das propostas em debate, como seria uma política nacional para a formação de professores (recentemente aprovada), incluindo-se, nela, a formação para os profissionais da educação?

Em que pesem algumas limitações, nas diretrizes aprovadas, sua relatoria recupera o entrelaçamento entre as políticas, destacando a articulação entre carreira, gestão, financiamento e avaliação, ao mesmo tempo em que remete a discussão da carreira à diversidade étnico-racial, às questões de gênero, que precisam ser abordadas no plano, considerando a própria composição dos profissionais.

Mas, apesar dessa sinalização abrangente, pelo limite da própria competência legal, as diretrizes saíram vinculadas apenas a um segmento dos profissionais. São diretrizes nacionais para os planos de carreira do magistério que encontram respaldo legal no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e em toda a legislação corrente, desde a Emenda Constitucional Nº 53, de 2006, o Piso Salarial Nacional do Magistério Público, aliando a isso a LDB (Lei Nº 9.394, de 1996), a própria CF/88 e o PNE (Lei Nº 10.172, de 2001), instrumentos que permitem ao CNE balizá-las.

A primeira constatação é que não existe a abrangência defendida pelo movimento, o que se deve, também, à limitação legal. Certamente, com a aprovação do Projeto ECD 507/2003⁴, encaminhado pela senadora Fátima Cleide, isto se tornará realidade.

⁴ PLS que eleva ao título de profissionais da educação, após curso profissionalizante, os funcionários das escolas públicas no Brasil. A matéria beneficiará mais de um milhão de servidores. Este PLS, que sancionado pelo Presidente Lula, veio a se tornar a Lei nº 12.014, de 2009.

Mas a relatoria foi muito sábia, ao destacar a possibilidade de extensão das diretrizes aos demais trabalhadores em educação. No relatório, vai aparecer que o objetivo é o magistério, mas que nos estados e municípios poderá ser estendido aos demais profissionais. Por outro lado, identifica-se, paradoxalmente, o descompasso entre a exposição de motivos e as diretrizes efetivamente aprovadas pelo CNE, o que expressa a divergência de posições dentro do Conselho.

O cenário exige, portanto, mais empenho. É necessário mobilizar para a ação política, considerando-se o calendário para a elaboração e a adequação dos planos (até 31/12/2009), e, também, o desafio da regulamentação do regime de colaboração e de implementação do sistema nacional de educação (que surgiram na Conferência Nacional de Educação Básica – Coneb – de 2008 e estão presentes no documento discutido nas conferências municipais, que serão objeto de discussão e deliberação nas conferências estaduais, previstas para o segundo semestre de 2009, e na Conferência Nacional de Educação – Conae, para abril de 2010).

Há, ainda, um ponto crucial: temos um PNE⁵, de 2001, ainda em vigor, até janeiro de 2011. Porém, já existe toda uma movimentação da sociedade (e a Conae o expressa muito bem) para a urgência de se rediscutirem as bases de um novo Plano Nacional de Educação⁶.

As diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação já devem aparecer sinalizadas nas conferências, assim como todas as discussões para o novo PNE. Isto porque as emendas substitutivas, a alteração e as complementações só serão acatadas na Conae, em abril de 2010, se vierem como deliberação das conferências estaduais - e um ponto crucial é, exatamente, a ampliação das diretrizes - não mais apenas para o magistério mas para os profissionais da educação.

Este item, aliás, já estava posto no documento da Coneb, aprovado em 2008, e está presente no documento-referência para a Conae (Brasil, 2009b), onde aparece toda uma discussão sobre

⁵ A respeito do PNE, desdobramentos e avaliação, ver Dourado (2006).

⁶ Sobre a relação Conferência Nacional de Educação, PNE e SNE, consultar Dourado (2009).

os trabalhadores, profissionais da educação, sob a perspectiva identitária, trabalhando as dificuldades de nomenclatura em relação aos funcionários, técnicos administrativos e professores, na linha da identidade profissional.

Quanto ao Piso Salarial, não será diferente, também, das diretrizes nacionais de carreira.

Possibilidades de avanço

Na perspectiva de efetivação dos planos de carreira para a educação básica enquanto política de Estado para todos os trabalhadores, precisa estar inscrita no PNE, em uma perspectiva muito clara, toda a construção do novo Plano, esboçando o que sinalizaram as conferências, nessa ampla mobilização nacional.

Até 31/12/2009, há um tempo histórico de elaboração e adequação das diretrizes nacionais para o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério nos diferentes entes federados. Tendo em vista esse horizonte, é preciso definir que lutas encaminhar, para tratar dos profissionais da educação onde for possível.

O Resolução tem a centralidade nos profissionais do magistério, mas onde houver espaço político e condições objetivas, ele abre a possibilidade de extensão dos dispositivos, fundamentando que:

os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios sem nenhum prejuízo ao profissionais do magistério. (Brasil, 2009a, artigo. 2º, parágrafo 2º).

O parágrafo 2º é fundamental, embora pudesse ser suprimido o “que julgarem indispensável”, que limita o sentido mais amplo. Indispensável, mesmo, será a correlação política para a construção do texto, mesmo no âmbito da CNTE. Há uma frente interessante de luta, que não vislumbra essas diretrizes somente para os profissionais do magistério, mas tenta ampliar espaços onde essa

extensão se faz possível, destacando, exatamente, o parágrafo 2º.

O artigo 3º é muito interessante no seu parágrafo único, que evoca o artigo 212 da CF/88 e o artigo 60 das Disposições Transitórias, porque traz elementos para subsidiar a interlocução com o poder local, no âmbito dos estados e dos municípios, com o respaldo legal para as diretrizes nacionais. Também o artigo 4º retoma a ideia de instituição de planos para os professores e, eventualmente, para o demais profissionais, fruto da reivindicação do próprio movimento dos trabalhadores em educação.

Para além do Fundeb

São pontos que poderiam sugerir ambiguidade, mas que contêm enorme riqueza política, como resultado da luta para a instauração de um plano nacional e dos planos específicos. Há um conjunto de aspectos, como o reconhecimento da educação básica pública e gratuita, do padrão de qualidade, da gestão democrática, da diversidade cultural e da prática social; e a discussão sobre o custo/aluno e qualidade, também crucial. Ou seja, o Fundeb avança, ao pontuar as diferentes etapas da educação básica, mas os percentuais sugeridos – conforme já registram estudos – são insuficientes. (OLIVEIRA, 2009; PINTO, 2007; PINTO; CARREIRA, 2007).

Fazem parte da discussão o custo/aluno e qualidade, fundamental para se alcançar o padrão requerido; a garantia de ingresso à carreira por concurso público, uma luta histórica; a remuneração condigna, articulada ao Piso Salarial (e a ideia de Piso é de começo, mesmo, de carreira); a progressão na carreira por titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.

Há item específico para a valorização por tempo de serviço (que deveria estar articulado ao anterior, porque não pode ser dissociada da titulação, da experiência, do desempenho) e para a jornada de trabalho em tempo integral.

Muito importantes, ainda: a formação inicial e continuada, a dedicação exclusiva a uma unidade escolar e não somente a uma rede de ensino (mas também o tempo dessas atividades no conjunto de atividades na escola, inclusive no projeto político-

pedagógico), os critérios objetivos para a movimentação dos profissionais da educação. Mais uma vez, há que registrar o trabalho da relatoria, quando chama a atenção para essa mobilidade, não em função de interesses pessoais, mas como possibilidade de formação no conhecimento de uma outra estrutura, uma outra escola, em outro município, em outro estado, em outra rede, ampliando o olhar sobre a própria atuação profissional.

Outros temas relevantes

A Resolução registra a necessidade de se fazerem constar cargos e funções nas provas e títulos, itens que podem sugerir à CNTE a produção de um documento-base.

Destaque-se, ainda, a ideia da Comissão Paritária, essencial na construção, por dentro, da própria lógica dos sistemas, dando dimensão de participação mais ampla aos estudos e proposições dos referidos planos.

Sobre a relação professor/educando, a relatora avança na discussão, mas a Resolução não a identifica. A relatoria a sinaliza, mas é preciso avaliar se ela é considerada adequada pela CNTE, como referência para as discussões nos estados e municípios, pois a Resolução não a tipifica, claramente, por etapa e modalidade de ensino. Embora no corpo do relatório isto esteja presente, é preciso recuperá-lo e estabelecer a referência para a relação numérica entre professor e aluno.

Quanto à licença sabática, deve-se discutir sua centralidade na formação contínua dos profissionais e indicá-la como sinalização para os planos específicos.

Ao falar em avaliação de desempenho com objetividade, é necessário precisar que tipo de objetividade e qual o seu horizonte, bem como reconhecer os limites da concepção de avaliação esboçada nas diretrizes. Isso tem a ver com o estabelecimento de um conjunto de critérios: ela se refere a quem e sob que condições? Sobre o assunto, já existem sinalizações, mas que ainda não se referem ao conjunto dos trabalhadores.

Considerações finais

As Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais da Educação avançam, mas de forma datada e localizada. Há que se avançar um pouco mais.

Este é o desafio e é essencial não só a luta por implementação, elaboração e adequação dos planos até 2009, mas, também, por sua articulação à ideia do Sistema Nacional de Educação, da regulamentação do regime de colaboração, da construção do novo plano direcionado a todos os trabalhadores em educação (professores e funcionários) e sua discussão, da materialização das conquistas para todos os trabalhadores em educação - temas a serem pautados pela própria CNTE.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 2009a**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em: <http://lce.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf>. Acesso em: jul. 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Documento referência da Conferência Nacional da Educação**. Brasília: MEC/Secretaria Executiva Adjunta, 2009b. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: jul. 2009.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: maio 2009.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: maio 2009.

_____. Lei nº 10.172, de 9 janeiro de 2001. Institui o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: maio 2009.

_____. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: maio 2009.

CURY, Carlos R. Jamil. Sistema nacional de educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. **Educação e Sociedade**, Campinas/SP, n. 105, p. 1187-1209, set./dez. 2008.

DOURADO, Luiz Fernandes. A Conferência Nacional de Educação, o Plano Nacional e a construção do Sistema Nacional de Educação. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: Anpae, v. 25, n. 2, 2009, p. 365-376.

_____. Plano Nacional de Educação: avaliações e retomada do protagonismo da sociedade civil organizada na luta pela educação. In: FERREIRA, Naura S. C. **Políticas Públicas e Gestão da Educação: polêmicas, fundamentos e análises**. Brasília: Liber livro, 2006, p. 21-50.

_____. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Educação e Sociedade**, Campinas/SP, n. 100, p. 921-946, out. 2007.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. Financiamento e gestão: impasses e perspectivas [Seção Entrevista]. **Retratos da Escola**, Brasília/DF, n. 4, p. 11-21, jan./jun. 2009.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação e Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 877-897, out. 2007.

_____; CARREIRA, Denise. **Custo Aluno-Qualidade Inicial: rumo à educação pública de qualidade no Brasil**. São Paulo: Global e Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2007.

SAVIANI, Demerval. **Sistema Nacional de Educação: Conceito, Papel Histórico e Obstáculos para sua construção no Brasil**. MG, Caxambú: 31ª Reunião Anual da ANPEd, 2008. Trabalho preparado por solicitação do GT-05: Estado e Política Educacional.

Magistério: *diretrizes de valorização e impasses*

CÉLIO DA CUNHA*

RESUMO: Este artigo analisa os impactos e potencialidades da Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, que trata das novas diretrizes para carreira e remuneração do magistério público da educação básica. Para tanto, esta categoria profissional é compreendida enquanto peça forte na economia do país, declinando da restrita concepção de que aqueles que a exercem fazem-no exclusivamente por vocação. A observação desta categoria sob a ótica econômica, social e histórica sustenta os apontamentos, aqui estabelecidos, dentro das leis e resoluções que buscam alterar o vigente quadro de desvalorização.

Palavras-chave: Diretrizes carreira magistério. Resolução novas diretrizes nacionais de carreira. Valorização do Magistério.

Introdução

A recente Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Básica (CEB), de maio do ano em curso, fixando em decorrência da Lei 11.738, de 2008, (Lei do Piso), as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica pública, não deixa de ser

* Doutor em Educação. Professor Adjunto da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (UnB); Membro da Comissão de Implantação da Unila (Universidade da Integração da América Latina).

mais uma medida alvissareira no contexto da luta histórica em prol da valorização dos professores e demais profissionais da educação. Todavia, antes de proceder a uma análise do impacto desse diploma normativo na vida dos docentes e funcionários da educação básica, nunca será demais apresentar alguns dados sobre o cenário atual da profissão docente, como também algumas lições retiradas da história da luta pela valorização. Certamente, buscando ensinamentos na história e contextualizando-os hodiernamente, será possível analisar a potencialidade da Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, para promover alterações substantivas no quadro atual da profissão docente no Brasil.

Alguns dados do cenário atual

Em termos de cenário, apoiar-me-ei em recente estudo elaborado pelas pesquisadoras Bernardete Gatti e Elba de Sá Barretto (BARRETTO; GATTI, 2009), por solicitação da Unesco. Esta pesquisa traz ao debate aspectos importantes, por vezes deixado de lado, em muitas análises e políticas sobre a valorização docente, como por exemplo, citando Tardif e Lessard (apud BARRETTO; GATTI, 2009), ao frisarem que os professores constituem um dos mais importantes grupos ocupacionais e uma das principais peças da economia das sociedades modernas. Para fundamentar esta afirmação, Gatti e Barretto sublinham que do total de empregos registrados em 2006, 8,4% destinavam-se a professores, situando-se esse grupo ocupacional em 3º lugar no *ranking* dos subconjuntos de ocupações. A grande maioria pertence à educação básica (77%). Para efeito de comparação, a indústria da construção civil contribui apenas com 4%.

Esse estudo informa que, em 2006, segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), existiam 2.949.428 postos de trabalho para professores e outros profissionais de ensino, sendo que 82,6% deles eram oriundos de estabelecimentos públicos. Essa enorme massa de empregos, observam as autoras do estudo, provavelmente uma das maiores do mundo, tem desdobramentos e implicações na política de financiamento do setor educacional, nos salários, nas carreiras e nas condições de trabalho dos professores e professoras e, certamente, tem repercussões igualmente importantes na qualidade do ensino oferecido.

Um dado que deve ser assinalado no estudo mencionado é o fato de que 88% das professoras e professores tem o magistério como ocupação principal, e não secundária, o que significa a centralidade de uma profissão na vida das pessoas que a escolheram. Assim, quando se fala em política de profissionalização docente, torna-se necessário considerar que não se trata mais de um trabalho complementar. Ao contrário, trata-se de uma profissão consolidada e relevante tanto sob o aspecto quantitativo, como e, sobretudo, no qualitativo, já que o futuro do país no marco de uma sociedade do conhecimento dependerá em grande parte de uma efetiva valorização social do segmento que educa o Brasil. Assinale-se ainda de acordo com esse estudo que:

A representação da docência como “vocação” e “missão”, de certa forma afastou socialmente a categoria dos professores da ideia de uma categoria profissional de trabalhadores que lutam por sua sobrevivência, prevalecendo à perspectiva de “doação de si”, o que determinou, e determina em muitos casos, as dificuldades que professores encontram em sua luta categorial por salários, dificuldades estas que estão presentes no âmbito social e político, bem como na cultura intra-categoria. (BARRETTO; GATTI, 2009, p. 7-8)

Assim sendo, há necessidade de compreensão ampla da relevância pedagógica, econômica e política de uma profissão por parte das próprias pessoas que a elegeram em suas vidas. Não é mais o caso de proclamar os valores de uma profissão para lembrar a distância entre os valores proclamados e os valores reais que tanto indignavam Anísio Teixeira, mas efetivamente de inserir os professores num quadro de normalidade e dignidade profissional. A sociedade brasileira não pode mais concordar com uma média salarial para o conjunto dos docentes da educação básica no valor de R\$927,00 (novecentos e vinte e sete reais), ano base de 2006, sendo que a mediana situava-se em R\$720,00 (setecentos e vinte reais), segundo o estudo citado.

No que se referem à formação, as licenciaturas continuam em segundo plano nas universidades e demais instituições que formam professores e, quanto à organização pedagógica, o enlace das teorias com a prática em sala de aula está longe de corresponder a um padrão mínimo de formação que assegure uma

docência de qualidade, ou seja, que garanta a aprendizagem dos alunos. A divulgação recente de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrando que 11,5% das crianças de oito e nove são analfabetas indicam a magnitude do problema. (CADERNO COTIDIANO, 2009). A repetência segue sua trajetória e ela não poderá ser analisada como variável independente da formação, carreira e condições de trabalho, como tampouco das condições de vida das famílias responsáveis.

A luta pela valorização do magistério: um pouco de história

A posição desvalorizada do magistério no conjunto das profissões, não constitui fenômeno específico do Brasil. Lamentavelmente, os modelos capitalistas de desenvolvimento não privilegiam, via de regra, algumas das essencialidades humanas, entre elas, a da função social do educador. E, quando o fazem, tem primazia à ótica econômica em detrimento de valores e aspirações que também deveriam ser levados em conta. Assim, pode-se afirmar que existe uma crise mundial da profissão docente. Há mais de quarenta anos (1966), dois importantes organismos internacionais – Unesco e OIT, respectivamente Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e Organização Internacional do Trabalho, percebendo o alcance do papel do educador para a construção da cultura da solidariedade e para o desenvolvimento da cidadania crítica, convocaram uma Conferência Intergovernamental Especial para discutir e aprovar a Recomendação sobre a Situação do Pessoal Docente.

Essa Recomendação reconheceu o papel primordial do pessoal docente para o desenvolvimento da educação de qualidade e sua contribuição para a plenitude da personalidade humana e da sociedade. Talvez ela seja o mais completo documento sobre a profissionalização docente. Uma de suas principais virtudes foi a lucidez em relação à prioridade da educação, vista como condição necessária tanto para a promoção de valores culturais e morais quanto para o desenvolvimento social e econômico. Ela abarca um compromisso histórico com a formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente, carreira profissional, segurança do emprego, direitos e obrigações, condições para o ensino de qualidade, saúde

profissional, intercâmbio docente, remuneração e seguridade social. Um comitê internacional Unesco-OIT, desde sua promulgação em outubro de 1966, tem procurado acompanhar a evolução ou estagnação de seus princípios e diretrizes.

Ao tempo em que foi aprovada essa Recomendação, o Brasil já estava sob o regime militar, com fortes implicações na política educacional. Aspirações e propostas que haviam sido pensadas e engendradas antes do golpe militar de 1964 foram abandonadas e substituídas pela dimensão tecnicista da pedagogia desse tempo. Ainda assim, a Lei nº 5.692, de 1971, em seus fundamentos (CHAGAS, 1978, p. 338) reconheceu que a expansão da escola vinha sendo feita ao preço do sacrifício do professor. Como nada se fez para corrigir o progressivo rebaixamento do magistério como profissão de segunda classe, ele haveria de continuar se desvalorizando, como também as consequências que chagam aos nossos dias, consideravelmente agravadas, registre-se. Não surtiu efeito a tentativa de criação de estatuto especial para o magistério em cada sistema de ensino. A prioridade do regime militar concentrava-se no ensino superior, em que pese o advento do salário-educação, em 1966.

Nesse rápido retrospecto histórico, parece-me oportuno registrar a gestão Eduardo Portella (1979) pelo esforço feito em recuperar a função social do Ministério da Educação (MEC) por intermédio de políticas destinadas às populações mais carentes localizadas em regiões tradicionalmente esquecidas e nas periferias urbanas. Portella chegou a constituir um grupo de trabalho para propor medidas para a valorização do magistério que, mesmo tendo iniciado o seu trabalho, não pode prosseguir devido à presença marginal do MEC na estrutura do poder, agravada por diversos conflitos ideológicos enfrentados pelo ministro na composição de sua equipe de trabalho. Posterior depoimento de Eduardo Portella sobre a importância do Conselho de Desenvolvimento Social (CDS) sintetiza o quadro então vigente: “O CDS se me afigurava como um apêndice, amorfo e ocioso do todo poderoso Conselho de Desenvolvimento Econômico” (PORTELLA, 1983, p.60).

Com o advento da Constituição de 1988 (CF/88), um novo cenário parecia esboçar-se. O seu capítulo de educação, fruto dos longos debates públicos que antecederam a promulgação dessa Carta, contemplou pontos importantes, entre eles, a do piso salarial profissional. Como escreveríamos alguns anos depois, a racionalidade técnico-instrumental do regime militar de 1964 dava indícios de que cederia lugar a uma nova racionalidade, mais criadora e humana e mais identificada com as aspirações do país. Todavia, no corpo mesmo do princípio constitucional de valorização do magistério estava presente a possibilidade de sua não-implementação. A expressão, “na forma da lei”, incluída no artigo, adia a solução. Esse tipo de recurso sempre desempenhou papel protelatório na história de nossas leis. (CUNHA, 1998, p.50)

Diante desse impasse e, logo a seguir, com a vitória de Fernando Collor de Mello, uma espécie de recaída do golpe de 1964, o novo presidente da república levou para o governo um conjunto de ideias incompatíveis com o verdadeiro sentido da Constituição de 1988. Na área da educação, a razão tecnocrática atingiu o seu auge com a extinção da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), seguindo-se imediata reação da comunidade científica que conseguiu impedir esse ato obscurantista. O magistério, por suas entidades representativas, só podia fazer o que fez, isto é, reagir na forma mais tradicional que são as greves. A desvalorização da categoria tinha chegado o seu ponto mais alto. Em muitos municípios localizados em regiões pobres, eram frequentes salários médios equivalentes à metade do salário mínimo dessa época que nem chegava a 100 dólares. Em várias unidades da federação ocorreram paralisações prolongadas com adesão que variava de 70 a 100%, cujos ganhos logo haveriam de serem corroídos pelo processo inflacionário.

Seguindo a linha do tempo, a gestão José Goldemberg encerra algumas lições que devem ser registradas. A sua trajetória reconhecida de cientista, pesquisador e reitor de uma das melhores universidades do país que é a Universidade de São Paulo (USP), o credenciava para ser Ministro da Educação. Porém, ele assume o MEC no momento em que o Governo Collor de Mello começava a revelar as suas contradições e a sua fragilidade ética e programática. Mesmo com essa limitação, Goldemberg, consciente da situação

do professor no país, começou a dialogar diretamente com os governadores, acenando com a possibilidade de ampliar a ajuda aos estados que se mostrassem dispostos a remunerar melhor os seus professores. De início, o entusiasmo que, aos poucos, diluía-se em promessas progressivamente fragilizadas. Essa tentativa indicava o estado da arte no que se refere à diretriz constitucional de articulação entre a União, os estados e os municípios.

A rigor, o federalismo brasileiro, pela forma em que evoluiu historicamente sempre se constituiu em obstáculo para o advento de uma verdadeira política de estado na educação. A CF/88 teve a lucidez de contemplar em um de seus artigos, o nº 23, a obrigatoriedade de cooperação entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, com vistas ao “equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988) em diversas áreas e setores, inclusive o da educação, da ciência e da cultura. Porém, seguindo práticas protelatórias, inseriu um § único para estabelecer que lei complementar fixará normas para a cooperação entre as diversas instâncias, sendo que essa determinação constitucional nunca avançou, em que pesem vários projetos terem sido apresentados nos últimos anos por parlamentares de diferentes origens partidárias.

Com o *impeachment* de Collor de Mello, Murílio Hingel é escolhido para ocupar a Pasta da Educação, o clima político era favorável. Perspectivas e esperanças ressurgiam de todos os lados. Sensível a esse cenário, Hingel procurou fundamentar sua gestão em princípios de participação e mobilização, ouvindo e convidando para contribuir diversos segmentos da sociedade civil. Deu início à elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos, deflagrando em âmbito nacional amplo debate público em torno de metas e estratégias de política educacional. O ponto culminante do Plano Decenal foi a assinatura na presidência da república, em outubro de 1994, do Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação (BRASIL, 1994), com o aval das principais entidades envolvidas – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação (CEEs) e o Ministério da Educação. O Pacto acordou à época

o piso salarial profissional de R\$300,00 (trezentos reais), cujos valores atuais se equivalem aproximadamente a R\$900,00 (novecentos reais). Estabeleceu a divisão de responsabilidades entre as instâncias e um calendário que previa a institucionalização dos colegiados estaduais e municipais do Plano Decenal, a formalização dos compromissos decorrentes por parte das instâncias da administração educacional do país, a conclusão de estudos sobre as alternativas e medidas de implantação do novo regime de trabalho e a sua implementação. (BRASIL, 1994)

Os estudos preliminares para a viabilização do pacto começaram a ser feitos sob a orientação do Fórum Permanente do Magistério da Educação Básica. Um grupo de estudos da Escola de Governo da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), sob a liderança de Walter Barelli chegou a apresentar resultados iniciais identificando os nós que deveriam ser desatados para implementar o pacto e o piso salarial acordado. Com a troca de governo e a posse de um novo Ministro, outra orientação passou a presidir a política educacional do MEC.

Apesar disso, na gestão Paulo Renato de Souza, que se seguiu à de Murílio Hingel à frente do MEC, o Fórum voltou ainda a se reunir, sobretudo após a elaboração da proposta do Ministério da Educação de instituir um fundo contábil para a priorização somente do ensino fundamental, o que conflitava com a posição desse colegiado que defendia 3 fundos, um em cada instância, abrangendo toda a educação básica. A proposta do MEC, após ser discutida em diversas instâncias e com diversas entidades, obteve o apoio para prosseguir sua trajetória de discussões até ser formalmente aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 1996. O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) destinava 60% de seus recursos ao pagamento de professores. Em que pese sua restrição ao ensino obrigatório, ele foi importante para possibilitar aos professores das regiões mais pobres e carentes onde a remuneração, com muita frequência, ficava abaixo do salário mínimo, uma melhor condição salarial. Teve ainda o mérito de corrigir uma distorção antiga, instituindo mecanismos para possibilitar que os recursos fossem para a instância onde o aluno tivesse matriculado.

Havia razões para se acreditar que a aprovação do Fundef juntamente com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) tivesse força para impulsionar a profissionalização docente, pois logo em seguida deu-se início no âmbito do governo, como também da sociedade civil, da elaboração do Plano Nacional de Educação. Ambos os planos deram prioridade à formação, carreira e condições para o trabalho docente e, em muitos aspectos, as metas do plano do governo e o da sociedade civil coincidiam. Os debates conduzidos pelo Congresso Nacional, na Câmara e no Senado, foram fundamentais para a construção de consensos. Aprovado com entusiasmo e renovado ânimo, ele foi submetido à sanção da Presidência da República que, lamentavelmente, vetou vários artigos, entre eles, o mais importante, exatamente o que elevava os investimentos em educação para 7% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, condição que poderia imprimir à política educacional do país um elevado grau de dinamismo e superar o impasse da profissionalização docente.

Anteriormente, em 1994, o governo, para dar sustentabilidade ao Plano Real, fez aprovar a desvinculação de recursos da União, passando a retirar uma parte significativa do orçamento da educação, em montante hoje equivalente aproximadamente a 7 bilhões de reais por ano. Dessa forma, a continuidade da desvinculação (DRU), somada ao veto presidencial à elevação dos investimentos no setor previstos pelo Plano nacional de Educação, tornaria incerto e sem perspectivas o futuro da profissão docente.

Com a posse do Governo Luiz Inácio Lula da Silva, Cristovam Buarque foi escolhido para ser o novo Ministro da Educação. Uma grande expectativa ressurgiu, sendo que seus primeiros meses de gestão, apesar de muitos “contrastos e confrontos” nos bastidores do poder, dava mostras de que a política educacional pudesse avançar. Apresentou, entre outros, o Projeto do Piso Salarial Profissional e começou a elaborar um plano decenal para dignificar a profissão docente. Cristovam Buarque tinha plena consciência da situação docente e, por diversas vezes, indignado e empolgado,

proclamou publicamente a urgente necessidade de assegurar ao magistério três condições que ele considerava fundamentais, ou seja, “a mente, o coração e o dinheiro no bolso”. Em outras palavras, ele queria ressaltar a importância de formar bem os professores, fortalecer o seu idealismo e garantir um padrão salarial compatível com a responsabilidade pública dessa profissão. Devido a conflitos com a Casa Civil, acabou sendo demitido.

Malgrado a sua demissão, muitas de suas ideias e iniciativas haveriam de ter continuidade na gestão de Tarso Genro e Fernando Haddad, cabendo a este último o mérito de instaurar amplo processo de fortalecimento da política educacional, entre elas, o lançamento do Plano de Desenvolvimento da Educação, a luta pela aprovação do piso salarial e a recente política de formação docente, sob a responsabilidade da Capes.

Todavia, a contestação de alguns estados ao estabelecimento do piso salarial pela Lei nº 11.738, de 2008, reacende a discussão em torno de um problema histórico do federalismo brasileiro que, por assegurar um elevado grau de autonomia dos entes federados e de não existir uma divisão clara de responsabilidades tal como prevista pelo artigo 23 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que nunca foi regulamentado, coloca em risco a possibilidade de uma política de estado em setores estratégicos para o desenvolvimento do país, como é o caso da educação.

O Ministro Fernando Haddad vem demonstrando, desde sua posse, um efetivo compromisso com o fortalecimento da política pública de educação, procurando imprimir uma visão sistêmica, com vistas a assegurar, pela interação contínua entre os diversos graus e modalidades do ensino, efeitos recíprocos que possam contribuir para a ampliação de perspectivas. Ele não tem medido esforços para melhorar a educação brasileira. Todavia, quando alguns estados se colocam na contramão da história, questionando a fixação de um piso que ainda está muito longe de representar o padrão mínimo de remuneração para um segmento profissional que tem sob sua responsabilidade educar as crianças e jovens do país e lhes assegurar progressiva autonomia intelectual, um sinal de alerta deve ser aceso em diferentes gabinetes da estrutura de poder e, bem assim, das elites dirigentes do país.

O impacto possível da Resolução do CNE

Assim sendo, o impacto da Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, fixando diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, deve ser examinado considerando o cenário atual da profissão docente e as lições da luta histórica pela valorização dos professores. Os desafios são acentuados, e os limites e obstáculos, como vimos, são reais e não serão removidos, sem ampla mobilização da sociedade brasileira.

Apesar disso, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009 (BRASIL, 2009), está bem fundamentada e soube extrair dos diversos instrumentos legais que lhe servem de base, argumentos consistentes e claros que, certamente, poderão contribuir para a sua implementação. Alguns destaques e comentários devem ser feitos em função dos objetivos deste artigo, como seguem:

1. A Resolução, além de considerar como profissionais do magistério os que dão suporte pedagógico como os profissionais da direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, permite aos entes federados a extensão dos dispositivos da Resolução aos demais profissionais da educação. Esta extensão é importante para o ambiente da comunidade escolar, cuja ótica pedagógica deve estar presente nas mentes de todos os funcionários de uma escola;
2. Quanto aos planos de carreira previstos pela Resolução, os mesmos deverão de seguir diretrizes modernas de forma a contribuir com uma política permanente de melhoria da qualidade. Direitos e deveres deverão caminhar *pari passu*. Quanto mais uma carreira estiver comprometida com a qualidade, tanto mais ela haverá de contribuir para a valorização docente. Além disso, é oportuno lembrar, como o fazem Gatti e Barretto, que embora atualmente seja comum, em certos meios, o discurso que o aumento de salário não garante maior qualidade, é necessário ter em mente que carreiras pouco atraentes, do ponto de vista

salarial, acabam por não serem objeto de procura entre as novas gerações, e especialmente não se mostram atraentes para aqueles que se consideram em melhores condições de domínio de conhecimentos, ou, com melhores chances em outras atividades (BARRETTO; GATTI, 2009);

3. Há na Resolução um princípio de grande alcance para o futuro da profissionalização docente. Ele refere-se ao desenvolvimento de ações que possibilitem a equiparação salarial com outras carreiras de formação semelhante. Nessa linha, alguns estudos comparativos de abrangência nacional e regional deveriam ser feitos pela CNTE para subsidiar a elaboração ou revisão dos planos de carreira. É preciso mostrar à sociedade o verdadeiro “estado da arte” da situação docente com dados e argumentos consistentes que convençam à necessidade de mudanças urgentes na concepção e *status* da carreira docente;
4. Atenção especial deverá ser dispensada aos critérios que devem ser fixados para orientar a movimentação de profissionais entre as unidades escolares, visando conciliar direitos e necessidades específicas com o projeto pedagógico da escola. Atualmente, em algumas unidades federadas, há escolas em que de um ano para outro a movimentação chega a ser tão expressivamente numérica que coloca em risco projetos e atividades importantes que vinham sendo desenvolvidas;
5. Em relação ao regime de dedicação exclusiva, não basta apenas o incentivo, mas sim a criação de mecanismos na carreira que possibilitem o avanço dessa meta. Ela é importante para a profissionalização docente e, com certeza, contribui enormemente para o desenvolvimento de políticas de melhoria da qualidade do ensino;
6. No que se refere ao incentivo à participação dos sistemas de ensino nas políticas nacionais e estaduais de formação inicial e continuada, não se pode perder a oportunidade de concretizar amplo somatório de esforços com vistas a um efetivo aproveitamento da política nacional lançada pelo Ministério da Educação por intermédio da Capes.

A entrada da Capes na educação básica constitui um fato inédito e, se ela repetir o êxito já alcançado no desenvolvimento da pós-graduação, certamente ela estará contribuindo para que mudanças e inovações de grande alcance possam também ocorrer no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de educação. Nessa direção, o estreitamento de diálogo entre os sistemas municipais e estaduais de educação e as instituições formadoras de professores assume papel altamente estratégico. Uma das maiores crises da educação brasileira tem lugar na sala de aula. As universidades e demais instituições formadoras precisam priorizar as licenciaturas e vencerem o desafio de preparar um professor em condições de oferecer um ensino de qualidade;

7. A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução do projeto da escola é outra diretriz que se vier a ser objeto de planejamento organizado e permanente poderá gradativamente ampliar a competência da unidade escolar, sobretudo em direção à necessidade de colocar o aluno na centralidade do projeto escolar. A escola precisa estar cada vez mais habilitada a enfrentar os diferentes desafios do processo educativo, sejam os que se referem à aprendizagem, sejam os que se situam no mundo dos valores, pois da qualidade do ambiente escolar depende também a qualidade do ensino;
8. Sobre a diretriz para assegurar a aplicação integral dos recursos, assinala-se que há uma imperfeição na redação do Art. 5º - I. Ele objetiva assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados, ao passo que o Art. 212 da Constituição Federal utiliza as expressões “nunca menos de” ou “no mínimo”. (BRASIL, 1988). Aparentemente pode esse deslize não ter importância. Todavia, sem a ampliação de recursos não será possível profissionalizar o magistério. Alguns estados e municípios já investem acima da obrigatoriedade constitucional mínima. Nesse sentido, creio que a Resolução deveria incentivar o aumento de recursos com base em metas, como as do custo-aluno qualidade. O acompanhamento

da política educacional por metas de qualidade tem a vantagem de impulsionar o dinamismo dos sistemas educacionais. Ao contrário, o acompanhamento pelo percentual mínimo como sugere a Resolução, deixa de lado se a meta foi ou não cumprida, porque o que importa, é a aplicação integral do percentual vinculado;

9. Outra diretriz importante, mas que pode ser aperfeiçoada durante o processo de implementação da Resolução, diz respeito à revisão salarial anual dos vencimentos. É necessário que essa revisão seja feita com base na escala salarial regional para profissões que requerem semelhante nível de formação. Esse procedimento permitirá situar o status da profissão docente, de modo a garantir o seu efetivo reconhecimento pela sociedade;
10. Igualmente de grande alcance é a diretriz referente à avaliação do desempenho, desde que se leve em conta o verdadeiro sentido da educação, impedindo que ela seja reduzida a concepções instrumentais da economia de mercado, mas perseguindo sempre o indispensável equilíbrio entre as dimensões de realização humana e as demandas sociais. A educação, vista como um dos projetos humanos mais importantes, não pode deixar-se aprisionar por “modelos contábeis”. Como diz Juan Casassus em manifesto latino-americano a ser brevemente divulgado, não será possível atingir a meta de uma sociedade inclusiva, participativa e democrática em um sistema educacional ancorado na instrução e na medição, preocupado em homogeneizar a compreensão da realidade. (CASASSUS).

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, inclui diversos outros pontos e os converte em diretrizes igualmente importantes, entre elas a da gestão democrática, jornada de trabalho, concessão de licenças para aperfeiçoamento, relação numérica professor-aluno, que estão bem explicitadas. Porém, quero chamar a atenção para o item VII do art. 5º que prevê uma comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade

escolar para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas para a melhoria da qualidade do ensino. Esta comissão deveria ser ampliada de forma a poder incluir representantes do poder legislativo – Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais – que são instâncias que aprovam os planos de carreira do magistério.

Considerações finais

Nas partes iniciais deste artigo tivemos a oportunidade de mostrar que o magistério constitui um dos maiores segmentos profissionais do Brasil. Mas não desfruta ainda de reconhecimento social e econômico correspondente à sua expressão numérica e também à sua dimensão intelectual, pois a maioria das pessoas que o integram possui formação superior. Mostramos também algumas passagens da luta histórica pela valorização do magistério, como ainda inúmeras tentativas em vão para elevar o status dos professores no conjunto das outras profissões. Nessa trajetória de lutas, onde não faltaram inúmeras e prolongadas greves, nem mesmo uma nova Constituição da República ou uma Lei de Diretrizes e Bases conseguiram modificar o quadro existente. Aí surge uma pergunta: Qual a força transformadora de uma Resolução do CNE? A resposta é difícil como difícil é também responder por que a educação no Brasil ainda não constitui uma prioridade dos orçamentos. Quando comparamos os investimentos da educação no Brasil com outros países, inclusive alguns dos que estão mais próximos, constatam-se diferenças significativas. E por mais que vozes oriundas do mundo político, intelectual ou produtivo se levantem e estudos sejam colocados na mesa para alertar sobre a importância da educação e dos professores que a conduzem para o desenvolvimento do país, ela continua a evoluir, é certo, mas em ritmo aquém das mudanças que se tornaram imperativas em nossos dias, sobretudo as que se referem às necessidades de inclusão social e econômica de milhões de brasileiros

Por outro lado, sempre que a luta dos professores está prestes a concretizar um avanço, surge um obstáculo, como esse último referente à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal

suspendendo os efeitos plenos da Lei do Piso. Foi assim também por ocasião do veto à elevação do percentual do PIB no Plano Nacional de Educação. E tem sido assim ao longo da história educacional brasileira.

É certo que, na conjuntura atual, seria bastante promissor se fosse possível levar avante a regulamentação do Art. 23 da Constituição Federal, de modo a estabelecer e dividir responsabilidades entre os entes federados. Até mesmo um pacto federativo de verdade poderia ser pensado e viabilizado sob a égide de uma lei complementar da responsabilidade educacional, desde que um diploma legal dessa natureza, a exemplo da lei da responsabilidade fiscal, viesse a prever penas para as instâncias que não cumprissem a sua parte. Todavia, em que pesem esforços atuais nessa direção, dificilmente um projeto de lei no Congresso nacional teria condições de tramitar sem problemas.

Diante desse quadro, sobressai o papel pedagógico e político da CNTE na sociedade brasileira. A aliança do pedagógico e do político destaca-se como estratégia de grande alcance para sensibilizar o país no sentido de que sem uma educação de qualidade e sem uma profissão docente valorizada o Brasil não terá condições de atingir metas de inclusão que são decisivas para a generalização da cidadania.

Para tanto, como bem lembrou Roberto Franklin de Leão, Presidente da CNTE, na abertura do Seminário sobre Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, faz-se necessário que a CNTE estabeleça parcerias com várias entidades e de vários segmentos que possuam credibilidade na sociedade civil do país. Uma estratégia de atuação conjunta contribuirá para qualificar o entendimento da sociedade brasileira quanto à urgência de uma escola pública de qualidade. Nessa linha de raciocínio, a implementação da Resolução pode constituir uma parte importante dessa estratégia.

Referências

BARRETTO, Elba Siqueira de Sá; GATTI, Bernadete Angelina (Coord.). **Professores**: aspectos de sua profissionalização, formação e valorização social. Documento preliminar. Brasília: Unesco, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf>. Acesso em: 23 de jul. 2009.

_____. Ministério da Educação. **Pacto pela valorização do magistério e qualidade da educação**. Brasília: MEC, 1994.

CADERNO Cotidiano. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 jul. 2009.

CASASSUS, Juan. **Manifiesto por la educacion**. Santiago [Chile], 2009. Mimeo.

CHAGAS, Valnir. **O ensino de 1º e 2º grau**: antes, agora e depois? São Paulo: Saraiva, 1978.

CUNHA, Célio. A política de desvalorização do magistério na década de 90. In: VEIGA, Ilma P. A. (Org.). **Caminhos da profissionalização do magistério**. Campinas: Papyrus, 1998.

PORTELLA, Eduardo. **O intelectual e o poder**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

TARDIF, Maurice; LESSARD, Claude. O trabalho docente. In: BARRETTO, Elba S.; GATTI, Bernadete A. (Coord.). **Professores**: aspectos de sua profissionalização, formação e valorização social. Documento preliminar. Brasília: Unesco, 2009.

Diretrizes Nacionais de Carreira e Área 21: *história e perspectivas**

MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA**

RESUMO: Sob a efervescência dos movimentos sociais, na década de 1980 várias alterações ocorreram na educação do País por meio de leis como o Fundeb, a Lei nº 12.014, de 2009, e o Programa Profucionário. As leis e o programa visam ao reconhecimento dos funcionários de escolas como profissionais da educação escolar. A Resolução do CNE, citada no artigo, criou o Profucionário, que valoriza a formação e o trabalho dos funcionários de escola não-docentes. O artigo cita a Lei nº 12.014, que contribuirá para os planos de carreira do magistério. Assim, esses funcionários foram obtendo conquistas em alguns estados do Brasil.

Palavras-chave: Profucionário. Plano de carreira. Piso salarial. Identidade profissional. Escola pública.

Introdução

Os avanços que hoje se verificam na educação nacional resultam de um processo histórico, que tem início no final de 1970 e percorre toda a década de 1980, quando houve uma efervescência dos movimentos sociais, sobretudo o educacional, trazendo avanços para a chamada “Constituição Cidadã”, promulgada em

* Este texto é baseado em artigo submetido à Revista Retratos da Escola

** Ex-secretária geral da CNTE, presidenta da APEOESP, conselheira do Conselho Nacional de Educação.

1988, particularmente no capítulo que trata da educação, sendo que este tema perpassou todos os demais direitos sociais.

Se existe uma avaliação de que a década de 1980 foi uma “década perdida” para os avanços sociais, no caso da educação, ela representou a criação de um ambiente favorável para que os trabalhadores, como servidores públicos e parte do aparato estatal, impusessem suas bandeiras; e, como parte da sociedade civil organizada, alterassem o caráter da política educacional e sindical, através do processo de lutas por garantia de direitos.

Este processo histórico permitiu que elegêssemos um presidente da República que mediou os interesses da escola pública, através de leis como a do Fundeb, a do Piso Salarial Profissional Nacional, a Lei nº 12.014 (BRASIL, 2009) - dos funcionários das escolas -, assim como, através da composição do seu ministério, abrindo espaço para que a 21ª Área Profissional pudesse se efetivar através do programa Profucionário.

Em todo este percurso, a atuação da CNTE foi fundamental. Ela lutou contra a reforma previdenciária de Fernando Henrique Cardoso, sob a Presidência de Carlos Augusto Abicalil (1995-2002); esteve presente na conquista do Fundeb, quando presidia a entidade Juçara Dutra Vieira (2002-2008); e, mais recentemente – na transição entre os mandatos de Juçara Dutra Vieira e Roberto Franklin de Leão, atual presidente –, quando se conquistou a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional.

Muitos dos protagonistas que hoje atuam no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Executivo Federal (MEC) elaboraram, junto com os movimento sociais, propostas que vieram a se materializar nas leis federais, com avanços efetivos na educação nacional. É neste contexto que se insere a Lei nº 12.014 (BRASIL, 2009), da senadora Fátima Cleide, e a aprovação, no Conselho Nacional de Educação, das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério (Resolução CNE/CEB nº 2/2009), homologadas pelo ministro da Educação, Fernando Haddad.

A sanção presidencial à Lei nº 12.014, em 6 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), além de seus efeitos práticos, possui uma grande simbologia, pela trajetória pessoal da senadora Fátima Cleide, ela mesma funcionária de escola que se tornou liderança

da sua categoria no Estado de Rondônia e, em 2002, elegeu-se senadora com votação consagrada, tendo a oportunidade de levar ao Senado Federal este debate, alterando a correlação de forças ali presente e aprovando uma lei que abre possibilidades para os profissionais não-docentes em todo o território nacional. Esta lei altera o artigo 61 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que visa ao reconhecimento dos funcionários de escolas como profissionais da educação escolar, desde que devidamente habilitados.

No contexto da ampliação do movimento social em torno da educação, deu-se o processo de reestruturação da então Confederação dos Professores do Brasil (CPB) para Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Esta mudança rompeu a barreira ideológica, que separava os professores dos demais profissionais da educação, e, ao mesmo tempo, superou a visão de que os professores eram diferentes dos demais trabalhadores. O processo se intensificou com a criação, no interior da CNTE, do Departamento dos Funcionários (DEFE) e, também, do Departamento de Especialistas (DESPE), em 1995, buscando fomentar a reflexão entre os profissionais da educação, na comunidade escolar e na sociedade.

Neste ambiente de reconfiguração da identidade dos professores e dos não-docentes como parte integrante da mesma classe trabalhadora, e com a adoção de formas mais eficazes de luta, os profissionais não-docentes foram obtendo conquistas em alguns estados, criando uma situação mais favorável para avançar em nível nacional.

Foi, por exemplo, a experiência de Mato Grosso, que realizou cursos que integraram conteúdos pedagógicos e técnicos, dando suporte à adoção, por parte do CNE, da Resolução nº 5/2005 (BRASIL, 2005), criando a 21ª Área de Educação Profissional (Serviços de Apoio Escolar). No Parecer CEB/CNE nº 16/2005 (BRASIL, 2000 - Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar), que embasa a Resolução, está dito que as funções de secretaria escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e infraestrutura dão origem às habilitações profissionais mais coerentes na área, assim como estabelece, entre as competências profissionais do técnico da área, *“reconhecer e constituir identidade profissional educativa em sua ação nas escolas e em órgãos dos sistemas de ensino”*.

Isto significou, na verdade, a instituição de normas legais para a profissionalização e condições para o estabelecimento dos processos formativos.

A Resolução do CNE, registre-se, permitiu ao governo federal, através do Ministério da Educação, criar o Profuncionário, que oportuniza a formação dos trabalhadores, em nível médio, nas áreas de Gestão Escolar, Alimentação Escolar, Multimeios Didáticos e Meio Ambiente e Manutenção da Infraestrutura Escolar, contribuindo, assim, para a sua profissionalização.

É importante que se diga que as ações do MEC, em 2004, que deram origem ao Profuncionário e à mensagem ministerial ao CNE para a criação da 21ª Área Profissional, foram realizadas sob a coordenação dos ex-dirigentes da CNTE, Francisco das Chagas (então secretário da Educação Básica do MEC) e Horácio Reis (então Diretor de Articulação e Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino do MEC), na gestão do ministro da Educação, Tarso Genro. Registre-se, ainda, que foi a partir de matriz contida no livro *“Funcionários de Escolas Públicas: Educadores Profissionais ou Servidores Descartáveis”*, do professor João Monlevade, ex-dirigente da CPB (precursora da CNTE), que se construiu a proposta do Profuncionário.

A criação da 21ª Área Profissional cumpre um papel importante, mas pontual. O que vai alterar estruturalmente a profissionalização dos não-docentes é a Lei nº 12.014 (BRASIL, 2009), que, por seu turno, alcançará plenamente o seu objetivo, no momento em que for aprovado e promulgado o Projeto de Lei nº 1.592, de 2003 (BRASIL, 2003) do deputado Carlos Abicalil.

A redemocratização do País e a acumulo das lutas permitiram que os setores comprometidos com a educação pública de qualidade rompessem com as concepções que atuavam para a fragmentação pedagógica e profissional dos trabalhadores em educação e a minimização do papel do Estado nas questões sociais. Não são quaisquer avanços. Eles consolidam a concepção de inclusão, fortalecimento social e garantia de direitos, ainda que tenhamos muito a avançar.

A Lei nº 12.014 (BRASIL, 2009) incentivará os trabalhadores das escolas da educação básica a buscar formação técnica em sua área de atuação e graduação em pedagogia.

Caminho para a identidade profissional

Com a inclusão dos funcionários na categoria dos profissionais da educação, mediante a formação em nível técnico ou superior em área pedagógica ou afim, conforme a Lei nº 12.014 (BRASIL, 2009), ora sancionada, tem-se a formação como o meio para a profissionalização do segmento, o que contribuirá para que sejam construídos seus planos de carreira ou para que sejam incorporados aos dispositivos dos planos de carreira do magistério, conforme o que prevê o artigo 2º, parágrafo 2º da resolução CNE/CEB nº 2/2009:

Art. 2º - (...)

§ 2º. Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação, poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Entre as ações que poderão tornar efetiva a conquista histórica da Lei nº 12.014 estão a massificação desta ideia entre os funcionários de escolas, mobilizando-os para a construção da sua própria identidade, através da cobrança ao poder público, para que ofereça cursos de profissionalização a todos, a fim de que possam enquadrar-se no que diz a nova lei. Também é parte dessas tarefas a exigência de que os entes federados reconheçam os funcionários de escolas a partir dos parâmetros da Lei nº 12.014, e que, imediatamente, se incorporem às políticas de formação e valorização profissional que vêm sendo implementadas em nível federal, bem como promovam outras formas de profissionalização e valorização.

Embora positivo, o Profuncionário ainda está aquém da demanda, tendo em vista, por exemplo, que os estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal a ele ainda não aderiram.

Por outro lado, é necessária uma revisão dos módulos deste programa, mediante a oferta de maior número de vagas e de cursos, criando, assim, mais e melhores possibilidades de profissionalização e mais contribuição dos funcionários para o aprimoramento da educação pública. Além disso, é preciso lutar para que este programa se torne política pública permanente, um dos temas que foram tratados nas etapas municipais, intermunicipais e estaduais

da Conferência Nacional de Educação (Conae).

A construção da carreira

Hoje, em muitos sistemas de ensino, os funcionários de escolas sequer são vinculados ao setor educacional e são admitidos sem qualquer processo público de seleção. A não existência de regulamentação e de parâmetros legais para a configuração da profissão deu margem a todo o tipo de distorção, tornando letra morta preceitos constitucionais e infraconstitucionais que dizem respeito à profissionalização destes trabalhadores e à qualidade do ensino nas escolas públicas.

O artigo 206 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso V, como princípio do ensino brasileiro a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. Entretanto, essa condição está longe de ser realidade em grande parte dos sistemas de ensino, inclusive no caso do magistério. No mesmo artigo 206, parágrafo único, está dito que “A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Por outro lado, como vimos, a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 oferece a oportunidade de unificação dos planos de carreira do magistério e dos profissionais não-docentes. Também no CNE, foi aprovada, recentemente, indicação para que sejam elaborados estudos sobre as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação básica pública que não pertencem aos quadros do magistério (ou seja, funcionários das escolas ou da Área de Serviços de Apoio Escolar), tendo como ponto de partida a própria Resolução CNE/CEB nº 2/2009. O método de trabalho indicado é o mesmo da elaboração do citado parecer, qual seja, a realização de audiências públicas nacionais com ampla participação.

Quando da elaboração da Resolução CNE/CEB nº 2/2009 (BRASIL, 2009) e do Parecer CNE/CEB nº 9/2009 (BRASIL, 2009),

que o embasa, verificamos que, ao mesmo tempo em que o inciso V do artigo 206 da Constituição Federal dispõe que os planos de carreira devem focar a valorização dos profissionais da educação escolar, as regulamentações do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes ao Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) e ao Piso Salarial Profissional do Magistério (BRASIL. Lei nº 11.738, de 2008), falam, respectivamente, em planos de carreira para os profissionais da educação e para os membros do magistério.

Entretanto, a Lei 11.738, de 2008 (BRASIL, 2008) em seu artigo 6º, estabelece prazo até 31 de dezembro de 2009 para a elaboração ou revisão dos planos de carreira do magistério, razão pela qual a Resolução CEB/CNE nº 2/2009 (BRASIL, 2009) concentrou-se na formulação de diretrizes de carreira para os integrantes do quadro do magistério público.

Hoje, como já vimos, a combinação do advento da Lei nº 12.014 (BRASIL, 2009) com a Resolução CNE/CEB nº 5/2009 (BRASIL, 2009) cria condições para a análise sobre a abrangência das diretrizes nacionais de carreira, que se voltam para o reconhecimento de todos os profissionais da educação, em planos preferencialmente unificados (como já ocorre em nove estados e no Município de São Paulo), respeitadas as especificidades de cada segmento.

Entre os princípios fundamentais de um plano de carreira para todos os profissionais da educação devem estar, entre outros, o reconhecimento da educação básica pública e gratuita, de qualidade, como direito de todos e dever do Estado; a gestão democrática; a defesa do financiamento público, que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União.

Além destes, o acesso por concurso público de provas e títulos; a remuneração condigna para todos, com vencimento ou salários iniciais nunca inferiores ao Piso Salarial Profissional Nacional; o desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante; a progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização

e aperfeiçoamento profissional; a valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado; jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 horas semanais; participação na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e dos sistemas de ensino; e outros.

Conclusões

Vivemos, hoje, um momento ímpar na nossa trajetória de lutas por uma educação pública, inclusiva e de qualidade no País. O processo de realização da Conae, prevista para ocorrer em 2010, através das conferências municipais, intermunicipais e, neste momento, das conferências estaduais de educação, é um espaço para aprofundar todas as questões envolvidas no processo educacional, na perspectiva da construção do Sistema Nacional Articulado de Educação e da elaboração do Plano Nacional de Educação (2011-2021), que deve ser concebido como política de Estado, de forma a estabelecer objetivos e metas capazes de conduzir nosso país a um longo ciclo de desenvolvimento sustentável, com inclusão e justiça social. Também é importante que a plenária final da Conae institucionalize as conferências de educação – como em outros setores, a exemplo da saúde –, como espaços de proposição de políticas públicas.

É, portanto, o espaço privilegiado para que possamos realizar uma discussão ainda mais ampla sobre a valorização de todos os profissionais da educação, de sua importância no processo ensino-aprendizagem e na construção da escola pública que queremos. É um espaço de disputa, mas também de diálogo em torno de concepções e propostas, onde se pode trabalhar e lutar para reduzir os preconceitos contra os funcionários de escolas e conquistar novos avanços.

Referências

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Conselho escolar e a valorização dos trabalhadores em Educação**. Brasília, DF: MEC, 2006.

_____. _____. CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2010; Brasília). **Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação**: o plano nacional de educação, diretrizes e estratégias de ação: documento referência. Brasília, Ministério da Educação.

_____. **Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso iii do caput do art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: out. 2009.

_____. **Lei nº 12.014 de 6 de agosto de 2009**. Altera o art. 61 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: out. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1.592 de 2003**. Estabelece princípios e diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/561718.pdf>>. Acesso em: out. 2009.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 5/2005**. Inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb05_05.pdf>. Acesso em: out. 2009.

_____. _____. **Resolução nº 2/2009**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf>. Acesso em: out. 2009.

MONLEVADE, João. **Funcionários das escolas públicas**: educadores

profissionais ou servidores descartáveis? Alcorizal: Edição Particular do Autor.198?.

Referência recomendada

FUNCIONÁRIOS de Escola, educadores de fato e de direito. Brasília, DF: CNTE, 2009.

FUNCIONÁRIOS de Escola: Identidade e Compromisso. (Cadernos de Educação, n. 18). Brasília, DF: CNTE, 2007.

Entidades Filiadas à CNTE

- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre (SINTEAC/AC)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas (SINTEAL/AL)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas (SINTEAM/AM)
- » Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá (SINSEPEAP/AP)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia (APLB/BA)
- » Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Camaçari (SISPEC)
- » Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará (SINDIUTE/CE)
- » Sindicato dos Professores e Servidores no Estado do Ceará (APEOC/CE)
- » Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal (SAE/DF)
- » Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo (SINDIUPES/ES)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO/GO)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROSEMMA/MA)
- » Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (Sind-UTE/MG)
- » Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS/MS)
- » Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso (SINTEP/MT)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP/PA)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP/PB)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (SINTEM/PB)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (SINTEPE/PE)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes (SINPROJA/PE)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí (SINTE/PI)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP/PR)
- » Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba (SISMMAC/PR)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte (SINTE/RN)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia (SINTERO/RO)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER/RR)
- » Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação (CPERS-SINDICATO/RS)
- » Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande (SINTERG)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe (SINTESE/SE)
- » Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju (SINDIPEMA/SE)
- » Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação do Estado de São Paulo (AFUSE/SP)
- » Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP/SP)
- » Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM/SP)
- » Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINETET/TO)

Projeto Gráfico

Esta publicação foi elaborada em 15 x 21 cm, com mancha gráfica de 11 x 16,7 cm, fonte Palatino Linotype Regular 11pt., papel couché 90g, P&B, impressão offset, acabamento dobrado, encadernação colado quente.

Edição Impressa

Tiragem: 10.000 exemplares

Impressão: Bangraf

Dezembro de 2009

Esta publicação foi financiada com recursos da Central Unica dos Trabalhadores (CUT) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)



